

A reforma do sistema de penas

A LEI N.º 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977 — Circunstâncias e fatores que influíram para a sua gênese e na sua elaboração; outras considerações.

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Assessora para Assuntos Penitenciários
Gabinete do Ministro da Justiça

I — ANTECEDENTES REMOTOS

1 — Nas últimas três décadas, os países que têm a privação da liberdade, em prisão, como pena primordial, passaram a sentir, cada ano mais agudamente, o problema da superlotação, em consequência do aumento do número de criminosos, de condenados.

Os países e, bem assim, entidades internacionais, como a Comissão Internacional Penal e Penitenciária (dissolvida em 1951, sendo, em seguida, com o seu patrimônio, constituída a Fundação Internacional Penal e Penitenciária), a Sociedade Internacional de Criminologia, a Associação Internacional de Direito Penal, a Sociedade Internacional de Defesa Social e a Organização das Nações Unidas, passaram a se preocupar seriamente com o problema e a busca de solução.

Por um lado, a atenção e os esforços se voltaram para a prevenção do delito e o controle da criminalidade, incluindo, a seguir, a preocupação com a revisão dos tipos de delitos descritos nos Códigos e outras leis penais. Isto é, objetivando eliminar da tipificação legal, fatos que, no estilo de vida atual, com a atual *Weltanschauung*, já não atingem valores humanos juridicamente protegidos — falando-se então em **descriminalização**; ou eliminando da legislação penal (e suas sanções específicas, pois) fatos que, continuando a atingir valores humanos juridicamente protegidos, não é porém necessário cominar para eles penas de Direito Penal, bastando

sanções ou penalidades de Direito Civil, de Direito Administrativo, de Direito do Trabalho etc. — falando-se, então em **despenalização**. Objetivando também, entretanto, com a revisão, incluir nas tipificações legais, com as respectivas cominações de penas, novas formas de fatos que, pela gravidade do dano ou do perigo que causam, não podem deixar de ser juridicamente proibidos.

Por outro lado, a atenção também se voltou para as penas privativas da liberdade, ou, mais propriamente, para a pena privativa da liberdade, cujo conteúdo retributivo e punitivo havia sido contestado, em nome de princípios científicos acolhidos e difundidos principalmente pela Escola Positiva de Direito Penal italiana. Desse modo se pretendeu esvaziar a pena do seu caráter ético-jurídico, reduzindo-a a “tratamento” terapêutico ou reeducativo, que significaria a “humanização” da pena e, obviamente (pensava-se), reduziria o número de reincidências.

Viu-se que o “tratamento”, exigindo a “internação” de todos os condenados, demandava edificações, instalações e pessoal especializado, tudo o que contribuía para que ele fosse muito caro, daí resultando ser realizável somente em poucos países ricos e, talvez, em um ou outro estabelecimento de outros países. Sem embargo, generalizara-se a fixação na idéia de que a pena devia ser “tratamento”, de sorte que, mesmo onde não era feito nem podia sê-lo, a terminologia usada era a condizente com ele.

Percebeu-se que a superlotação das prisões tinha relação com a idéia de “tratamento”, porque ele exigia a “internação” de todos os condenados — o que, em termos de pena, significava o mais amplo uso da privação da liberdade. Entretanto, também se foi percebendo que o índice de reincidências e de reincidentes não baixava, e que, em certos casos, até se elevava, o que motivou uma indagação: elevava-se apesar do “tratamento” (terapêutico, reeducativo) — que, então, seria inócuo — ou se elevava por causa dele — que, então, seria contraproducente?

Não consta que tenha havido, nesse sentido, uma verificação, para fins estatísticos. Houve, porém, a observação de que os condenados, quer submetidos, realmente, ao “tratamento”, quer meramente envolvidos pela terminologia com ele condizente, eram visualizados como “indivíduos, sujeitos passivos de tratamento”, o que os condicionava a, consciente ou inconscientemente, não fazerem nenhum esforço para não reincidir.

Se, pragmaticamente, o quadro foi se esboçando assim, por outro lado, também foram se manifestando preocupações de caráter jurídico.

Uma delas foi a de que, substituindo a pena por “tratamento”, o Direito Penal perdia o seu caráter jurídico, de vez que dito “tratamento”, de ordem científica, refoge aos juízos de valor ético-jurídico inerentes à pena, e não pode, porque é uma impossibilidade jurídica, constituir a segunda parte da norma penal incriminadora, isto é, a sanção. Ora, a norma jurídica propriamente dita, como é a norma incriminadora, não pode ser constituída pelo preceito somente — no caso, a tipificação do crime, a qual encerra a proibição, quanto aos tipos comissivos, ou o comando, quanto aos tipos omissivos. A norma jurídica incriminadora, ou é completa, constituída, pois, de preceito e sanção (expressa, ainda que em outra nor-

ma, como ocorre com as normas penais em branco), ou não é jurídica. Aceita a substituição, devia, coerentemente, ser abolido o Direito Penal e, com ele, a sua legislação. Nenhum povo, todavia, se atreveu a fazer isso; aliás, pode-se pensar que semelhante hipótese não passou pela mente sequer de nenhum legislador, de nenhum governante. O que ocorreu, sim, foi que, em um ou outro país, foi substituído o nome da legislação penal substantiva e executiva; não é, porém, alterando o nome que se altera o conteúdo ou que se desfaz a incoerência.

Outra preocupação de caráter jurídico é a que se manifesta em questionar a legitimidade do Estado, titular do direito de punir, para submeter, compulsoriamente, todos os condenados, a “tratamento”, quer terapêutico, quer reeducativo, com o, para isso indispensável, prévio exame da personalidade, ou exame biopsicossocial, só porque são condenados. Intimamente ligada com essa preocupação, outra se tem feito sentir, quanto à possibilidade de violação da vontade e deturpação da capacidade de querer e de autodeterminar-se que o “tratamento” em cada uma das duas formas pode, deliberadamente ou não, acarretar, como, realmente, em certos casos tem acarretado.

Também tem caráter jurídico, mais de justiça que de direito, a preocupação quanto à dificuldade senão impossibilidade de submeter o “tratamento” ao princípio da proporcionalidade com a gravidade do delito cometido, proporcionalidade essa a que, dentro da relatividade da contingência humana, a pena se submete.

2 — Quando, porém, ainda estava no auge a idéia de “tratamento” substitutivo da pena, começou-se a falar em Direito Penitenciário, havendo sido reconhecida a sua autonomia durante o X Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Praga, em 1930; a sua noção foi assim definida no II Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Palermo, Itália, em 1933: “o Direito Penitenciário consiste num conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado, desde que a sentença condenatória legitima a execução, até que dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra”.

Já não se cogita, pois, de simples situação de realidade, dentro da qual o condenado é sujeito passivo de “tratamento”, mas de situação jurídica, formada por uma complexidade de relações jurídicas, entre o Estado, titular do direito de punir, e o condenado, isto é, alguém que tem o *status* jurídico de condenado.

Nessa configuração, o condenado tem direitos que remanesceram, apesar da sentença condenatória (como ato jurídico) mas tem também direitos que nasceram da mesma sentença condenatória (como fato jurídico); obviamente, tem os deveres correspondentes.

Tudo isso fez pensar na necessidade de corporificar o Direito Penitenciário em normas próprias, cuja natural evolução haveria de chegar à codificação. Alguns entenderam que se podia, ou se devia, cuidar desde logo da codificação; entretanto, a realidade patenteou que a generalidade dos países não tinha ainda condições para elaborar um código, devendo, antes, passar pela vivência de leis isoladas, de compilação, de consolidação,

de lei geral. Com efeito, não basta denominar uma lei de **Código**, para que ela o seja; é preciso que tenha as características próprias de código, uma das quais é que as suas normas sejam de tal modo amadurecidas, que a sua atualização possa ser mantida por muito tempo, por efeito da Hermenêutica, sem ser preciso, de modo geral, modificar a sua letra. Isso, que é imprescindível, para a **certeza do direito**, por sua vez necessária para que possa haver tranqüilidade social, só é alcançado através da recém-referida vivência, que mais proficua há de ser, se for servida pela elaboração doutrinária.

Um dos pontos que a doutrina devia deixar claro, consiste na preliminar definição de Direito Penitenciário e de Direito Penal Executivo, distinguindo um do outro, ou não, e, na primeira hipótese, em que termos seria a distinção. Para isso tem havido, com certeza, esforços individuais, que, não obstante valiosos, não alcançaram, ainda, consenso geral sobre o assunto.

Entretanto, a definição dada a Direito Penitenciário, no Congresso de Palermo, desfaz, implicitamente, a confusão, um tanto generalizada, de que a privação da liberdade, em prisão, é a **pena** por antonomásia, e de que regime penitenciário corresponde a recolhimento a prisão.

Desfazendo-se essa confusão, tornou-se mais fácil pensar que a privação da liberdade, em prisão, é tão-somente **uma forma da pena**, e que outras formas pode haver, as quais, sem prejuízo do conteúdo punitivo, admitem que o condenado possa permanecer no convívio social.

Paralelamente, a evolução do estilo de vida, com os paradoxos que, não raro, acompanham a evolução humana, tem feito com que, ao mesmo tempo que se prolonga a média de anos vividos, aumente a intensidade com que é vivido cada minuto, como se houvesse de ser o último. A ciência e a técnica, ao mesmo tempo que, criando novas necessidades (ou supostas necessidades), compelem o homem a satisfazê-las, tornando-o escravo delas, estimulam o senso e a sede de liberdade, pela ilusão de que ela é mais ampla porque existem tantas alternativas para a opção quanto ao objeto capaz de satisfazer as mais diversas necessidades ou pseudonecessidades, e porque a extraordinariamente eficiente rapidez dos meios de comunicação e de transporte permite uma como que onipresença.

O homem moderno vive com sofreguidão cada momento da sua vida. Por isso, um lapso de tempo de privação da liberdade, em prisão, tem hoje significação muito mais severa do que o mesmo lapso de tempo, no passado.

Não excluindo a importância de outros fatores concorrentes, pode-se considerar a desse fenômeno particularmente relevante para a preconização de outras formas de pena e também de medidas acauteladoras para ter o acusado à disposição da Justiça, sem privação da liberdade.

Nessa atmosfera e nesse clima, constituídos pelos fatores de ordem cultural e de ordem jurídica, bem como de realidade concreta, de que acabo de fazer um ligeiro apanhado, começaram a aparecer e a se multiplicar manifestações e sugestões em prol da redução do uso da privação

da liberdade, em prisão, quer como pena, quer como medida preventiva, e da concomitante adoção de outras formas de pena e de outras medidas preventivas, acauteladoras dos interesses da Justiça.

Juristas e cientistas sociais, pessoalmente ou como membros de órgãos ou entidades, nacionais destes ou daqueles países ou internacionais, contribuíram para o amadurecimento da idéia; as recomendações de Congressos a respeito de temas relacionados com o crime, o criminoso e a pena, de âmbito nacional, regional, continental ou internacional — inclusive e, talvez, principalmente, das Nações Unidas — *ficaram sendo objeto de meditação dos órgãos governamentais responsáveis pela matéria, nuns e noutros países, buscando a solução mais apropriada à realidade de cada um.*

3 — O Brasil não podia deixar de participar de todo esse quadro. A intercomunicação e o intercâmbio de pessoas e coisas, *entre os países*, cada vez mais rápidos e intensos nos últimos decênios, tem feito com que — não obstante as peculiaridades de cada país — as realidades e os problemas, nas suas linhas gerais, tenham adquirido feição universal, inclusive e, talvez, de modo muito particularmente acentuado, no que concerne ao crime, sua prevenção e sua repressão, *bem como ao criminoso e à pena.*

Assim sendo, o Brasil enfrenta, por um lado, fatores de criminalidade que se incluem nas suas peculiaridades, podendo-se apontar, entre eles, a acelerada marcha para o desenvolvimento, num território imenso, *de características geográficas e climáticas e de densidade populacional tão diversas*, com tantos contrastes entre regiões subdesenvolvidas e até primitivas, e regiões de certo desenvolvimento, bem como uma ou outra emparelhando com países dos mais adiantados do mundo; por outro lado, ele se vê a braços com a criminalidade que é própria do mundo atual, em qualquer país.

O Brasil tem feito esforços para conter a criminalidade e diminuir o número de crimes, com meios diretos, em geral a cargo da Polícia. Entretanto, também tem se valido de meios que constituem a denominada *prevenção indireta a priori*, constituída por programas e projetos a cargo de Ministérios diversos, expressamente destinados a melhorar as condições de vida, a promover as pessoas, econômica, social e moralmente. A realização desses programas e projetos constitui, implicitamente, neutralização de fatores da criminalidade e de estímulos ao crime. Lamentavelmente, as ondas de permissividade, de pornografia, e de violência, que alimentam o egoísmo, também têm-se espalhado de um país para outro, delas não se podendo livrar o Brasil; essas ondas têm interferido, pelo menos em parte, na ação implícita de prevenção indireta *a priori*, dos referidos programas e projetos.

Similarmente, pois, ao que tem ocorrido no mundo todo, no Brasil também tem aumentado o número de fatos aparentemente crimes, o que significa aumento do número de presos provisórios (em flagrante, preventivamente, por efeito de pronúncia); tem aumentado o número de fatos *comprovadamente crimes*, o que significa aumento de criminosos, aumento de condenados, aumento de presos, abarrotando as prisões, sendo que, em alguns Estados, se tem verificado a existência de dezenas de milhares

de mandados de captura, de cumprimento impossibilitado pela superlotação das prisões.

4 — Essa situação, que chegou a ser aguda, começou a ser sentida há aproximadamente um quarto de século. A medida em que ela foi sendo percebida, foi também sendo sentida a necessidade de solução, que não seria outra, entendia-se, senão a de construção de novas prisões.

Tudo indica que entre as preocupações que presidiram a elaboração do projeto de que resultou o Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal de 1969), ora vacante, não se encontrava a de oferecer possibilidades de, sem deixar de punir os criminosos, reduzir a superlotação das penitenciárias. Certamente ainda se entendia, então, que bastava construir novos estabelecimentos.

Entretanto, o mal-estar que surgiu e foi crescendo, no mundo, contra a pena privativa da liberdade, contra as distorções de conteúdo, de funções e finalidades, pelas quais a pena vinha passando, conforme está mencionado nas páginas iniciais deste comentário, também — felizmente! — surgiu e foi crescendo no Brasil.

Não é fácil dizer em que momento surgiu; realmente, cá e lá, no País, advogados e, principalmente, professores de Direito Penal e de Direito Processual Penal, bem como um ou outro dos raros professores de Direito Penitenciário que começaram a aparecer no começo da década de 60, aludiam, quer no exercício da cátedra, quer em conferências, a outras formas de pena, e à necessidade de adotar uma ou outra ou mais do que uma, que substituísse a privação da liberdade, em certos casos. Refletindo a confusão a que me referi, isto é, de entender a privação da liberdade como a pena, por antonomásia, ocorria, com certa frequência que não se falava em novas formas de pena, mas em “medidas substitutivas da pena”.

II — ANTECEDENTES PRÓXIMOS

1 — De vez que os Estados do Brasil tinham, na sua autonomia, acentuado individualismo quanto à execução penal, buscando em fontes diversas (inclusive estrangeiras, nem sempre adequadas às nossas realidades e à nossa legislação), a inspiração para a solução dos seus problemas, verificava-se variedade de soluções quanto a umas Unidades da Federação, e falta de soluções quanto a outras.

Entretanto, à luz de dispositivos constitucionais, que, com numeração diferente em sucessivos textos da Carta Magna, atribuem à União competência para legislar em matéria de normas gerais do regime penitenciário, atribuindo aos Estados competência para legislar supletivamente, essa situação não poderia persistir.

Caberia à Inspetoria-Geral Penitenciária, nos termos do Decreto nº 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, zelar pela organização dos serviços penitenciários no País, evitando os exageros daquela variedade de soluções. Ocorria, porém, que a referida Inspetoria-Geral nunca esteve suficiente e adequadamente aparelhada para exercer as muitas e importantes atribuições conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 1.441. Por isso, o que ela

conseguia fazer — sempre longe da plenitude das suas atribuições — era devido principalmente ao esforço pessoal de um ou outro dos seus sucessivos titulares. Enquanto durou o selo penitenciário, as quantias resultantes do seu pagamento alimentavam o Fundo de Reaparelhamento dos Estabelecimentos Penais, criado pelo mesmo Decreto nº 24.797, de 14-7-34, que criou o referido selo. Desse Fundo saíam contribuições equitativas (ainda que modestas) para as Unidades da Federação, o que constituía um elo entre as mesmas e o Ministério da Justiça (dantes Ministério dos Negócios do Interior e Justiça). O pouco, pois, que a Inspetoria-Geral podia realizar, do que lhe competia, era bem aceito, junto com a contribuição. A extinção, porém, do selo penitenciário, pelo Decreto-Lei nº 34, de 13-11-66 (Reforma Tributária), tornou inócua a Inspetoria-Geral, acarretando a sua extinção também, o que propiciou acentuar-se o individualismo dos Estados, a braços com problemas que não tinham condições para solucionar; nos Territórios, a carência, de múltiplas facetas, mais dificultava a busca de soluções; no Distrito Federal, com a mudança para Brasília, a questão assumiu feição muito particular.

2 — Entrementes, houve, além de uma primeira tentativa de Código Penitenciário, que, como **Projeto de Código Penitenciário da República** (elaborado em 1933, por Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho), foi publicado no Diário do Poder Legislativo, em 25 de fevereiro de 1937, outras tentativas, por iniciativa do Ministério da Justiça. Foram elas: em 1957, o **Anteprojeto de Código Penitenciário**, elaborado por uma Comissão de Juristas e outros especialistas, sob a presidência do Prof. Oscar Penteadó Stevenson; em 1963, **Anteprojeto de Código das Execuções Penais**, elaborado pelo Prof. Roberto Lyra; em 1970, **Anteprojeto de Código das Execuções Penais**, elaborado pelo Prof. Benjamin Moraes Filho, e revisto por uma Subcomissão constituída pelo autor dele e os Profs. José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves (Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça).

O motivo pelo qual nenhuma dessas quatro tentativas chegou a bom termo é, em última análise, que o Brasil ainda não está “maduro” para ter um Código, seja Penitenciário, seja das Execuções Penais. Não é de excluir que a pressa do Brasil em ter um **Código** — manifestada desde a infância do Direito Penitenciário — tenha influído para que nenhuma dessas tentativas tenha tido o desejado êxito. Com efeito, toda a diversidade geográfica, climática e sócio-econômica do País, somada àquela verdadeira individualização recém-referida, que levava as Unidades da Federação a buscar soluções à luz ou à sombra da lei, ou à margem dela, ou no empirismo, não podia ser contida na rigidez sistemática de um código específico.

É de notar que a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, que “Dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário (...) e amplia as atribuições da Inspetoria-Geral Penitenciária”, oriunda de projeto do Dep. Carvalho Neto, de 1951, nunca foi bem observada (em algumas Unidades nunca foi sequer bem conhecida); assim aconteceu, não só por causa dos inúmeros vetos, que lhe quebram a seqüência lógica, mas também porque, embora não tendo aquela característica de um código, os seus dispositivos têm falta de flexibilidade — o suficiente para dificultar às Unidades

da Federação, a busca, à sua luz, de soluções normativas e práticas, conforme as próprias realidades e necessidades. A par disso, o enfraquecimento, até a extinção, da Inspetoria-Geral Penitenciária, cujas atribuições, no entanto, essa lei ampliou, impediu que esse órgão exercesse influência para que, suavizando, hermeneuticamente, a escassa flexibilidade das normas, pudessem elas ser observadas, como linhas mestras, que contribuiriam para a uniformização penitenciária no País, sem prejuízo das particularidades locais e da autonomia dos Estados, com sua competência para legislar supletivamente.

É de lamentar que assim tenha acontecido, pois a observância dessa lei teria constituído, em todo o território nacional, aquela vivência de normas gerais e normas supletivas, necessária para o "amadurecimento" indispensável ao advento de um código.

Sem dúvida, além das normas que compõem a Lei nº 3.274, outras havia, de regime penitenciário, no Código Penal e no Código de Processo Penal em vigor. É que a natureza das normas não se evidencia somente pela denominação que tenham ou pela lei em que se encontrem, mas, ainda e talvez principalmente, pelo seu conteúdo. Entretanto, também para a boa observância dessas normas, fizeram falta uma orientação e uma cooperação centrais.

3 — Era esse, na primeira parte da gestão do Prof. Alfredo Buzaid, como Ministro da Justiça, o panorama da doutrina, da legislação, da realidade e dos problemas em busca de solução, com inevitável forte impregnação daqueles antecedentes remotos a que me referi.

Tendo acentuada preocupação com a questão penitenciária, o Ministro Alfredo Buzaid tomou e determinou providências que, vistas, hoje, retrospectivamente, se configuram como os primeiros passos constitutivos dos antecedentes próximos da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

4 — Entre essas providências aparece a criação, no seu Gabinete, em meados de 1971, de uma Assessoria para cuidar dos assuntos penitenciários, que teve, desde logo, a tarefa de reexaminar, artigo por artigo, o Código Penal de 1969, com a finalidade principal de verificar a possibilidade de reformulação das previsões sobre penas, feitas na Parte Geral, e das cominações contidas na Parte Especial. Para isso, deviam ser levadas em conta as considerações da moderna doutrina e as recomendações de congressos, nacionais e internacionais, dentre esses a começar pelos das Nações Unidas. Em outras palavras: devia ser buscada, dentro da sistemática do Código Penal de 1969, e sem desfigurá-la, é bem de ver, uma forma de restringir o uso da privação da liberdade, como pena, sem, no entanto, deixar os delinquentes impunes.

Para que essa tarefa fosse determinada, contribui, certamente, a "Moção de Nova Friburgo", endereçada ao Ministro da Justiça.

Essa "Moção" resultou de proposta apresentada pela delegação de São Paulo, ao I Encontro Nacional de Secretários de Justiça e Presidentes de Conselhos Penitenciários, realizado em março de 1971, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e tendo como objeto discutir o Anteprojeto de Código das Execuções Penais (Benjamin Moraes Filho). A proposta,

que foi unanimemente aprovada, focalizava o excessivo uso da privação da liberdade, quer como pena, quer como medida cautelar para resguardar os interesses da Justiça durante a persecução criminal (prisão provisória). Notava, a proposta, que esse excessivo uso mantinha a nossa legislação desatualizada, persistindo no equívoco de que a prisão é a pena (quando é somente uma das suas formas), e de que a segregação é a medida cautelar por excelência (quando outras medidas se têm manifestado cabalmente eficazes, sem os inconvenientes da segregação). Ficou patenteado que uma das decorrências desse equívoco era a superlotação das prisões, com todos os seus problemas e suas mazelas.

Ora, o Anteprojeto de Código das Execuções Penais refletia as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, e nelas, ao mesmo tempo, se apoiava. Impunha-se, portanto, que, preliminarmente, se fizesse uma revisão e reforma do sistema de penas, bem como da prisão provisória, na legislação substantiva e na processual.

Assim sendo, pois, a Assessoria para Assuntos Penitenciários procurou desincumbir-se da tarefa que lhe foi atribuída, examinando, artigo por artigo, o Código Penal de 1969 (enquanto a matéria concernente à prisão provisória seria objeto de contemplação no Anteprojeto de Código de Processo Penal).

Do primeiro exame, panorâmico, ficou claro que ao mesmo tempo que, no Código de 1969, era, em relação ao Código de 1940, aumentada a severidade na cominação das penas privativas da liberdade, era suavizada quanto às pecuniárias (*). Ora, o contrário é que devia ser. Por isso, o primeiro passo a dar havia de ser o de baixar o **quantum** previsto nas cominações de reclusão e de detenção, e de elevar as quantias previstas nas cominações das multas. Nesse sentido foram examinadas, uma por uma, as cominações de pena de todas as normas incriminadoras da Parte Especial do Código Penal de 1969, com específicas sugestões de abaixamento do **quantum** da reclusão ou da detenção, e elevação da quantia da multa, ou substituição, total ou parcial, da pena privativa da liberdade, por multa. As sugestões eram baseadas em cálculos feitos a respeito de cada cominação.

O trabalho completo foi entregue, para os devidos fins, ao então Chefe do Gabinete, Dr. Leonardo Greco, no dia 20 de novembro de 1971.

5 — A par dessa providência, outra foi tomada pelo Ministro Alfredo Buzaid. Isto é, tendo em vista a superlotação das prisões, e o elevado número que, já então havia, de condenados cujo mandado de captura não podia ser cumprido, por causa daquela superlotação, podia ser previsto que, mesmo vindo a ser diminuído o uso da privação da liberdade, se faziam necessários novos estabelecimentos penais. Por isso, foram tomadas medidas tendentes a ser construída uma nova penitenciária em cada Estado, com ajuda do Ministério da Justiça, mediante convênio do Ministério com cada Estado.

(*) Tendo em mira o maior salário mínimo da época (240\$000 — duzentos e quarenta mil réis — decretado em 1.º-5-40), as quantias previstas nas cominações do Código de 1940 correspondem a maior número de dias-salário do que os dias previstos nas cominações do Código de 1969.

6 — Havendo mudado o Governo, em 15 de março de 1974, o novo Ministro, Dr. Armando Falcão, logo nos primeiros dias da sua gestão, manifestando a sua preocupação com o problema penitenciário, quis ser minuciosamente informado quanto às realidades no País e quanto às providências tomadas pelo seu antecessor. Frisando ele que a preocupação que manifestava era, em primeiro lugar, preocupação do próprio Presidente Ernesto Geisel, recomendou que se colhessem, na moderna Filosofia da Pena, os princípios básicos para fundamentar a Política Penitenciária do Ministério da Justiça; em acréscimo, determinou que se examinasse tudo que fora feito pelo seu antecessor, verificando que é que a rapidez da evolução da Ciência Penitenciária e, particularmente, do Direito Penitenciário, não tinha desatualizado, pois queria que fosse aproveitado tanto quanto possível o que fora feito, e fosse concluído o que ficara iniciado.

De vez que o Sr. Ministro delegou poderes quanto à matéria penitenciária, ao Secretário-Geral do Ministério, Dr. Paulo Cabral de Araújo, a Assessoria para Assuntos Penitenciários passou a trabalhar sob a sua supervisão.

7 — Assim, partiu-se da imagem do condenado, conforme a moderna Filosofia da Pena, imagem essa que é, ao mesmo tempo, princípio de Política Penitenciária, isto é: **o condenado é pessoa, sujeito de direito, de deveres e de responsabilidade** (ainda que, eventualmente, possa precisar de tratamento), **que deve permanecer no convívio social ou nele se reintegrar.**

A luz desse princípio, mas levando em conta também as **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos**, elaboradas pela então Comissão Internacional Penal e Penitenciária, e adotadas pela Organização das Nações Unidas, em 1955, e recomendações mais recentes da mesma ONU, bem como o pensamento da moderna doutrina, começou-se a examinar o que fora feito durante o Governo anterior, iniciando-se pelos convênios celebrados entre o Ministério da Justiça e cada um dos Estados. Cada convênio tratava da construção de uma penitenciária, cujo projeto (o mesmo para todos os Estados) era fornecido pelo Ministério, evidenciando-se que se tratava de estabelecimento de regime fechado, de segurança máxima; uma cláusula se referia à preparação do pessoal penitenciário.

Em contato com as Autoridades dos Estados, verificou-se que a necessidade mais urgente já não era de estabelecimentos de segurança máxima, porém de segurança média, os quais, ainda que de regime fechado em um ou outro caso, haveriam de ser, porém, de regime semi-aberto na maior parte dos casos.

Essa verificação, além de algumas dificuldades de ordem jurídica, que se fazia sentir quanto ao cumprimento de uma ou outra cláusula, induziu a pensar que o convênio, merecendo ser mantido, devia, entretanto, ter algumas de suas cláusulas modificadas por via de termo aditivo, com a principal finalidade de adaptação à necessidade específica de cada Unidade da Federação; a cláusula, porém, referente à preparação do pessoal penitenciário, não poderia, em caso algum, ser eliminada.

Desses primeiros contatos com as Autoridades estaduais, compreendeu-se que estavam dispostas a aceitar a orientação do Ministério da Jus-

tiça, não só quanto à construção do estabelecimento objeto do convênio, como quanto aos seus problemas penitenciários em geral, que, muito relacionados com a praticamente única forma de pena, isto é, privação da liberdade, levavam a fazer experiências de solução, que, mesmo quando se demonstravam pragmaticamente válidas, poderia às vezes ser duvidoso o seu amparo em norma geral federal.

8 — A situação, na sua complexidade, reclamava um tratamento amplo e profundo, motivo por que o Sr. Ministro decidiu criar um Grupo de Trabalho para cuidar da reforma penitenciária no País. Assim, pela Portaria nº 374-B, de 5 de agosto de 1974, criou dito Grupo que, sob a presidência do Prof. Alberto B. Cotrim Neto, era constituído pelos seguintes especialistas: Desembargador José Danton de Oliveira, Prof. José Arthur Rios, Dr. Francisco Evandro de Paiva Onofre, Prof. Ruy Rebello Pinho, Dr. Hélio Fonseca, e quem escreve estas páginas.

O Grupo funcionou durante onze meses, sempre sob a supervisão do Secretário-Geral do Ministério.

Durante esse tempo, o Grupo desenvolveu atividades importantes, tais como: estimulou os contatos das Autoridades estaduais com o Ministério da Justiça, contatos esses que, iniciados quando era Ministro o Prof. Alfredo Buzaid, a propósito dos convênios cujo objeto era a construção de um estabelecimento penal, com a ajuda do Ministério, se revelavam importantes para as necessidades dos Estados e para os propósitos do Ministério quanto à uniformização dos serviços penitenciários no País, sem prejuízo da autonomia dos Estados; revisou os convênios já celebrados, de modo que, em cada caso, o termo aditivo a ser firmado fosse mais condizente com as realidades e necessidades específicas; elaborou um conjunto de **Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária**, (*) que constituem o mínimo indispensável, à luz da Política Penitenciária do Ministério, para as Unidades da Federação formularem seus programas e elaborarem seus projetos em condições de merecerem a ajuda (transferência de recursos) do Ministério da Justiça; elaborou a minuta para uma lei penitenciária geral, a partir do sistema de penas do Código Penal de 1969, e aproveitando as informações e sugestões feitas nas respostas aos Avisos do Sr. Ministro e aos Ofícios do Presidente do Grupo, especificamente dirigidos a Autoridades Estaduais, à Ordem dos Advogados (Conselho Nacional e Secções dos Estados), Institutos de Advogados, Universidades etc. (cabendo mencionar, de passagem, que foram expedidos, entre Avisos e Ofícios, duzentos e noventa e cinco, e foram recebidas sessenta e duas respostas). O que, porém, de mais importante se deve ao Grupo de Trabalho é, sem dúvida, o ter, com as suas atividades, atraído e estimulado a atenção, sobre a questão penitenciária, generalizadamente em todo o País, despertando a consciência para os problemas penitenciários e a necessidade de adequada colaboração de todos.

Quando o Grupo, ao cabo de onze meses, cumpridas as incumbências recebidas ao ser criado, exaurida, pois, a sua missão, se dissolveu, ficou no Ministério da Justiça a preocupação de criar, incluindo na sua reforma administrativa, que estava próxima, um Conselho Nacional de Política Pe-

(*) Publicadas na Revista de Informação Legislativa n.º 49, pág. 283.

nitenciária (órgão normativo) e um Departamento Penitenciário Federal (órgão executivo), como realmente foram criados e incluídos nos dispositivos do Decreto nº 76.387, de 2 de outubro de 1975, que "Dispõe sobre a Estrutura Básica do Ministério da Justiça e dá outras providências". O Departamento (DEPEN) foi instalado em 26 de agosto de 1976, data em que tomou posse o seu Diretor-Geral, Dr. Hélio Fonseca, enquanto que o Conselho ainda aguarda oportunidade para ser instalado.

III — ANTECEDENTES IMEDIATOS. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

1 — Pouco tempo após a dissolução do referido Grupo de Trabalho, precipitaram-se acontecimentos e problemas decorrentes ou intimamente relacionados com a superlotação das prisões, principalmente nos Estados de maior população prisional, o que levou o Secretário-Geral Paulo Cabral a recomendar à Assessoria para Assuntos Penitenciários que, colimando uma adequada solução dentro do menor prazo possível, procurasse conhecer mais de perto as realidades de cada Unidade da Federação.

Para isso a referida Assessoria procurou valer-se dos contatos pessoais com os Secretários de Justiça ou de Segurança Pública, a quem estão subordinados os serviços penitenciários em cada Unidade, e com os Assessores deles, nas vindas de uns e outros a Brasília, ao Ministério da Justiça, com a finalidade principal de tratar de projeto de estabelecimento prisional.

Nessas ocasiões, efetuava-se verdadeira cooperação entre o Ministério e as Autoridades da Unidade da Federação, da seguinte maneira: essas Autoridades, narrando seus problemas e referindo-se às experiências que estavam fazendo ou que pretendiam fazer, para achar a solução, esperavam, na troca de idéias com a Assessoria para Assuntos Penitenciários, receber orientação quanto ao que fazer ou modificar, ou ouvir, conforme o caso, a aprovação do que estavam fazendo, em tudo o que sempre se procurou corresponder. A seu turno, as narrações e as referências que a Assessoria ouvia, constituíam preciosas informações, às vezes complementadas com um deliberado debate com os seus interlocutores, de sorte que pudesse resultar alguma aproveitável sugestão.

Entrementes, a titular da Assessoria para Assuntos Penitenciários, fazendo viagens, a grande parte das Unidades da Federação, por motivo das suas funções, procurou sempre conhecer de perto a situação, os problemas, as experiências, comprovando que, realmente, umas e outras, ainda que designadas com o mesmo nome, podem ser tão diferentes de uma Unidade para outra. Esse fenômeno, natural num País de dimensões enormes e variedade geográfica, climática e sócio-econômica, como o Brasil, dificulta a elaboração de uma solução geral (federal), mas não poderia deixar de ser levado em conta, impondo-se enfrentar a dificuldade; de outro modo, estar-se-ia fazendo periclitar a conquista já feita da confiança das Autoridades locais no Ministério da Justiça, na sua colaboração e orientação, indispensável para se chegar à necessária uniformização (e sistematização) dos serviços penitenciários do País, sem prejuízo da autonomia dos Estados.

Outra valiosa fonte — a terceira — foi constituída pelas informações prestadas por Autoridades das Unidades da Federação não só do Poder Executivo, mas também do Judiciário, a partir de cartas de presos ou de familiares deles. Isto é, as inúmeras cartas que, endereçadas ao Ministro da Justiça ou a outra Autoridade federal, chegam, por via de despacho, à Assessoria para Assuntos Penitenciários, são analisadas cuidadosamente, ponderados os seus dizeres (relato de problemas pessoais individuais ou coletivos ou do estabelecimento, refletindo-se sobre eles, os presos; acusações contra funcionários ou Autoridades etc.), e solicitada a colaboração da Autoridade ou do órgão do Poder Executivo ou do Judiciário, que se afigura competente no caso, para o fim de esclarecer a veracidade dos fatos e a realidade da situação, tomando ou determinando as providências adequadas, e de tudo dando informação ao Ministério da Justiça. Foram buscados, nessas informações, dados aproveitáveis e possíveis implícitas sugestões para soluções de ordem geral.

2 — Tudo que se colhia dessas três fontes levava a considerar que se impunha adotar, quanto antes, outras formas de pena, que, além da pecuniária, não fossem privativas da liberdade, mas somente restritivas de liberdade, sem prisão, que permitissem ao condenado permanecer, durante o cumprimento da sua pena, no seu ambiente, no convívio social. Levava a considerar, mais, que várias das experiências feitas em uma ou em mais do que uma das Unidades da Federação, à luz de interpretação extensiva, ou à margem da legislação federal, eram boas e correspondiam — com feição brasileira e denominação brasileira — a modernas recomendações internacionais (mais um motivo, pois, para não serem aceitas as sugestões feitas na cátedra, em artigos na imprensa comum ou especializada, ou em congressos ou reuniões análogas — para se adotarem certos institutos jurídicos estrangeiros, com as respectivas denominações estrangeiras). O que se colhia das três referidas fontes, levava a considerar, ainda, que a prisão provisória também tinha de ser reformulada, para restringir o seu uso ao mínimo indispensável aos altos interesses da Justiça, e à ordem e à tranqüilidade públicas.

3 — Levadas essas três considerações ao conhecimento do Sr. Secretário-Geral, determinou ele que, sem perda de tempo, fosse estudado o modo de dar forma normativa a essas considerações, guardada a congruência com a nossa legislação, ainda que resultassem implicações de revogação de uns e outros dispositivos.

4 — Estava-se nessa faina, com a colaboração do Dr. Hélio Fonseca, quando foi recebido um expediente do Governador Paulo Egydio Martins, do Estado de São Paulo, encaminhando uma sugestão, na forma de anteprojeto de lei, para antecipar “a vigência de dispositivos do Código Penal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973”, alterar “dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941) e da Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971”, e dar outras providências.

Esse projeto visava as mesmas finalidades que os trabalhos que estavam sendo levados a cabo no Ministério da Justiça; entretanto, o caminho,

particularmente no que dizia respeito à antecipação da vigência do Código Penal de 1969, e respectivas modificações de 1973, era outro. Os estudos até então já feitos no Ministério da Justiça levavam a pensar (particularmente em decorrência de ponderações do Dr. Hélio Fonseca) que não seria oportuno nem conveniente trabalhar sobre o Código de 1969, estando em exame no Congresso o Projeto de Lei n.º 636, de 1975, oriundo do Poder Executivo, para alterar relevante número de dispositivos desse Código; ademais, podia-se pensar que a data da sua entrada em vigor era ainda distante, enquanto que as providências legislativas para possibilitar a solução dos problemas penitenciários eram urgentes, porque os problemas eram agudos, tornando-se a situação (principalmente em alguns Estados) cada dia mais crítica.

Em São Paulo a situação era tal, que, antes mesmo que o tempo tivesse sido suficiente para, do exame de todos os elementos colhidos (inclusive o referido anteprojeto de lei encaminhado por esse Estado), se chegar a uma síntese conclusiva, o Sr. Ministro recebeu do Sr. Governador de São Paulo, em começos de dezembro de 1975, um telexograma encarecendo a urgência de providências legislativas que possibilitassem a solução dos problemas e o melhoramento da situação.

5 — Diante disso, já nos primeiros dias de janeiro de 1976, o Sr. Ministro criou uma Comissão, constituída pelo Dr. Hélio Fonseca, o Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio (Diretor-Geral do Departamento de Institutos Penais de São Paulo), o Dr. Augusto F.G. Thompson (Diretor-Geral do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro) e a signatária destas páginas.

Essa Comissão devia elaborar, no mais breve prazo possível, um projeto de lei que constituísse a providência adequada para possibilitar a solução dos problemas penitenciários e melhorar a situação, em todo o País.

As atividades da Comissão foram sempre supervisionadas pelo Secretário-Geral do Ministério.

Após as primeiras reuniões da Comissão, foi aceita a colaboração de outros especialistas de São Paulo, membros do Ministério Público ou Assessores do Secretário de Justiça, Prof. Manoel Pedro Pimentel, destacando-se, entre eles, o Dr. Antônio Carlos Penteado de Moraes e o Dr. Francisco Papaterra Limongi Neto, os quais, além de, nos últimos anos, se dedicarem à matéria, fizeram parte do Grupo de Trabalho paulista, que elaborou o anteprojeto de lei visando “antecipar a vigência de disposições do Código Penal (...) de 1969, (...) e dar outras providências”, atrás referido.

As reuniões da Comissão se realizaram, via de regra, em Brasília, entretanto, duas delas, realizadas em São Paulo, foram presididas pelo Secretário de Justiça, Prof. Manoel Pedro Pimentel; uma no Rio de Janeiro, presidida pelo respectivo Secretário de Justiça, Dr. Laudo de Almeida Camargo.

O primeiro ponto a ser estabelecido foi o de se trabalhar sobre o Código Penal e o Código de Processo Penal em vigor (respectivamente, de 1940 e 1941), conforme as ponderações do Dr. Hélio Fonseca, prontamen-

te aceitas também pelo Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio, que fizera parte do Grupo de Trabalho paulista, autor do anteprojeto já duas vezes referido.

6 — Uma vez admitido, sem qualquer discrepância, que era fundamental a restrição do uso das penas privativas da liberdade e, pois, a adoção de formas de pena sem prisão, percebeu-se que não seria possível, na premência de tempo em que era preciso aprontar o trabalho, revisar uma por uma as cominações de todas as normas incriminadoras (analogamente ao que fora feito no estudo realizado em 1971, a respeito do Código de 1969, como ficou dito atrás).

Foram rememoradas e reexaminadas as informações colhidas pela Assessoria para Assuntos Penitenciários, nos mencionados contatos pessoais com as Autoridades dos Estados e Territórios vindas a Brasília; nas viagens feitas a grande parte das Unidades da Federação; nas informações prestadas por Autoridades diversas, principalmente magistrados, dos mais diversos pontos do País, a partir de cartas de presos ou de familiares deles. Foram também examinadas as respostas (lamentavelmente poucas) aos Avisos que haviam sido enviados pelo Sr. Ministro, e Ofícios por sua vez enviados pelo Presidente do então Grupo de Trabalho para reforma penitenciária, solicitando informações e sugestões, a Autoridades, órgãos e entidades, como consta atrás.

Desse modo rememorando e reexaminando, objetivava-se colher ou extrair sugestões de todas as regiões senão mesmo recantos do País.

Apreciando e ponderando os dados informativos sobre as experiências feitas — algumas já não mais limitadas às Unidades da Federação em que se originaram, mas alastradas em maior ou menor número delas —, verificou-se que, outras, apesar da singeleza, a naturalidade com que eram feitas, sem os requintes ou as sofisticções de que fala a doutrina que apóia o “tratamento”, eram boas porque correspondiam às funções da pena, e contribuíam eficazmente para alcançar as finalidades dela (o que levou a pensar que assim ocorria, não apesar da singeleza e naturalidade com que eram feitas, mas por causa disso...).

Da síntese do que se apurou, resultou encontrar-se o jeito de, deixando intocadas as cominações, introduzir, em normas gerais sobre a pena, e sobre modalidades da sua execução, que constam na Parte Geral do Código Penal e no Livro IV do Código de Processo Penal, reformulações que, incidindo sobre a execução das penas privativas da liberdade (aplicadas), equivaleriam, praticamente, a formas de pena restritivas, tão-somente, de liberdade, para autores de delitos menos graves e não perigosos. Em outras palavras: as modalidades de execução equivaleriam, para esses autores, a novas formas de pena.

Essas novas modalidades de execução — que, do ponto de vista normativo, eram inteiramente novas, ou o eram parcialmente, pela sua ampliação — permitindo a maior número de sentenciados cumprir a pena na comunidade, no convívio social, não excluíam a reformulação do cumprimento da pena em prisão. Ao contrário, exigiram essa reformulação.

Nesse sentido, foram muito úteis os dispositivos das Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária, elaboradas pelo Grupo de

Trabalho para Reforma Penitenciária, cujo projeto foi apresentado ao Sr. Ministro em 19 de março de 1975, para, após algumas modificações, vir a ser aprovado em 25 de julho do mesmo ano.

Na elaboração dessas Recomendações Básicas, teve-se em vista o Código Penal de 1969, isto é, cuidou-se que, servindo elas à sistemática do Código de 1940, em vigor, tivessem flexibilidade suficiente, não só para atender às variações de realidades e problemas próprios de cada Unidade da Federação, e à autonomia dos Estados, como também para poderem servir ao Código de 1969, vindo ele a entrar em vigor. Para a elaboração, levaram-se em conta os modernos conceitos doutrinários e as recomendações internacionais, afeiçoando uns e outros às realidades e aos problemas do Brasil.

Por tudo isso, os seus dispositivos puderam ser úteis, na elaboração do anteprojeto de que resultou a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, no que tange ao cumprimento de pena em prisão, com toda uma gama de possibilidades de contatos do sentenciado com a comunidade, e concessões destinadas a evitar que ele se desvincule da família, do trabalho, do convívio social, ou, conforme o caso, a propiciar condições para que ele, pelo trabalho e outros fatores, se reintegre no convívio da família, da comunidade, da sociedade.

7 — Encontrado que foi o jeito de, sem arranhar a sistemática geral do Código de 1940, em vigor, modernizar o seu sistema de penas privativas da liberdade — na cominação e na aplicação, que resultariam restritivas, tão somente, de liberdade, na execução — era preciso, semelhantemente, atentar para as penas pecuniárias, cujo valor ficara aviltado pela desvalorização da moeda.

Em alguns diplomas penais em vigor já consta a pena pecuniária cominada em dias-multa. Não era possível, porém, adotar essa modalidade, já porque exigiria a revisão, com o cálculo em dias-multa, de uma por uma das cominações do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, bem como das quantias previstas no Código de Processo Penal, concernentes a fiança e outras finalidades processuais, usando o mesmo critério, *mutatis mutandis*; não se podia, porém, cogitar dessa revisão.

Foram então aproveitados os cálculos feitos no estudo realizado em 1971, a fim de encontrar um multiplicador razoável para atualizar as quantias das multas cominadas, com uma única previsão legal, sem ser preciso fazer um cálculo específico em cada cominação e em cada previsão dos Códigos e da Lei das Contravenções Penais. Concluiu-se que esse multiplicador razoável, tendo em vista a desvalorização da moeda até o presente, havia de ser 2.000 (dois mil).

8 — Teve-se presente a insistente preconização, nos últimos anos, das interdições de direitos e da suspensão do exercício de atividades, como formas de pena principal (restritivas de liberdade, sem prisão). A nossa legislação já as prevê como penas acessórias. Não sendo possível, desde logo, a transformação delas em principais, porque isso exigiria as respectivas cominações, tarefa essa que, além de demandar modificações na sistemática do Código (que já se entendera ser desaconselhável), causaria

indesejável demora dos trabalhos, foi-lhes, todavia, dada ênfase, sendo um dos sinais dessa ênfase, a constância que deve haver, na caderneta do liberado condicional, da "pena acessória a que esteja sujeito".

9 — Teve-se, também, presente outra insistente preconização, isto é, no sentido de serem adotadas, como penas principais restritivas de liberdade, a prestação de serviço em favor da comunidade, e outras obrigações de fazer. Não podendo, pelos mesmos motivos de sistema do Código e de premência de tempo, adotá-las segundo a preconização, foram, porém, adotadas como condições ou normas de conduta, acrescidas às já previstas no Código de Processo Penal, a serem estabelecidas, pelo Juiz, segundo o princípio da individualização, ao conceder a suspensão condicional ou o livramento; notando-se que ambos esses institutos foram ampliados, percebe-se a importância dessa adoção.

10 — Coerentemente com o espírito que presidiu os trabalhos quanto à diminuição de casos de privação da liberdade como pena, sem, no entanto, deixar os delinqüentes impunes, foram reformulados dispositivos quer do Código Penal quer do Código de Processo Penal, com o fim de, sem prejudicar os altos interesses da Justiça ou a ordem e a tranqüilidade públicas, reduzir a privação da liberdade (a prisão provisória) ao mínimo indispensável para os objetivos processuais, aumentando, concomitantemente, as medidas cautelares de caráter pecuniário. Quanto ao Código de Processo Penal, foram aproveitadas, em boa parte, as modificações sugeridas no anteprojeto paulista.

11 — Em 10 de março de 1976, pronta a minuta do Anteprojeto, foi ela passada, pelo Sr. Secretário-Geral, às mãos do Sr. Ministro, que entendeu ser conveniente e oportuno ouvir também a opinião do Procurador-Geral da República, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Assim, o Sr. Procurador-Geral, depois de ter examinado a referida minuta, recebeu duas vezes a Comissão, em reuniões prolongadas, durante as quais se procurou assinalar os pontos em que o texto poderia ser aperfeiçoado. A seguir, ele designou o Subprocurador-Geral Prof. Francisco de Assis Toledo para, juntamente com a Comissão, efetivar o desejado aperfeiçoamento. Essa tarefa se desenrolou através de sucessivas reuniões do Prof. Toledo com os dois membros da Comissão residentes em Brasília, além de uma, em São Paulo, com os especialistas que haviam colaborado na elaboração da minuta, e uma, no Rio de Janeiro, com o membro da Comissão, lá residente, Dr. Thompson.

12 — Aprovada, finalmente, a minuta, pelo Sr. Ministro, e já convertida em Anteprojeto, pôde ele passá-la às mãos do Sr. Presidente da República, com a respectiva Nota-consulta, no despacho do dia 12 de julho de 1976.

Examinado o Anteprojeto pela competente Assessoria da Presidência da República, e cumpridas as usuais formalidades, retornou ele ao Ministério da Justiça, para ser-lhe dada feição de projeto, e ser redigida a respectiva Exposição de Motivos.

Isso feito, e dados os retoques finais na redação, o projeto subiu ao Sr. Presidente da República, que o enviou ao Congresso Nacional (após

o recesso de fim de ano), com a Mensagem nº 37, de 1977 (CN) — (Mensagem nº 52/77, na origem), em 7 de março de 1977. A Mensagem é iniciada com invocação dos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, que trata da apreciação de projeto “dentro do prazo de quarenta dias”, isto é, prazo de urgência.

Houve muitas emendas, apresentadas por Senadores e Deputados, quer do partido da situação, quer do da oposição. Delas, houve as rejeitadas e houve as admitidas, pelo menos em parte.

Durante os trabalhos no Legislativo, os membros da Comissão elaboradora do projeto, Dr. Hélio Fonseca e a signatária destas páginas, bem como o Dr. Francisco de Assis Toledo, estiveram à disposição do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que os consultou sempre que entendeu ser útil ou conveniente.

Tendo sido o prazo interrompido, por motivo justificado, a lei foi, afinal, sancionada, com o nº 6.416, em 24 de maio de 1977, e publicada no **Diário Oficial**, Seção I — Parte I, de 25 de maio de 1977, págs. 6.342 a 6.344, entrando em vigor na data da publicação.

13 — É interessante notar que, desde o fim do primeiro semestre de 1975, funcionou, na Câmara dos Deputados, uma “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária no País” (CPI — Sistema Penitenciário), cujo relatório, com as respectivas conclusões, datado de 11 de março de 1976, foi publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção I — Suplemento ao nº 61, de 4 de junho de 1976, juntamente com os textos dos depoimentos prestados por especialistas a propósito convidados.

Esses especialistas foram (conforme os depoimentos publicados) quinze, sendo: quatro do Rio de Janeiro, quatro de São Paulo, três da Bahia, um de Minas Gerais, um do Paraná, um de Sergipe e um do Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro da Justiça, reportando-se ao Ofício nº 9/75-Pr., de 4 de junho, dirigiu ao Presidente da CPI, Deputado José Bonifácio Neto, o Aviso n.º 000947-B, de 23 de setembro de 1975, acompanhado de informações, preparadas pela Secretaria-Geral e a Assessoria para Assuntos Penitenciários, “sobre as atividades do Grupo de Trabalho para Reforma Penitenciária”, criado em 5 de agosto de 1974, e cujo relatório foi entregue no dia 24 de julho de 1975.

Essas informações foram, por sua vez, acompanhadas de um “quadro demonstrativo das Unidades Federativas que já celebraram ou virão a celebrar, com o Ministério da Justiça, convênios ou termos aditivos a convênios, anteriormente firmados”, e do texto das **Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária**. Certamente por um lapso não foram incluídas na publicação dos trabalhos da CPI, nem o relatório alude a elas.

Em termos sintéticos, porém suficientes para a compreensão da orientação do Ministério da Justiça e das atividades do Grupo de Trabalho, no quadro das realidades e problemas penitenciários brasileiros, essas informações se referem a: colaboração do Ministério da Justiça com as Uni-

dades Federativas, quanto à construção de estabelecimentos prisionais; preparação do pessoal penitenciário — minuta de um “curso-piloto” a ser ministrado em Brasília, sob os auspícios do Ministério da Justiça; anteprojeto de lei de normas gerais do regime penitenciário (elaborado pelo Grupo de Trabalho, como consta páginas atrás); reestruturação de órgãos (isto é, os já referidos Conselho Nacional de Política Penitenciária e Departamento Penitenciário Federal); participação da comunidade na solução de problemas prisionais (estimulada pelo Ministério da Justiça, conforme salutaras experiências feitas no País e tendo em vista recomendações internacionais).

Vale a pena transcrever, aqui, a parte inicial e o item 2 das mencionadas informações, pois ali se condensam princípios basilares da moderna Filosofia da Pena em que se assenta a Política Penitenciária Nacional, tudo se patenteando nas atividades do Ministério da Justiça, inclusive na elaboração do projeto de que resultou a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 (a que não há, nelas, referências, porque, na data, os trabalhos preparatórios recém tinham sido iniciados). Eis pois:

“O ponto de partida para a Reforma Penitenciária é o novo posicionamento filosófico que é adotado, hoje, tanto em relação ao condenado quanto à execução da pena. Já não se pensa em mero tratamento para curar, reeducar, recuperar ou ressocializar o delinqüente — posição da antiga ciência penitenciária —, mas se cogita, sobretudo, que o réu é, fundamentalmente, uma pessoa humana, tem direitos e deveres e deve assumir a responsabilidade pela sua conduta. Segundo, ainda, posições mais evoluídas do Direito Penitenciário, o sentenciado deve permanecer no convívio da Comunidade ou nela procurar reintegrar-se, mesmo que eventualmente precise de algum tratamento apropriado.

2 — Esse posicionamento pode ser percebido na Portaria Ministerial nº 374-B, de 5 de agosto de 1974, que criou o Grupo de Trabalho para Reforma Penitenciária, como também em textos, projetos e pareceres do referido Grupo e, ainda, nas atividades da Assessoria para Assuntos Penitenciários, deste Ministério.”

14 — É sumamente digno de nota que, não tendo os trabalhos da CPI, ou seu relatório, exercido influência na elaboração do Projeto da Lei nº 6.416 — como se pode ver pelo confronto das datas — existem coincidências entre passagens do relatório, e assertivas do Ministério da Justiça, que constam da sua orientação, manifestada oralmente e por escrito; entre várias das conclusões do mesmo relatório, e postulados que se têm refletido em providências que nos últimos anos vêm sendo tomadas pelo Ministério, e que se refletiram, também, nos termos do Projeto de que resultou a Lei nº 6.416.

A diferença que se percebe, e com a qual se relacionam ou dela derivam outras diferenças, é uma questão de ponto de vista ou de posição. Realmente, embora haja referência a “Código de Execuções Penais” e à “colaboração dos acadêmicos de Direito em tarefas de assistência jurídica nas penitenciárias, como condição para o registro na Ordem dos Advogados, à semelhança dos estágios ora exigidos”, a posição é a do ponto

de vista da Ciência Penitenciária, enquanto que a do Projeto de que resultou a Lei n.º 6.416 é (refletindo a Política Penitenciária do Ministério da Justiça) a do Direito Penitenciário. Sem dúvida, o Direito Penitenciário não exclui a Ciência Penitenciária (que o antecedeu, no tempo) ou a sua contribuição; a contribuição científica é valiosa, mas, *data venia*, é acessória, seguindo e subordinando-se, pois, à jurídica, que, de acordo com o atual entendimento, é a principal.

As coincidências, entretanto, que se verificam não são produto do acaso, tanto mais que existe a diferença recém-apontada. É que aqueles dados constitutivos dos "Antecedentes remotos", de que se fala no primeiro tópico deste trabalho, fazem parte, na sua contínua evolução, dos conhecimentos e das cogitações de todos aqueles que, como os ilustres membros da CPI e os igualmente ilustres especialistas que prestaram seu depoimento, se preocupam com o grave problema penitenciário, que não é um problema brasileiro, mas um problema universal, que atinge também o Brasil. Aliás, dois desses especialistas foram membros da Comissão elaboradora do Anteprojeto.

15 — Sancionada e publicada que foi a Lei nº 6.416, não poucas pessoas e entidades se têm manifestado ditosas, sentindo-se ligadas à gênese dela, por terem contribuído, direta ou indiretamente, na cátedra, nas páginas de publicações especializadas ou não, em conferências, na realização de congressos, seminários e reuniões análogas, e por meio de providências diversas, para a elaboração.

Têm, realmente, sobeja razão para se sentirem ditosas, pois que, embora não tenham participado dos trabalhos de elaboração e redação do Projeto, cooperaram para que houvesse o indispensável clima psicológico, sem o qual o Projeto teria ficado frustrado ou, talvez, nem surgido tivesse.

16 — Esta nova Lei deveras humaniza, normativamente, a pena, uma vez que somente o homem, com todas as prerrogativas humanas, pode ser **pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade**, ainda que e quando tenha de sofrer as conseqüências punitivas do crime cometido — como está no seu espírito, aflorando também nos seus dispositivos.

É o instrumento de que a Administração Penitenciária, com seu pessoal (para cuja preparação o Ministério da Justiça já tem tomado providências), os Juizes das Varas Criminais e de Execução Penal, com os respectivos Promotores, e os Conselhos Penitenciários, precisavam para apoiar seus esforços e obviar suas preocupações concernentes à humanização da pena, na aplicação e na execução.

Entretanto, a Lei, entre outras coisas, permite o trabalho externo do sentenciado em empresas privadas e a freqüência à sua Igreja, e atribui a "conselho de comunidade ou entidades similares", a observação cautelar e proteção do liberado condicional e a fiscalização do cumprimento das condições do condenado que está em regime de suspensão condicional. Isso quer dizer que, sendo o Estado titular do indelegável direito de punir, ocorre que a comunidade toda tem o dever de participar do trato e da solução de questões e problemas circunstanciais, em colaboração com os órgãos estatais, administrativos ou judiciários, encarregados da execução da pena. À luz da nova Lei, merece censura quem se limita a criticar.

A reforma do sistema de penas

Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977

Subsecretaria de Edições Técnicas

SUMÁRIO

I — Histórico da Lei

a) Sinopse

b) Textos:

Mensagem nº 37, de 1977 (CN).

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista.

Parecer nº 43, de 1977 (CN).

Discussão.

Votação.

II — Quadro Comparativo anotado

a) Quadro Comparativo (Lei nº 6.416/77 — Código Penal, Código de Processo Penal, Lei das Contravenções Penais).

b) Notas.

I — HISTÓRICO DA LEI Nº 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977

“Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.”

DO — S. I — 25-5-77 — pág. 6.341

a) SINOPSE

- Leitura da Mensagem n.º 37/77 (CN)
DCN — S. Conjunta — 12-3-77 — pág. 194
 - Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN)
DCN — S. Conjunta — 12-3-77 — pág. 196
 - Designação da Comissão Mista
DCN — S. Conjunta — 12-3-77 — pág. 200
 - Atas da Comissão Mista:
 - 1.ª Reunião (Instalação), realizada em 22 de março de 1977
DCN — S. II — 16-4-77 — pág. 875
 - 2.ª Reunião, realizada em 27 de abril de 1977 (Anexo à Ata da 2.ª Reunião)
DCN — S. Conjunta — 9-6-77 — pág. 1.336
 - Emendas oferecidas perante à Comissão Mista (61)
DCN — S. Conjunta — 25-3-77 — pág. 371
 - Parecer n.º 43/77 (CN)
DCN — S. Conjunta — 28-5-77 — pág. 1.121
 - Discussão, em turno único
DCN — S. Conjunta — 4-5-77 — pág. 782
 - Votação, em turno único
DCN — S. Conjunta — 5-5-77 — pág. 800
 - Leitura da Redação Final (*)
DCN — S. Conjunta — 5-5-77 — pág. 804
 - Votação da Redação Final... A SANÇÃO.
DCN — S. Conjunta — 5-5-77 — pág. 807
- (*) Rep. DCN — S. Conjunta — 18-5-77 — pág. 982

b) TEXTOS

- 1 — Mensagem n.º 37, de 1977 (CN)
- 2 — Emendas
- 3 — Parecer
- 4 — Discussão
- 5 — Votação

MENSAGEM N.º 37, de 1977 (CN)

(Mensagem nº 52/77 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências”.

Brasília, 7 de março de 1977. — Ernesto Geisel. — GM/SA/1384

Brasília, 22 de fevereiro de 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O aumento dos índices de criminalidade, que se observa em escala mundial, fez com que, no Brasil, grande número de condenados, inclusive perigosos, permaneçam em liberdade, não sendo possível cumprir os respectivos mandados de captura, por não haver onde recolhê-los, mesmo com novas penitenciárias construídas e por mais que estas se multipliquem. Essa impunidade, não obstante a condenação, tem danosas conseqüências: escandaliza a opinião pública, constitui estímulo ao delito, fomenta clima e sentimento de insegurança pessoal, gera corrupção no organismo policial, desacredita a função intimidativa da pena e desprestigia a Justiça, fatos capazes de comprometer a paz social.

2. A superlotação dos estabelecimentos prisionais, além dos problemas da promiscuidade, acarreta acúmulo de tensões, principalmente nas prisões obsoletas de grande porte. Os órgãos da administração penitenciária têm conseguido, a muito custo, conter a situação, em atmosfera de apreensão constante, que cria problemas de toda espécie para os que lidam com a Justiça Penal.

3. Parece fora de dúvida que a gravidade da situação exige a imediata reformulação de alguns dispositivos legais, de modo a reservar o recolhimento a prisão para os criminosos de maior periculosidade, possibilitando aos estabelecimentos existentes dedicar-se com maior rigor àqueles cuja conduta representa mais acentuado perigo, quer para as pessoas, individualmente, quer para a sociedade, orientação que se coaduna com as recomendações de vários organismos internacionais.

4. Apresenta-se, entretanto, a necessidade de enfatizar, em contrapartida, as penas acessórias, dar maior rigor a obrigações e proibições a serem observadas pelos condenados que estejam em regime de suspensão condicional da pena, e de livramento condicional, bem como revitalizar a pena de multa, cujos montantes, fixados há mais de trinta anos, foram praticamente anulados pela desvalorização da moeda.

5. Por isso, com a finalidade de buscar eficiente solução, a curto prazo, das mais agudas dificuldades no campo da execução penal, autorizei, no início do ano passado, a formação de um Grupo de Trabalho que, após estudos minuciosos, optou por agir sobre a legislação vigente, evitando, pois, interferência nos projetos do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais e, ainda, no projeto de lei que propõe alterações no Código Penal de 1969 (vacante), atualmente sob exame da Câmara e do Senado. O Grupo cingiu-se, portanto, a propor a reformulação, com modificações, acréscimos ou cortes de

textos dos diplomas vigentes na área penal. Não foi contemplada a parte concernente aos delitos de trânsito e aos de uso, porte e tráfico ilícito de tóxicos, porque já então existiam trabalhos específicos.

6. Este Projeto, se convertido em lei, poderá ser muito útil à discussão dos demais que tramitam no Congresso, evidenciando a eficácia prática ou a ineficácia das normas neles inseridas. Isto é, terá a vantagem suplementar de constituir verdadeira experiência prévia relativamente às inovações que se procura introduzir nos Códigos sob exame do Congresso Nacional.

7. Houve todo cuidado para não ferir o sistema da legislação em vigor, daí por que foi preciso não só compatibilizar textos do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais a modificações de redação do Código Penal, como foi necessário ajustar dispositivos acessórios às alterações havidas dentro de um mesmo instituto jurídico.

8. Com a preocupação de resolver o problema da superlotação das prisões, sem contudo deixar os delinquentes impunes, foi procurada uma solução condizente com a moderna tendência de reservar as penas privativas da liberdade somente para os autores de delitos mais graves, e para aqueles condenados cujas características de personalidade assim o exigem. De igual modo, procedeu-se quanto à prisão provisória, a ser utilizada somente quando e na medida em que for necessária aos interesses da Justiça, à segurança social e à ordem pública. Para os demais casos, vêm sendo sugeridas pela doutrina soluções diversas, de que o projeto se valeu, amoldando-as, porém, à realidade brasileira.

9. Quanto a formas de penas substitutivas da privação da liberdade, seria inviável modificar o sistema previsto na Parte Geral do Código Penal, porque redundaria em revisão total e modificação das cominações, artigo por artigo, da Parte Especial. Para alcançar o mesmo resultado prático, todavia, dentro do sistema da legislação vigente, o projeto adotou a ampliação da suspensão condicional da pena, abrangendo, também, a de reclusão, aplicada, até dois anos, bem como do livramento condicional, baixando para dois anos de pena, aplicada, o limite mínimo para a sua concessão, e eliminando, para soma de penas, a exigência de pelo menos uma delas ser igual ao limite mínimo. Desaparece, desse modo, o hiato entre o máximo de pena relativo à suspensão e o mínimo para o livramento.

10. No que tange à suspensão condicional, não foi adotada a "probation", porque esse instituto anglo-saxão, que supõe, inclusive, o processo em duas fases e o possível não proferimento da sentença, não se afeiçoa à nossa sistemática e à nossa tradição processuais; tampouco, porém, permaneceu a forma inspirada no primitivo instituto franco-belga do "sursis" simples.

11. Foi levado em conta o conceito de que o regime penitenciário não se restringe ao recinto do estabelecimento prisional, combinado com o moderno entendimento de que o condenado deve, tanto quanto possível, permanecer no convívio social. Em decorrência, além da ênfase dada às penas acessórias, acrescentaram-se, às já previstas no Código Penal, condições de fazer, a serem observadas pelos condenados em regime de suspensão ou de livramento condicional, e foi prevista a fiscalização do cumprimento da pena acessória e das condições da suspensão e do livramento condicional, de acordo com as nossas realidades e a nossa experiência, estimulando-se a participação da comunidade.

12. Eliminaram-se dúvidas quanto à compatibilidade do trabalho externo com o regime penitenciário fechado e o semi-aberto, e quanto à legalidade do regime de prisão-albergue (espécie de regime aberto ou prisão aberta). Acolheram-se experiências feitas em uns e outros Estados — como o cumprimento da pena na comarca da condenação ou da residência do condenado, a habilitação profissional e o estudo fora da prisão, licenças esporádicas ou periódicas para o condenado visitar a família, ir à sua igreja ou participar de atividades que concorram para a sua emenda e reintegração no convívio social —, as quais,

por serem valiosas, convindo que se estendam a todo o País, necessitam do apoio de lei federal. Em todos os casos, matéria que são de regime penitenciário, foi prevista a regulamentação por normas supletivas estaduais, o que, estando de acordo com o disposto no art. 8.º, VIII, c, e parágrafo único da Constituição, atende também à diversidade sócio-econômica do País. Para essa regulamentação, deverão ser, obviamente, observados os termos do art. 668 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, como também deverá ser levado em conta que em cada um desses casos se verifica devolução de parcela de liberdade, em tempo anterior ao livramento condicional, devidamente disciplinado no Código de Processo Penal. Por isso, bem como para evitar distorções de entendimento refletidas nas normas supletivas e concretizadas na prática, fixaram-se as linhas mestras para as regulamentações locais.

13. Eliminou-se a distinção entre reincidência genérica e específica para efeito de severidade da pena aplicada. Previu-se a prescrição da reincidência em cinco anos, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a do crime posterior. A experiência tem ensinado que é contraproducente a pseudo-severidade do Código em vigor, neste particular.

14. Quanto à prisão provisória (em flagrante, preventiva e por efeito de pronúncia), considerou-se que, com freqüência, principalmente na prisão em flagrante, a medida é relaxada pelo Juiz competente ou é anulada por via de *habeas corpus*, patenteando-se a sua desnecessidade em muitos casos. Foi ela reduzida ao mínimo indispensável à garantia dos interesses da Justiça, à segurança social e à ordem pública. Ampliou-se, ao mesmo tempo, o instituto da fiança, como providência acauteladora. Essa dupla reformulação favorece a observância do princípio da presunção de inocência de quem ainda não foi condenado, e diminui, principalmente nos grandes presídios, o fluxo contínuo de entradas e saídas, problema que prejudica tanto a rotina administrativa, como os próprios presos.

15. Disciplinou-se o prazo da prescrição posterior à sentença condenatória, eliminando uma elástica interpretação que vinha sendo causa de impunidade, não só quanto à pena principal, como também à acessória, com indesejáveis efeitos jurídico-sociais. Coerentemente, como exigência de lógica jurídica, modificou-se a redação do inciso V do parágrafo único do art. 69 do Código Penal, cujo texto atual, aliás, discrepa de dispositivo constitucional.

16. Conferiu-se maior dignidade à prestação testemunhal, substituindo a prisão administrativa da testemunha faltosa, por outras medidas compulsórias, enquanto que se cercou de maior respeitabilidade o testemunho a ser prestado pelas cinco mais altas autoridades da República, prevendo que possam fazê-lo por escrito, em resposta a ofício do Juiz.

17. As penas de multa foram atualizadas, embora utilizando-se índices brandos — 1:2000 (um por dois mil) — abaixo do valor real da moeda, na década de 1940.

18. O Projeto valoriza a função do Juiz, o que amplia as garantias para o bom andamento do processo, bem como na aplicação e na execução das penas.

19. Trata-se, finalmente, de uma fórmula que visa à **solução urgente e prática para problemas agudos**, alguns dos quais condicionam situações já dificilmente sustentáveis com reflexos evidentes em favor da criminalidade.

20. O Projeto se apresenta equilibrado, pois embora reduzindo o uso da privação da liberdade, isto é, do recolhimento à prisão, aos casos de verdadeira necessidade jurídico-social, não pode ser acolmado de indulgente, porque prevê medidas substitutivas ou revigora as já existentes. Está de acordo com os princípios de política penal e penitenciária universalmente aceitos como os mais adequados à época atual, o basilar dos quais consiste em ver no acusado ou condenado uma pessoa sujeito de direitos e deveres e responsabilidade, bus-

cando-se, para um e outro, tanto quanto possível, a sua permanência ou a sua reintegração no convívio social.

21. Encareço a Vossa Excelência que o projeto seja encaminhado ao Congresso Nacional na forma do que dispõe o art. 51, § 2.º, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Armando Falcão, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1977 (CN)

Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os artigos a seguir enumerados do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29 —

§ 1.º —

§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

§ 3.º —

“Art. 30 —

§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, podendo escolher o trabalho, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatível com os objetivos da pena.

§ 2.º — O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado só poderão gozar de trabalho externo em serviços ou obras públicas, escoltados.

§ 3.º — A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto.

§ 4.º — O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado.

I — Se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou,

a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime;

b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime.

II — Observados os termos do *caput* e do inciso anterior deste parágrafo, e guardada a separação dos presos provisórios, a pena poderá ser cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado.

§ 5.º — Os condenados que, cumprindo a pena em prisão-albergue, também gozam do trabalho externo, terão um desconto na sua remuneração, cujo montante será aplicado para as despesas domésticas do estabelecimento, inclusive a remuneração daqueles condenados que, dele não gozando, fazem o trabalho interno em proveito de todos.

§ 6.º — Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta, descendente ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício:

I — cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro;

II — a prisão-albergue, espécie do regime aberto;

III — o cumprimento da pena em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado;

IV — o trabalho externo;

V — a frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

VI — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;

VII — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos n.ºs IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

§ 7.º — As normas supletivas referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:

I — os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção;

II — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

III — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

IV — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos itens IV e V, a do Conselho Penitenciário;

V — a competência judicial;

VI — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no art. 724 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora."

"Art. 31 —

Parágrafo único — Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior."

"Art. 46 —

Parágrafo único — Não prevalece, para efeito de reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos."

“Art. 47 — Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.”

“Art. 57 — A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo a hipótese do art. 46, parágrafo único;

II —

Parágrafo único —

“Art. 59 —

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1.º — A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º —

“Art. 60 — O Juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I — cumprida mais da metade da pena ou, tratando-se de reincidente, mais de três quartos;

II —

III — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único — As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.”

“Art. 63 — O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares.”

“Art. 64 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível:

I —

II —

III — por motivo de contravenção.

Parágrafo único — O Juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de crime, a pena que não seja privativa da liberdade.”

“Art. 69 —

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- Parágrafo único** —
- I —
- a)
- b)
- II —
- a)
- b)
- c)
- III —
- a)
- b)
- c)
- IV —

V — na interdição sob n.º V, o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação.”

“Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinqüir;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

§ 1.º — Compete ao Juiz, na sentença, declarar a periculosidade do réu.

§ 2.º — Para declarar a periculosidade, o Juiz se valerá dos elementos de convicção constantes dos autos, podendo determinar diligências.

§ 3.º — O Ministério Público poderá dispor, na forma da lei local, de um corpo de funcionários para a investigação e coleta de dados e informações para a instrução do requerimento de declaração de periculosidade, quando não tenha sido declarada de ofício.”

“Art. 78 —

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —

§ 1.º — A presunção de periculosidade não prevalece se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, tiver decorrido

período de tempo superior a dez anos, no caso do inciso I deste artigo, ou de cinco anos, nos outros casos.

§ 2.º —

§ 3.º —

“Art. 110 —

§ 1.º — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 2.º — A prescrição de que trata o parágrafo anterior, importa em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, tão-somente, não podendo em qualquer hipótese ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.”

Art. 2.º — Os artigos a seguir enumerados do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.889, de 3 de outubro de 1941) passam a ter a seguinte redação:

“Art. 219 — O Juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”

“Art. 221 —

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo Juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2.º — Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 3.º — Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.”

“Art. 310 —

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).”

“Art. 313 — A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.”

“Art. 322 — A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Parágrafo único — Nos demais casos do artigo 323, a fiança será requerida ao Juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.”

“Art. 323 —

I — nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada impeça a concessão da suspensão condicional da pena aplicada;

II — nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III — nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV —

V — nos crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.”

“**Art. 324** —

I —

II —

III —

IV — quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).”

“**Art. 325** —

Parágrafo único — Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até o máximo de dois terços;

II — aumentada, pelo Juiz, até o décuplo.”

“**Art. 387** —

I —

II —

III — aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

IV — declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

V —

VI —

“**Art. 453** — A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinquenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do art. 218.

Parágrafo único —

“**Art. 581** —

I —

II —

III —

IV —

V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança ou indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do art. 312, ou relaxar prisão em flagrante;

VI	—
VII	—
VIII	—
IX	—
X	—
XI	—
XII	—
XIII	—
XIV	—
XV	—
XVI	—
XVII	—
XVIII	—
XIX	—
XX	—
XXI	—
XXII	—
XXIII	—
XXIV	—

“Art. 687 —

I —

II — permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.

§ 2.º — A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o Juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.”

“Art. 689 —

I —

II — se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Na hipótese do n.º II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.”

“Art. 696 — O Juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois nem maior de seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção não superiores a dois anos, ou, por tempo não menor de um nem maior de três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

I — não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação irrecorível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal;

II —”

“**Art. 697** — O Juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.”

“**Art. 698** — Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições de fazer ou de não fazer, a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário, e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724 e seus parágrafos.

§ 1.º — As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

§ 2.º — Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

I — frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II — prestar serviços em favor da comunidade;

III — atender aos encargos de família;

IV — submeter-se a tratamento de desintoxicação.

§ 3.º — O Juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das anteriormente mencionadas, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 4.º — A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidade similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, na forma das referidas normas.

§ 5.º — O beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6.º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7.º — Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.”

“**Art. 706** — A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.”

“**Art. 707** — A suspensão será revogada se o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único — O Juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente

condenado à pena que não seja privativa da liberdade; se não revogar, deverá advertir o beneficiário ou exacerbar as condições ou prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse não foi o fixado."

"Art. 710 — O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de mais da metade da pena, ou, mais de três quartos, se reincidente o sentenciado;

II —

III —

IV —

V — reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo."

"Art. 711 — As penas que correspondem a infrações diversas, podem somar-se, para efeito do livramento."

"Art. 717 — Na ausência da condição prevista no art. 710, inciso I, o requerimento será liminarmente indeferido."

"Art. 718 — Deferido o pedido, o Juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 698, parágrafos 1.º, 2.º e 5.º

§ 1.º — Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do Juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.

§ 2.º — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção."

"Art. 724 —

I —

II —

III —

IV — a pena acessória a que esteja sujeito.

§ 1.º — Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 2.º — Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições a que alude o art. 718."

"Art. 725 — A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único — As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 730 e 731.”

“**Art. 727** — O Juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por motivo de crime, a pena que não seja privativa da liberdade.

Parágrafo único — Se o Juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.”

“**Art. 730** — A revogação será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo Juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.”

“**Art. 731** — O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no n.º I do art. 723, observado o disposto nos n.ºs II e III, e parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo.”

Art. 3.º — Os artigos a seguir enumerados da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941) passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 6.º** — A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1.º —

§ 2.º —

“**Art. 11** — Desde que reunidas as condições legais, o Juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.”

Art. 4.º — Ficam reajustados para o atual padrão cruzeiro, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), com suas modificações.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os incisos III e IV do art. 14 e o inciso III do art. 15 da Lei das Contravenções Penais.

Art. 7.º — O Poder Executivo fará republicar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais, com as modificações posteriores.

Brasília, em de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

- 1 — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- 2 — Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Contravenções Penais).
- 3 — Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1977 (CN), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências".

Parlamentares	Número das Emendas
Franco Montoro	1, 2, 17, 18, 19, 22, 24, 25, 32, 38, 42, 50, 53, 55, 56, 59, 60.
Henrique de La Rocque	26, 30, 35, 58.
José Bonifácio Neto	3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 27, 31, 33, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 54.
Marcelo Medeiros	4, 6, 9, 23, 28, 29, 43, 48.
Nelson Carneiro	57.
Nereu Guidi	36, 61.
Osires Teixeira	34.

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

"As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime fechado semi-aberto ou de prisão-albergue.

§ 1.º — Considera-se:

I — regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima;

II — regime semi-aberto, o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança média, colônia agrícola ou instituto similar;

III — prisão-albergue, o cumprimento da pena em que o condenado se dedica a trabalho externo ou outra atividade durante o dia, sem vigiância direta.

§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

§ 3.º — As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União."

Justificação

Em face da sistemática penal, impõe-se a necessidade, em matéria de penas, de uma prévia definição do regime em que elas serão cumpridas.

Assim, a Emenda n.º 1 cuida exatamente desta colocação prévia, atendendo basicamente ao que já constava do Projeto. Simplesmente procura resguardar a exigência de constitucionalidade.

O § 6.º do art. 30 do Código, segundo o Projeto, determina erroneamente que os regimes de execução da pena privativa de liberdade devem ser “regulamentados” pela legislação local ou através de provimentos do Conselho Superior de Magistratura ou órgão equivalente (inciso I).

Não tendo o projeto definido a natureza e a extensão de cada um dos regimes — e todas as suas implicações no campo do Direito da liberdade —, em verdade transferia aos Estados e órgãos do Judiciário, a atribuição para legislar sobre matéria de absoluta competência da União (Constituição Federal, art. 8.º, inciso XVII, a e b).

Conforme autorizada doutrina, “Também a respeito de regime penitenciário cabem ao centro as regras jurídicas, políticas, fundamentais, normas gerais, bases de política jurídica e de política penal-executiva. As leis locais (dos Estados-membros ou dos Municípios, se competentes segundo a Constituição do Estado-membro de que fazem parte), somente é permitido, atendendo às peculiaridades de lugar e de tempo, suprir as lacunas ou deficiências da legislação central, sem que, a pretexto disso, dispensem exigências dela” (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1*, vol. II, páginas 80, 81, edição 1970 RT).

Mais adiante, o aludido Mestre enfatiza: “Toda a política penal fica a cargo do centro. Desde a parte normativa até as bases da política penitenciária. Mas, enquanto só o Poder Legislativo Central elabora as regras de direito material penal e de direito processual penal, os Estados-membros, posto que só em segundo plano, colaboram na política penal executiva” (observação citada na página 81).

É curial que o vocábulo “regulamentados” como consta do projeto, em verdade tem o sentido de disciplina normativa de assunto que somente pode ser tratado por disposições de lei federal, como a caracterização dos regimes da execução e o tratamento da prisão-albergue, quanto aos pressupostos e às condições de concessão e revogação.

Sob outro aspecto, também não é possível a permissão para que a lei penal tenha seu conteúdo definido por provimento do Conselho Superior de Magistratura “ou órgãos equivalentes” nem se podendo deferir a solução de graves problemas à lei local (que poderá ser estadual ou municipal) ou, em substituição, a disposições oriundas do Poder Judiciário. Tal orientação iria conduzir, na prática, a distorções e injustiças, conforme a diversidade dos sistemas penais adotados em cada unidade da Federação, especialmente quanto aos condenados pela Justiça Federal.

Além do mais, ficam sacrificadas as exigências mínimas do Direito, isto é, certeza e segurança, como fundamentos essenciais ao campo das reações penais.

O critério adotado para se definir os tipos de regime e as respectivas formas de cumprimento de penas, decorre da moderna orientação doutrinária, preocupada em atender não somente ao processo gradual de retorno ao convívio social, mas também à individualização executiva da sanção, fiel aos objetivos de prevenção do delito (Armida Bergamini Miotto, *Curso de Direito Penitenciário*. Edição Saraiva, 1975, vol. 2, págs. 623 e seguintes).

Esta e algumas das emendas por mim oferecidas, constituem valiosa colaboração da Associação dos Advogados de São Paulo, que instituiu, para análise do Projeto, uma Comissão Especial composta por Conselheiros especialistas em Direito Penal, sob a presidência do Dr. Miguel Reale Jr.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 2

Substitua-se o art. 30 pelo seguinte:

“No período inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, o condenado será submetido a exame biopsicossocial, para fins de classificação e individualização da execução.

§ 1.º — O condenado ficará sujeito a trabalho, dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores desde que compatíveis com os objetivos da pena.

§ 2.º — O trabalho externo é apenas compatível com os regimes semi-aberto e de prisão-albergue, sendo que, naquele, o condenado só poderá trabalhar devidamente escoltado em serviços ou obras de interesse público ou de manifesta utilidade social.

§ 3.º — A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e prisão-albergue.

§ 4.º — O condenado não-perigoso poderá ser submetido a regime semi-aberto ou de prisão-albergue:

I — a) se a pena imposta não ultrapassar três anos, poderá ser ele submetido, desde logo, ao regime de prisão-albergue;

b) se a pena for superior a três anos e não ultrapassar seis anos, poderá ser ele submetido a regime de prisão-albergue, assim que cumprido um terço em outro regime;

c) se a pena ultrapassar seis anos, poderá ser ele submetido a regime de prisão-albergue após ter cumprido dois quintos em outro regime dos quais, um terço deverá sê-lo em regime fechado.

II — guardada a separação dos presos provisórios, cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado.

§ 5.º — O trabalho do condenado será remunerado, aplicando-se o produto do mesmo da seguinte forma:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) na formação de um pecúlio que receberá ao final da execução da pena.

§ 6.º — Deverão ser regulamentadas por lei local ou à sua falta, por provimento do Conselho Superior de Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes condições e concessões a serem estabelecidas pelo Juiz, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou de ofício:

I — o cumprimento da pena em prisão da comarca ou da residência do condenado;

II — o trabalho externo;

III — a frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

IV — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;

V — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos n.ºs II e III deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como

licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

§ 7.º — As normas supletivas referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:

I — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

II — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

III — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos itens III e IV, a do Conselho Penitenciário;

IV — a competência judicial;

V — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no art. 724 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora."

Justificação

O *caput* do art. 30 resolve um dos mais tormentosos problemas prisionais consistente ao confinamento do preso para alcançar fins de expiação ou submetê-lo a supostas observações científicas.

O isolamento celular contínuo representa uma adição aos efeitos da pena retributiva ao afligir o sentenciado impondo-lhe a solidão que não expia a culpa e nem oferece meios para um correto exame de personalidade.

A clausura diuturna como etapa do cumprimento da pena, deve ser proscrita porque atenta contra regras elementares que devem ser observadas para que a execução seja individualizada dentro do grupo.

Para tanto, consoante as tendências atuais "é preciso pesquisar a personalidade do preso desde o início da execução penal", além de "distribuir os presos, de acordo com as suas necessidades específicas de ressocialização, em diversos grupos de tratamento" (cf. Joseph Neuberger, em *A execução penal como meio de combater a criminalidade*, trad. de Ingeborg Mendonça, em *Revista do Conselho Penitenciário Federal*, julho-setembro 1970, pág. 15).

O § 1.º dispõe que o condenado fica sujeito, desde o início da execução, à atividade laborativa, mesmo durante o tempo do exame biopsicossocial.

Rejeitou-se a fórmula do projeto que faculta a escolha do trabalho pelo próprio condenado, posto que as inconveniências e impossibilidades para a administração, seriam maiores que as pretendidas vantagens.

Considerando o problema, a presente emenda busca um *justo termo*, sem descuidar o direito do preso em desenvolver atividade adequada às suas aptidões ou ocupações anteriores.

O critério proposto elimina também a preconceituosa distinção feita pelo Código vigente entre reclusos e detentos, quanto à impossibilidade, em relação àqueles, de escolher o tipo de trabalho.

O § 2.º limita o trabalho externo aos regimes semi-aberto e de prisão-albergue, pois não é aconselhável que os internos em estabelecimentos de segurança máxima, possam sair, ainda que escoltados. Outra orientação geraria não somente problemas administrativos (como o reforço das cautelas para evitar a fuga) mas também e principalmente problemas de segurança individual e coletiva, valendo lembrar os gravíssimos episódios ocorridos na revolta da Ilha Anchieta, em São Paulo, nos anos 60 quando muitas mortes e lesões à integridade física e moral foram lamentadas.

O § 3.º apenas substitui o vocábulo **aberto** por **prisão-albergue**.

Não há coincidência lógica entre as situações de **prisão-albergue** e regime **aberto** posto que também ocorre a privação da liberdade quando o albergado se recolhe ao estabelecimento penal durante o tempo em que não está trabalhando ou desenvolvendo outra atividade autorizada.

O § 4.º é coerente com a sistemática de que os presos não-perigosos podem ser submetidos a um tipo de tratamento que, sem perder de vista o sentido retributivo de sanção, atenda às exigências de prevenção geral e especial que podem ser materializadas pelo regime progressivo. As etapas graduais de recuperação da liberdade procuram também restringir — quando não anular — o “lado físico do mal da pena” segundo a correta expressão de Eduardo Correia, em **Direito Criminal**, Coimbra, 1968, vol. II, pág. 426.

Foi baixado para seis anos o limite de tempo para o funcionamento de prisão-albergue, cumprido parte da pena em outro regime, a fim de atender a casos de criminosos sem periculosidade como alguns autores de homicídio simples, condenados à pena mínima.

O § 5.º rende homenagem não somente a uma orientação de ordem prática, mas também compreende o princípio inserto em disposições frontais dos textos modernos que regulam a execução das penas e medidas privativas de liberdade.

A recente lei de 26 de julho de 1975 sobre normas de ordenamento penitenciário italiano, proclama que o tratamento prisional “deve ser conforme a humanidade e deve assegurar o respeito à dignidade da pessoa” (art. 1.º).

Não poderá haver a obediência a tal princípio, desde que o trabalho não seja remunerado devidamente, posto que a nossa Constituição reconhece a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (art. 160, II).

O Projeto alternativo da República Federal Alemã sobre a execução das penas privativas de liberdade, de medidas de correção e segurança, afirma que o preso é sujeito de direitos e obrigações, reconhecendo-se-lhe o direito ao trabalho e ao salário justo e não como simples prêmio, além do direito à instrução (cf. Antonio Beristain, **El delincente en el Estado social de Derecho Madrid**, 1971, págs. 44 e 45).

Sendo assim, o trabalho deve ser considerado como obrigação do preso por sua condição humana e também como um dos fatores para humanização da vida penitenciária.

Acolhendo as disposições genéricas da Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957, a emenda acentua a compulsoriedade do trabalho com resultados finalísticos de maneira a objetivar as seguintes metas:

- a) indenização dos danos causados pelo delito;
- b) ajuda à família; e
- c) formação de um pecúlio.

Não é mais possível tratar o problema do trabalho somente estabelecendo a obrigação de remunerar sem tornar exequível este compromisso.

Sendo assim, a emenda se reporta ao Código Penal da Argentina — país no qual a experiência penitenciária é internacionalmente reconhecida — como se constata pelo art. 11 ao tratar da distribuição do produto do trabalho, incluindo, ainda, a contribuição para compensar os gastos com o estabelecimento.

De maneira precisa e muito apropriada a este assunto, Hansheinrich Jeschek proclama que “El éxito de la política criminal moderna depende decididamente de si sus conceptos fundamentales también se imponen en la práctica penal” (**Reforma del derecho penal en Alemania. Parte General**, trad. de Conrado A. Finzi, Depalme, Buenos Aires, 1976, pág. 73).

O § 6.º não pode tratar das matérias constantes dos itens I e II, por dependerem de legislação federal. A propósito, as nossas considerações ao início da Emenda n.º 1 procuram demonstrar a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados.

Não é adequado, *data venia*, a enumeração exaustiva dada pelo Projeto a respeito da legitimidade para requerer concessões a serem outorgadas pelo Juiz de execução. Basta usar a fórmula ampla "a requerimento do interessado" posto que o direito aos benefícios é de ordem pública.

No § 7.º deve ser suprimido o inciso I pelas razões aduzidas na exposição acima. Acrescente-se que ao se permitir a disciplina de requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção de benefícios — como a prisão-albergue — estar-se-á invadindo área de legislação federal.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 3

Suprima-se o *caput* do art. 30 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), dando-se ao § 1.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) e que passará a ser o *caput* a redação seguinte:

“Art. 30 — O recluso trabalhará em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, podendo escolher o trabalho, na conformidade de suas aptidões, ou ocupações anteriores, desde que compatível com os objetivos da pena.”

Justificação

A manutenção do isolamento diurno e noturno, como fase inicial de cumprimento da pena de reclusão, não pode prevalecer diante da sistemática adotada pelo Projeto. Além de não possuir aplicação prática, pois não é observado, via de regra, nos estabelecimentos penitenciários, constitui ele medida catártico-religiosa, que brutaliza e obstaculiza a recuperação do condenado. É de todo utópico pretender-se dar ao recluso a oportunidade de, numa auto-análise introspectiva, arrepender-se do delito e se convencer de que errou. Mais do que isto, o importante é a sua convivência com os demais, dentro e fora do estabelecimento, sob a égide de trabalho adequado à sua personalidade e aptidões. Esta solução já foi preconizada, aliás, pelo Código Penal de 1969.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao *caput* e ao § 1.º do art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30 — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, é obrigatório o exame do condenado para efeito de classificação e indicação do regime e tratamento penitenciários adequados.

§ 1.º — O trabalho penitenciário será sempre remunerado e exercido em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, podendo ser escolhido pelo condenado, na conformidade de suas aptidões, desde que compatível com os objetivos da execução da pena.”

Justificação

A supressão do *caput* do atual art. 30 é imperiosa. Sua determinação remonta aos tempos idos em que se afirmava a necessidade de tal isolamento para que o condenado raciocinasse sobre o seu crime e dele se arrependesse... De outra parte, é inconcebível que, numa legislação dos dias atuais, não se determine a providência básica exigida por todos os doutrinadores e feitores do penitenciarismo: o exame de classificação. Aliás, a própria legislação brasi-

leira já adotou tal orientação, conforme se constata do art. 4.º da Lei n.º 3.274/57, que regulamentou o regime penitenciário brasileiro. A classificação é a viga mestra da execução das penas. Sem o conhecimento do homem preso, qualquer designação quanto a regime ou qualquer concessão, em termos de tratamento, é empírica e temerária.

Quanto ao § 1.º do Projeto, a repetição da fórmula do Código vigente — “passará posteriormente a trabalhar” — induz ao raciocínio de que somente o trabalho é meio de tratamento, quando sabemos que o tratamento se realiza por meio de educação, da assistência, do trabalho e da disciplina.

A referência contida no parágrafo a “ocupações anteriores” deve, evidentemente, ser eliminada. A ocupação anterior do condenado é, na maioria das vezes, a razão da sua ação criminosa. Sua insatisfação com a atividade que desempenha, sua revolta com a remuneração insuficiente e, até, a facilitação ao crime que seu ofício propicia (o tipógrafo e o crime de falsidade documental; o policial e o crime de violência etc.) obrigam que a providência básica da administração penitenciária, em termos de tratamento, seja o afastamento das suas ocupações anteriores. Quanto à referência aos objetivos da pena, é óbvio, deve ser retificada para objetivos da execução da pena. Até nossos dias, não se conseguiu uma fixação pacífica quanto aos objetivos da pena, e o que é mais, enquanto a pena pertence ao direito penal, a execução da pena pertence a outro ramo do direito, o direito penitenciário ou direito executivo penal.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 5

Suprima-se do § 2.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a palavra final: “escoltados”.

Justificação

A restrição importaria, na prática, na suspensão da regalia concedida. Por duas razões: primeiro, a escolta seria vexatória, humilhante, chamaria a atenção e colocaria o recluso sob a desconfiança e a suspeita dos companheiros de trabalho; segundo, seria necessário criar um serviço de escolta, o qual dificultaria a adoção da medida e não se sabe até que ponto a autoridade carcerária disporia de elementos suficientes para esse serviço.

Melhor será deixar a execução das providências ao encargo do executor da pena, do dirigente do estabelecimento penal, que atenderia à situação pessoal de cada recluso.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 6

Dê-se ao § 2.º do art. 30 a redação seguinte:

“§ 2.º — O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado só poderão prestar trabalho externo em serviços ou obras públicas.”

Justificação

Sem dúvida, é temerária a concessão de trabalho externo para o regime fechado. Todavia, em havendo, não pode, jamais, ser realizado sob escolta. O paradoxo é evidente. Ou há, ou não há, o requisito básico para a atividade externa, ou seja, a confiança. Trabalho escoltado é aflitivo, vexatório e forçado e nunca atividade pedagógica constituinte de uma fase de tratamento, como é, universalmente, o trabalho externo.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 7

No § 3.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto, substitua-se a expressão final "só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto" pela expressão seguinte: "também é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto").

Justificação

Nenhuma razão ponderável deve excluir o recluso submetido a regime fechado da oportunidade de se recuperar e de aperfeiçoar conhecimentos, cursando estabelecimentos profissionalizantes e escolas de segundo grau ou superior. Ao invés de suprimida devia ser estimulada essa oportunidade.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 8

Suprima-se o § 4.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto).

Justificação

Esse dispositivo do Projeto reitera um erro carecedor de urgente reparo.

O estágio nos diversos regimes é um escalonamento gradativo vinculado ao grau de evolução apresentado durante o tratamento penitenciário. A vinculação do enquadramento nos regimes em função da quantidade de pena é princípio desvinculado de qualquer critério penitenciário. Basta se constatar que, pelo disposto nesse parágrafo, o estelionatoário — elemento com tendência à fuga — pode atingir o regime aberto mais rapidamente do que o homicida que praticou o crime por um relevante valor moral.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 9

No § 5.º do art. 30, onde se lê "despesas domésticas" leia-se "despesas de finalidades sociais".

Justificação

O vocábulo utilizado tem o sentido de casa, sendo, portanto, inaplicável a uma comunidade penitenciária.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao § 5.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a redação seguinte:

"§ 5.º — Os condenados que prestam trabalho externo terão um desconto na sua remuneração, cujo montante será aplicado para as despesas domésticas do estabelecimento, inclusive a remuneração daqueles condenados que, não o exercendo, fazem o trabalho interno em proveito de todos."

Justificação

Não é possível entender porque somente os prestantes do trabalho externo das denominadas, impropriamente, prisão-albergue (ou é prisão ou é albergue e ambas as denominações são impróprias. Prisão é termo carcerário e nunca penitenciário e albergue é designação de instituição caritativa) são obrigados ao desconto ali referido.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao § 6.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a redação seguinte:

“§ 6.º — Deverão ser regulamentados por lei local os seguintes institutos e procedimentos executórios:”

Justificação

Aí há uma grande falha do Projeto. Por que se deferir ao Conselho da Magistratura (e o Conselho do Ministério Público?), órgão eminentemente administrativo e desatado da realidade penitenciária a mais alta responsabilidade da política penitenciária? Essa é uma atribuição constitucionalmente executiva e legislativa. O caput do parágrafo deve cingir-se à exigência de uma lei suplementar, até por motivo pedagógico, para que as unidades federativas devam a necessária atenção ao problema penitenciário. Se os regimes penitenciários puderem ser estruturados por provimentos ou meros regulamentos não se atingirá o mais mínimo objetivo daqueles a que se propõe o Governo Federal, conforme expresso na justificação da Mensagem.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 12

No § 6.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto), substitua-se a expressão “as seguintes concessões” pela expressão: “os seguintes benefícios”.

Justificação

Trata-se de uma questão de harmonia terminológica. A expressão anteriormente usada, no art. 29, a que se refere o art. 1.º do Projeto, é “benefício” e não “concessão”.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 13

Acrescente-se ao § 6.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) um inciso com a redação seguinte:

“VIII — os direitos e os deveres dos condenados.”

Justificação

A sugestão justifica-se por si própria. Essa parte não pode ficar esquecida.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 14

No § 7.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto), substitua-se a expressão “das concessões” pela expressão seguinte: “dos benefícios”.

Justificação

Esta emenda é decorrência de outra que endereçamos ao texto do § 6.º do mesmo art. 30.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 15

Substitua-se a redação do inciso IV do § 7.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) pela seguinte:

“IV — a competência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário.”

Justificação

A redação ora sugerida melhor situa o assunto, pois o que se deve traçar é a competência desses órgãos. A audiência inclui-se nessa competência.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se após o § 7.º do art. 30 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) um parágrafo com a redação seguinte:

“§ 8.º — Enquanto não houver a regulamentação de que trata o § 6.º, o Juiz da Execução despachará os pedidos dos interessados fixando as condições que lhe parecerem justas e adequadas, depois de ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária.”

Justificação

O § 6.º não fixa prazo para a regulamentação. Assim, esta pode tardar em demasia ou não ser feita nunca, ou ser feita em alguns Estados e em outros não, o que frustraria a execução da lei ou estabeleceria um regime de desigualdade incompatível com princípios elementares de equidade.

Daí, a norma proposta, que contorna a situação.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 17

Substitua-se o art. 31 pelo seguinte:

“No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância direta, atividade profissional ou de outra natureza e frequentar instituições de ensino, indicadas no art. 30 § 3.º, observadas, inclusive, as condições especificadas na sentença que o conceder.

§ 1.º — É também condição da prisão-albergue a demonstração de possuir o condenado carteira de trabalho e emprego remunerado, exercer qualquer outra atividade lícita ou estar matriculado em curso profissionalizante ou instituição de ensino.

§ 2.º — Revogar-se-á, a qualquer momento, a prisão-albergue se o condenado fugir ou deixar de cumprir qualquer das condições impostas, ainda, for condenado, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade, ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único.”

Justificação

Para completar um conceito de prisão-albergue e disciplinar as suas características básicas, a emenda considera esta medida como um dos sucedâneos da pena institucional.

Sendo assim, há necessidade de se fixar, rigorosamente, os pressupostos de sua aplicação, assim como tratar das principais condições para concessão e hipóteses de revogação.

As normas complementares (segundo o inciso II do art. 7.º) irão permitir ao juiz um maior poder discricionário, principalmente no que se refere à especificação das normas de conduta como frente de contacto do preso com a comunidade.

O Professor Alípio Silveira, inspirador do regime, considera a prisão-albergue como um dos institutos que promove concretamente a individualização de

pena graças à sua flexibilidade (Prisão-albergue, teoria e prática — ed. Universitária de Direito, 1973, págs. 38 e 55).

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 18

Artigo 46.

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Substitua-se o parágrafo único do art. 46 pelo seguinte:

“Parágrafo único — Não prevalece, para efeito de reincidência, a condenação anterior, se entre a data do término do cumprimento ou da extinção da pena e a data da infração posterior houver decorrido tempo superior a cinco anos.”

Justificação

Trata-se de nova redação que não altera a substância do texto original, dando-lhe, porém, contornos mais precisos para a contagem do prazo prescricional.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 19

Substitua-se o art. 63 do Código Penal pelo seguinte:

“O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares reconhecidas e fiscalizadas pelo Conselho Penitenciário.”

Justificação

A emenda somente acresce à redação do Projeto a exigência de reconhecimento e fiscalização de tais serviços ao Conselho Penitenciário, como órgão que, composto por especialistas, tem visão integral do sistema e incidentes de execução penal.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 20

No art. 69, parágrafo único, inciso V (a que se refere o art. 1.º do Projeto), substitua-se a expressão final “enquanto durarem os efeitos da condenação” pela expressão seguinte: “enquanto durar a execução da pena”.

Justificação

A expressão constitucional (art. 149, § 2.º, c) deve ser esclarecida, a fim de que a reparação do dano, a perda dos instrumentos e produtos do crime não ingressem no raciocínio do intérprete.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 21

Suprima-se todo o art. 77 (a que se refere o art. 1.º do Projeto).

Justificação

Deve ser mantida a redação atual.

A redação vigente tem encontrado, na prática judiciária, demonstrações reiteradas de sua eficácia. Ademais, permitiria levar em conta, no exame da perigosidade, elementos de convicção não constantes do processo condenatório, mas só verificáveis no juízo de execuções. Isto, aliás, viria a se harmonizar com o disposto nos §§ 6.º e 7.º do art. 30 do Projeto, que concedem ao Juiz de execuções a faculdade de individualizar os regimes de cumprimento da pena com relação à pessoa do réu, tendo por base elementos só apreciáveis após a sentença condenatória. Neste exame, a lei local supletiva, de acordo com o citado § 6.º do art. 30, deverá disciplinar, inclusive, os requisitos objetivos e subjetivos dos condenados, o que importa em análise de perigosidade.

Por outro lado, parece injustificável que a cupidez característica presente em quase todos os crimes patrimoniais, leve, necessariamente, à declaração de perigosidade, como consta no inciso II do artigo que se quer suprimir. É manifesto, também, que, diante da realidade brasileira, na qual o Ministério Público não dispõe de auxiliares nem mesmo para tarefas primárias de datilografia e secretariado, atribuir-se-lhe um corpo de funcionários para o fim único de investigação de perigosidade seria inverter uma evidente ordem de prioridade, em que as atividades de apuração de fatos delituosos mereceriam inteira precedência. Por fim, a sede da matéria deve ser, a todas as luzes, o Código de Processo Penal.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 22

Artigo 77.

Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Mantenha-se o art. 77, *caput*, do Código Penal, acrescentando-se os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do artigo 30, § 4.º, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º — O juízo poderá dispor, na forma da lei local, de um corpo de funcionários para a investigação e coleta de dados e informações para a instrução de requerimento de verificação de periculosidade.”

Justificação

A redação dada pelo Código Penal vigente, em seu artigo 77, é abrangente de todas as situações referidas pelos incisos I e II do artigo 77 proposto pelo projeto.

Realmente, os índices reveladores de torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral estão compreendidos no contexto de personalidade socialmente desajustada, além de constituírem circunstâncias subjetivas ligadas ao fato.

Doutra parte, a intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados na redação proposta, como suporte de um juízo de periculosidade, apenas podem servir de base para um juízo de culpabilidade, que não se preocupa com a prognose de atitudes futuras, mas tão-somente com a reprovabilidade do fato praticado.

Quanto ao § 1.º cabe considerar que em um sistema alicerçado na individualização da pena, cuja execução variará de acordo com o juízo de periculosidade, é inadmissível que o Juiz de sentença não tenha interrogado o réu, para inferir suas características de personalidade e presidido a produção das demais provas.

Para se poder atribuir maior grau de certeza ao fluído juízo de periculosidade, mister se faz a adoção do princípio da identidade física do Juiz, que bons frutos tem produzido em processo civil, cuja destinação, as mais das vezes, não se equipara, no plano dos valores, à do processo penal.

Alguns códigos, como por exemplo, o mexicano, contém regra expressa, no capítulo reservado à aplicação das sanções, no sentido de que "el Juiz deberá tomar conocimiento directo del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del fecho en la medida requerida para cada caso" (art. 52, § 3.º, *in fine*, do Código Penal).

No § 2.º (correspondente ao § 3.º do artigo 77 de acordo com o Projeto) estabelece-se que o serviço de informações deverá ser subordinado ao Judiciário, e não ao Ministério Público, a fim de propiciar que a ele também recorra a defesa, com garantia de resultados imparciais.

Em lugar de "declaração" preferiu-se o termo "verificação", posto ser este indicativo de um juízo a ser elaborado e, portanto, dependente de uma pesquisa.

Sala das Comissões. 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 23

Acrescente-se ao art. 77 um parágrafo com a redação seguinte:

"§ 4.º — No prazo improrrogável de cinco dias, será dada à defesa, mediante termo nos autos, ciência dos elementos a que se referem os parágrafos anteriores, para a sua validade."

Justificação

É imprescindível resguardar o direito de defesa.

Sala das Comissões. 22 de março de 1977. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 24

"Art. 78 — Presumem-se perigosos:

I — aqueles que, nos termos do artigo 22, são isentos de pena;

II — os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Suprimir, no artigo 78 do Código Penal, os incisos IV e V."

Justificação

A doutrina tem feito reservas às chamadas presunções normativas de periculosidade porque partem de consideração apriorística e abstrata quando tal situação é um fenômeno concreto do comportamento humano a ser deduzido através do sujeito e sua circunstância.

A propósito, são bem eloquentes as ponderações de BETTIOL ao propor a substituição da presunção (normativa) de periculosidade pela sua verificação através do Juiz (*Sulle presunzioni nel diritto e nella procedura penale*, em *Scritti Giuridici* ed. Cedam, Pádua, 1966, tomo I, pág. 384).

Realmente, nem sempre o reincidente em crime doloso ou o partícipe de crime como filiado a quadrilha ou bando, mostram situação de periculosidade.

A respeito e conforme a obra citada de ALÍPIO SILVEIRA, existem reincidentes que podem ser considerados como **multi-ocasionais** "aos quais bastará aplicar penas propriamente ditas, com as modernas modalidades de suspensão condicional, semiliberdade, e de prisão aberta ou semi-aberta, conforme o caso" (pág. 199).

Fica mantida, entretanto, a presunção normativa quanto aos inimputáveis, semi-imputáveis e aos condenados por delito cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Para esta última categoria de sujeitos, é reservado o internamento em casa de custódia e tratamento (Cód. Penal, art. 92, IV) o que já demonstra ser a periculosidade um **status** penal, segundo a expressão de BETTIOL e não um mero prognóstico.

As recentes legislações têm minimizado os efeitos negativos do duplo binário, assim como ocorreu com a reforma na Alemanha Ocidental (conf. HANS — HENRICH JESCHEK, ob. cit., pág. 76), prescrevendo para alguns tipos de autos a internação em estabelecimento de terapêutica social (§ 65). No Código Penal brasileiro em vigor, a casa de **custódia e tratamento** pode ser considerada como estabelecimento similar, em face de sua natureza e de seus objetivos, principalmente no que se refere à possibilidade em proporcionar ao interno a participação na comunidade.

ANIBAL BRUNO preconiza a fusão entre pena e medida de segurança pelo fim social-educativo do Direito Penal de maneira a se falar em uma **pena-segurança** (Direito Penal, ed. Forense, 1967, parte geral, tomo III, págs. 21, 22).

Como consequência das conclusões expostas e seguindo a linha do projeto, a periculosidade do imputável nem sempre conduz à imposição de medida de segurança, valendo as mais das vezes, como critério para a escolha do regime de execução da pena.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 25

Substitua-se o artigo 93 do Código Penal, pelo seguinte:

"Serão internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo 88, § 1.º, III, pelo menos durante um ano, os condenados a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição."

Justificação

Atendendo-se que a presunção de periculosidade não pode ser admitida em relação aos reincidentes em crime doloso (cf. exposição da emenda anterior) também é correta a supressão da mesma inferência quanto aos condenados à reclusão por tempo superior a cinco anos.

E perfeitamente justificável a medida imposta aos autores de crime relacionado com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição, porque eles constituem uma categoria reveladora de uma capacidade para delinquir resultante de sua conduta de vida.

O internamento, no entanto, não pode prejudicar a participação na vida comunitária através do trabalho externo ou o exercício de outras atividades, pois, em tais casos, o delito é revelador de falta de ajustamento social, que a medida de segurança procura resolver.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 26

O artigo 108 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a ter a seguinte redação:

Art. 108 — Extingue-se a punibilidade:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, pelo casamento da ofendida com terceiro, excetuados, nessa última hipótese, os casos de violência real ou grave ameaça, nos crimes contra os costumes previstos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial."

Justificação

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1964, interpretando o artigo 108, VIII, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de dezembro de 1940) em harmonia com o artigo 102 do mesmo Código, artigos 24 e 35 do Código de Processo Penal, e artigo 9.º, § 1.º, II, do Código Civil, editou Súmula que tomou o número 388 e que assim dispunha:

"O casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e perempção."

Após aplicação tranqüila do verbete mencionado da Súmula do STF, por mais de 12 anos consecutivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em 1976, de revoga-lo, sob o fundamento de que a matéria sumulada era fruto de construção artificial sem o devido respaldo na lei penal, ressalvando, entretanto, a própria Suprema Corte, o valioso alcance social da matéria revogada.

Como se vê, permitia a súmula em questão, o fim dos processos em que fosse parte a ofendida que houvesse casado com terceiro.

A lacuna deixada pela revogação, refletiu-se negativamente na sadia política criminal adotada até então pela Suprema Corte quanto aos processos dessa natureza.

Por isso, tem a presente emenda o objetivo de dar uma nova redação ao artigo 108, n.º VIII, do Código Penal, a fim de incluir entre os casos de extinção da punibilidade o do casamento da ofendida com terceiro, excetuados os casos de violência real ou grave ameaça, nos crimes contra a honra previstos nos Capítulos I, II e III, Título V, da Parte Especial.

E a consequência prática da presente emenda é a de resguardar a família constituída pela ofendida ao casar com terceiro, livrando-a dos incômodos e constrangimentos que um processo sobre fatos pretéritos possam trazer e refletir sobre a família que se constituiu.

Apesar de haver revogado a Súmula 388, a Suprema Corte não negou o grande alcance social do seu conteúdo, razão por que a emenda proposta, resolvendo o assunto ao adotar para a hipótese, tratamento idêntico ao dispensado aos casos de casamento da ofendida com o ofensor, está a merecer acolhimento, principalmente porque ela vem oferecer o respaldo legal que faltava para a súmula citada.

Sala das Comissões, 18 de março de 1977. — Senador Henrique de La Roquette.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se ao art. 108 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) um inciso com a redação seguinte:

"Art. 108 —

X — pelo perdão judicial, quando do fato decorram graves consequências desfavoráveis, físicas ou morais, de tal ordem que a imposição da pena apareça ao Juiz como desnecessária. Este dispositivo é inaplicável aos crimes, cuja pena mínima seja superior a um ano."

Justificação

A introdução proposta está em sintonia com as mais recentes legislações, como o Código Penal Alemão de 1975 (§ 60) e projetos de reforma. Isto vem possibilitar ao Juiz a perfeita adequação da lei ao caso concreto, no espírito da filosofia contida na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 109 do Código Penal a redação seguinte:

"Art. 109 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I — em quinze anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II — em doze anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;
- III — em nove anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV — em seis anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;
- V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano e não excede a dois;
- VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano."

Justificação

Os prazos fixados pelo Código Penal de 1940 para a prescrição são elevadíssimos, especialmente face ao máximo das escalas penais. A tardia aplicação da pena é socialmente desvantajosa e, não raro, atinge uma pessoa absolutamente diferente do autor do delito, frustrando-se qualquer objetivo que se possa teoricamente emprestar à pena: seja ele retributivo ou de prevenção geral ou especial. A introdução sugerida, em harmonia com a exposição de motivos ministerial, concilia o Código às tendências mais modernas de reduzir os prazos de prescrição.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao § 1.º do art. 110 a redação seguinte:

"Art. 110 —

§ 1.º — A prescrição depois de sentença condenatória regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos, quando não há recurso da acusação."

Justificação

O § 1.º, com a redação sugerida, consagra a doutrina brasileira da prescrição consubstanciada na Súmula n.º 146, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Mudar esse critério, agora, seria um retrocesso contrário a todas as tendências do moderno Direito Penal. O Código Penal Militar já consagra o princípio em tela.

Embora a redação do Projeto não exclua a prescrição da ação penal pela pena aplicada na sentença, a redação apresenta a ambigüidade que deu lugar a controvérsias, só superadas pela autoridade do STF, após longa elaboração.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 30

Suprima-se, no Projeto n.º 2, de 1977-CN, os parágrafos 1.º e 2.º do art. 110.

Justificação

A emenda proposta visa preservar a redação do art. 110 e seu parágrafo único, tal como se encontra no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Preservando-o na sua redação atual, assegurada está a permanência do verbete 146 da Ementa do Supremo Tribunal Federal, que expressa, de forma inequívoca, entendimento quanto à extinção da punibilidade pela prescrição, consolidado através de jurisprudência como vem sendo aplicada pela Suprema Corte há mais de doze anos.

Acatar a emenda proposta pelo Projeto do Executivo seria retroceder em conquista de grande valla em matéria de prescrição, cuja fórmula que a mensagem pretende revogar está inserida, não só no Código Penal de 1969, artigo 111, § 1.º, como integra o corpo do Código Penal Militar, art. 125 do Decreto-Lei n.º 1.101, de 21 de outubro de 1969.

Despiciendo seria alinhar as inúmeras e notórias decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, como citar tantas outras proferidas pelos demais tribunais do País, incluindo-se entre eles o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Federal de Recursos.

Dessas decisões vale, entretanto, a título de exemplo, transcrever o acórdão proferido no **Habeas Corpus** 53.719-RJ, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, publicado em audiência de 17-3-75 e que reflete com a maior fidelidade a posição, nessa matéria, da Corte Suprema do País, verbis:

"Ementa — A prescrição pela pena concretizada, de que trata a Súmula n.º 146, retroage, tanto ao período regressivamente contado da sentença condenatória ao despacho de recebimento da denúncia, quanto àquele compreendido entre este e o fato criminoso. Restabelecimento da orientação do Supremo Tribunal, anterior a 1972, que dava interpretação compreensiva à referida Súmula e dela extraía todas as conseqüências lógicas. Recurso de **habeas corpus** provido."

Ora, a aceitação da emenda ao art. 110 como proposta pela Mensagem do Executivo, além de refutar uma das conseqüências lógicas da decisão da Suprema Corte, restringe o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria em questão, desprezando interpretação, fruto de sábio e laborioso trabalho no sentido de ajustar a norma legal ao interesse social e aos reclamos da moderna tendência do Direito Penal.

Quanto à modificação da Súmula n.º 146 do STF, o que ocorrerá fatalmente se acolhida a emenda proposta pelo Projeto do Executivo ao art. 110 do Código Penal, vale destacar o trecho do voto do ex-Ministro Prado Kelly, eminente jurista que assim se expressou quanto à possível redução ou revogação do con-

teúdo da Súmula n.º 146 do STF que se apóia na redação do art. 110 e parágrafo único do Código Penal de 1940:

“Por mais discutível que seja tecnicamente a conclusão (em tal sentido) de inúmeros julgados, força é convir que a orientação invariável, nele seguida, consagra uma concessão liberal, e que já não é lícito, pela generalidade e pela extensão dos seus efeitos, retratar-se a Alta Corte.”

Hc. 42.987-SP, in RTJ/359.

Como é notório, o interesse social está a indicar a manutenção do art. 110 e parágrafo único do Código Penal de 1940, repetido como está no Código Penal de 1969 e no Código Penal Militar.

Por isso, a presente emenda, propondo a supressão no Projeto n.º 2/77-CN, dos §§ 1.º e 2.º ao art. 110 da lei substantiva penal em vigor.

Não acolher a emenda que se propõe é retroceder em matéria de inestimável alcance social cuja retratação não se justifica, face a generalidade e extensão dos seus efeitos, incorporados, por mais de uma década, à sistemática penal brasileira.

Sala das Comissões, 18 de março de 1977. — Senador **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 31

Suprima-se o § 2.º do art. 110 (a que se refere o art. 1.º do Projeto).

Justificação

O § 2.º é expletivo e está redigido em linguagem pouco acessível à maioria, em contrário da clareza que se deseja de um texto legislativo. Além disso, o texto oferecido não resiste a uma análise: se a prescrição não pudesse, “em qualquer hipótese”, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, um crime cometido há vinte, trinta ou cinquenta anos passados, poderia ser objeto de denúncia, sem que tivesse ocorrido a prescrição. O preceito, admitido, estaria em choque com o art. 111, letra a, do Código, que diz precisamente que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr “do dia em que o crime se consumou”.

Por outro lado, a aceitar-se a dicotomia tradicional, não se trata de prescrição da “pretensão executória” (da condenação, como deixa a entender a Exposição de Motivos) e sim da pretensão punitiva (da ação). Mais ainda: a restrição da segunda parte do texto contraria todo o sistema do Projeto e não se ampara em qualquer motivo relevante.

E tão desvantajosa socialmente a punição retardada pela lentidão do processo, quanto pela lentidão na instauração do processo. A inclusão desse § 2.º, de resto, contraria, frontalmente, a opinião jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fruto de paciente e refinada elaboração de seus eminentes Ministros, alcançada ao longo de mais de uma década de reflexão sobre a matéria, no sentido de reconhecer-se a prescrição pela pena em concreto, também quanto ao lapso de tempo decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 32

Substitua-se o parágrafo único do art. 110 do Código Penal pelo seguinte:

“Parágrafo único — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.”

Justificação

A melhor orientação foi consignada pela Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, modificativa do Decreto-Lei n.º 1.004/69.

Allás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal restaurando o entendimento liberal da Súmula n.º 146, mostra que as perplexidades sobre este assunto já foram eliminadas.

Quanto à tentativa do projeto em reduzir o âmbito de aplicação do critério, não reconhecendo — para efeito de prescrição — o período decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia, também não se justifica.

A jurisprudência vem dando à prescrição maior amplitude, como bem revela o acórdão publicado e comentado por Arnaldo Malheiros Filho na revista "Clência Penal", n.º 2, ano III, págs. 132 e seguintes.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 33

Dê-se ao § 1.º do art. 110 (a que se refere o art. 1.º do Projeto) a redação seguinte:

"Art. 110 —

§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos."

Justificação

A redação sugerida é a de recente lei, a de n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que modificou o Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (o novo Código Penal, ora aguardando o novo Código de Processo Penal para entrar em vigor).

Essa redação é a consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após longa construção.

O Projeto propõe fórmula ambígua, que a Lei n.º 6.016/73 resolveu eliminar, como expressamente afirmado na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem da qual a mesma se originou.

Não há nenhuma razão para tornar ambíguo e equivoco o que está claro.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 34

O artigo 115 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115 — São reduzidos os prazos de prescrição:

I — de metade, quando o criminoso, ao tempo do crime, era menor de 21 ou maior de 70 anos;

II — de 1/4 (um quarto), não podendo ser inferior a um ano, quando se tratar de criminoso primário.

Parágrafo único — As reduções previstas neste artigo não se aplicam cumulativamente."

Justificação

No momento em que o Poder Executivo envia ao Congresso Nacional mensagem alterando o Código Penal em vigor de modo a inserir-lhe modificações

para ajustá-lo à realidade dos nossos tempos, na perspectiva de que essas alterações venham, além dos benefícios da aplicação imediata, refletir-se no Código Penal de 1969 (DL n.º 1.004, de 21-10-69), com vigência suspensa e em fase de exame na Câmara dos Deputados, nada mais oportuno do que se introduzir na legislação vigente, tema já consagrado pela experiência do aplicador, que tem arrimo em forte doutrina e como um dos seus princípios básicos, favorecer o réu primário, distinguindo-o do reincidente para o efeito de aplicação de pena.

Visa, portanto, a emenda em questão, introduzir no Código Penal atualmente em vigor, medida de grande significado do ponto de vista da moderna política criminal que tem como um dos seus princípios básicos favorecer o réu primário, afastando-o quanto possível da prisão.

Trata-se de diminuir o lapso de tempo previsto para prescrição, quando o criminoso seja primário.

Consagra-se, portanto, o princípio da redução dos prazos prescricionais para os criminosos primários, a exemplo do que já ocorre nas legislações penais contemporâneas.

Cumprе salientar que a lei penal brasileira prescreve prazos excessivamente longos para a prescrição. Isso pode ver-se comparando as suas disposições sobre o assunto com a de outros diplomas estrangeiros de data mais recente, como, por exemplo, o Código Penal argentino onde a prescrição da ação se dá com o decurso do prazo igual ao máximo da pena cominada e a da pena, em tempo igual ao da condenação (artigo 62).

Por outro lado, já vigora em nosso Direito, a regra segundo a qual os prazos de prescrição são reduzidos da metade se o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70 (artigo 115).

Porque, então, não estender, ainda que de maneira mais branda, esses benefícios aos criminosos primários, principalmente, quando a finalidade da redução — no caso dos primários — é evitar a contaminação carcerária para aqueles que são suscetíveis de recuperação em meio aberto.

Aliás, as estatísticas têm demonstrado que a população carcerária é constituída em índices que variam de 60 a 80%, por pessoas que estiveram encarceradas por uma ou mais vezes. Tal cifra diz bem da urgência e da necessidade de manter-se fora dos estabelecimentos prisionais os réus de pequena ou nenhuma periculosidade, quais os primários.

Em suma, as prisões devem ser reservadas àqueles insuscetíveis de recuperação em meio aberto, tais como os reincidentes, os criminosos por tendência, enfim, os que apresentem grau de periculosidade comprovada.

Ora, desenvolvendo a mesma idéia, a emenda concede a redução de um quarto, se o agente é primário, ressalvando que fica mantido o prazo mínimo de um ano previsto em nossa legislação.

Ao demais, o sistema de nossa lei exclui a possibilidade de que venham ser beneficiados delinqüentes perigosos e mesmo simples reincidentes, pois os prazos prescricionais se interrompem pela reincidência (artigo 117, n.º VI, CP).

Com efeito, a emenda em exame, sem discrepar do espírito do Projeto, em tão boa hora enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, filia-se, inequivelmente à linha da moderna evolução penalógica, qual seja a de reservar os estabelecimentos prisionais para os criminosos, insuscetíveis de recuperação em sistema aberto.

Assim, a emenda dá nova redação ao artigo 115 do Código Penal, para, na melhor técnica legislativa, mantendo a redução já prevista para os criminosos menores de 21 e maiores de 70 anos, incluir a situação dos primários, vedando a acumulação das reduções previstas no referido artigo.

Sala das Comissões, 18 de março de 1977. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 35

Acrescenté-se ao artigo 115 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o seguinte parágrafo único:

Art. 115 —

Parágrafo único — Se o criminoso é primário, os prazos de prescrição são reduzidos de 1/5 (um quinto), não podendo ser inferiores a um ano, vedada a acumulação das reduções de que trata este artigo."

Justificação

O objetivo da emenda é introduzir no Projeto dispositivo de relevante significação sob o ponto de vista da política criminal moderna, em cujos princípios fundamentais destaca-se o favorecimento dos réus primários, afastando-os dos cárceres, enquanto por outro lado, revigora as sanções contra os delinquentes perigosos e habituais.

Mesmo em países de sistemas penitenciários os mais modernos, como a Suécia, Holanda, Inglaterra, França e outros, os especialistas têm constatado, denunciado e proposto medidas que visem afastar os criminosos primários do ambiente corruptor das prisões, onde a reabilitação dos mesmos se torna quase impossível face a deformação moral a que está sujeito no convívio com elementos notoriamente irrecuperáveis para a sociedade.

Autoridades em criminologia, publicações especializadas, estudos e estatísticas comprovam que o encarcerado em proporção de 50% ou mais se torna reincidente no crime.

Dentre os estudiosos do assunto é de se destacar J. P. Conrada, quando afirma em "Corrections and Simple Justice", *Journal of Criminal Law, Criminology and Po. Sc.*; 1973, vol. 64, n.º 2, pág. 208: "A reabilitação, conquanto ainda reconhecida como fim meritório, não mais parece ao observador empírico como possibilidade prática dentro da estrutura correcional."

Em "L'ambiente carcerario e sua incidenza sulla personalità del detenuto, *Rassegna di Studi Penitenziari*," 1973, vol. 23, n.º 1, pág. 3, C.D. Amello demonstra a anormalidade da vida carcerária e afirma que o ajuste a esse ambiente significa destruição do interno.

Baumann (*Les Problèmes actuels posés par la réforme pénitentiaire de 1973, en la République Fédérale d'Allemagne, "Revue de Sc. Crim. Droit Penal Comparé"*, 1974, n.º 1, pág. 32) revela que, a reeducação para a vida em liberdade jamais poderá ser conseguida com privação total dessa condição, isso porque a situação do criminoso nas prisões provoca sempre efeito psicológico regressivo, especialmente aos primários.

A crítica situação de nossos cárceres, quer pela deficiência de suas condições materiais, quer pela própria natureza de nossa política criminal-penitenciária, tem sido motivo de manifestas preocupações de eminentes autoridades, como se pode inferir do Relatório que o ex-Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, encaminhou ao Presidente da República, onde considerou "calamitosa" em quase todo o território nacional e onde expôs um quadro geral de prisões superlotadas onde os presos vivem em regime altamente nocivo pela promiscuidade, ociosidade e prática degradante do homossexualismo.

Não menos contundente e profundamente preocupante é a posição do eminente Ministro Armando Falcão a respeito do problema, criando um grupo de trabalho especialmente para estudar o assunto e propor uma reforma no sistema penitenciário do País.

A solução do problema não reside somente na construção, ampliação e reforma de estabelecimentos carcerários. Ela tem que ser alcançada com outras alternativas dentre as quais uma substancial modificação no sistema de aplicação das penas.

A mais evidente prova disso são as novas modalidades já consubstanciadas no novo Código Penal brasileiro, com relação à matéria.

Por outro lado as estatísticas demonstram, pelo número de vagas existentes nos presídios do País, especialmente nos grandes centros, e os índices de condenações, aliados aos mandados de prisões a cumprir, exigem, na reforma que se propõe, a adoção de medida mais eficaz e prática, qual seja a diminuição da população encarcerada, por alternativas que permitam, especialmente as primárias, cumprir em liberdade suas penas, reservando os presídios aos delinquentes reincidentes e perigosos.

É essa a filosofia basilar em que se desenvolvem os estudos da nova sistemática penal na Alemanha.

Não é de se desprezar também as afirmações de autoridades americanas nesse campo, quando afirmam que mais da metade dos condenados daquele país estão presos desnecessariamente. (G. F. Denton e J. M. Pettibone (How to reduce needless incarceration? International Journal of Offender Therapy and Comp. Criminology, 1973, vol. 17, n.º 2, pág. 138).

A presente emenda visa diminuir o lapso de tempo previsto para a prescrição, quando o criminoso seja primário. Sem tocar em outros pontos do sistema, já disciplinados no novo Código Penal, ela se coloca dentro da moderna evolução da ciência penalógica e, podendo ser posta em vigor imediatamente, contribuirá rápida e decisivamente na solução dos graves problemas já analisados.

É de se ressaltar que a lei penal brasileira prevê prazos excessivamente longos para a prescrição da ação quanto da execução da pena, se comparada com legislação estrangeira mais recente, como o Código Penal argentino, cuja última inovação altera a prescrição da ação no decurso do prazo igual ao máximo da pena cominada e da pena, em tempo igual ao da condenação (artigo 62).

Dentro das normas já vigentes em nosso Código, segundo as quais os prazos de prescrição são reduzidos da metade se o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 ou maior de 70 anos (artigo 115), a emenda concede a redução de 1/5 (um quinto) se o agente é primário, ressaltando que fica mantido o prazo mínimo de um ano e não se aplicando cumulativamente quando se tratar das hipóteses tratadas no artigo 115.

O elevado alcance social do Projeto que ora se pretende aprimorar com a presente emenda, é a mais ampla, incisiva e completa justificação que se poderia invocar para a mesma.

Ela se insere no texto do projeto, dentro do mesmo espírito em que se pautou o Poder Executivo ao elaborá-lo: aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Sala das Comissões, 18 de março de 1977. — Senador **Henrique de La Rocque**.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 2.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977, a seguinte redação:

“Art. 2.º — Os artigos a seguir enumerados do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a ter a seguinte redação:

“Art. 219 — ...

“Art. 221 — ...

“Art. 310 — ...

“Art. 313 — ...

I — ...

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos suficientes para esclarecê-la, ou ainda nos fatos que causem repercussão danosa e prejudicial no meio social;”

Sala das Comissões, 15 de março de 1977. — Deputado Nereu Guidi.

Justificação

A proposta de emenda aditiva ao artigo 313 do Código de Processo Penal fundamenta-se pelo fato de que podem ocorrer crimes chocantes, como o “ato obsceno”, previsto no art. 233 do Código Penal, punido com detenção ou multa, em que o indiciado tendo identidade certa e não sendo vadio, ficará solto, enquanto a população permanecerá estarrecida, diante do fato.

Citei um dispositivo para exemplificar, poderia firmar outras hipóteses. Sendo o Código Penal uma lei unitária, para vigorar em todo o País, é preciso atentar para o detalhe de que, se muitos ilícitos penais em que a pena é de reclusão, revoltam a população, nos crimes de detenção essa possibilidade existe, especialmente nas comunidades pequenas e médias, que não aceitam e não compreendem o réu solto diante da prática de certos atos, como o do art. 233 do Código Penal.

Não se trata aqui de instituir a prisão provisória no crime do art. 233 do CP, mas de possibilitar a segregação celular com outro motivo, quando for necessária, permitindo ao Juiz maior flexibilidade na sustentação de seus atos.

Por outro lado, a “tese da repercussão danosa e prejudicial ao meio social” não é minha, mas de José Frederico Marques, em seus “Elementos de Direito Processual Penal”, volume IV, Forense, página 49, onde a propósito destaca “nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélio, verdadeira medida de segurança”.

Sala das Comissões, 15 de março de 1977. — Deputado Nereu Guidi.

EMENDA N.º 37

Suprima-se o § 1.º do art. 221 (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

A modificação que se sugere atenta contra o pleno exercício do direito de produção de prova, com graves repercussões no direito de defesa, tendo em vista que impede a formulação de perguntas, cuja necessidade e conveniência adviessem das respostas de perguntas anteriores. Além disso, a modificação suprime o contacto do Juiz com a testemunha.

Sala das Comissões, 21 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 38

“Art. 221 — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado, dos Territórios e do Distrito Federal, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Juiz.”

Suprima-se o § 1.º do art. 221 do Código de Processo Penal, renumerando-se os §§ 2.º e 3.º como 1.º e 2.º

“§ 1.º — Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 2.º — Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.”

Justificação

A redação sugerida para o § 1.º do art. 221 do Código de Processo Penal, no sentido de que o Presidente e Vice-Presidente da República, e os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados possam optar pela prestação de depoimento escrito, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e deferidas pelo Juiz, em correspondência oficial, não pode prevalecer, por vários e relevantes motivos.

Em primeiro lugar, por ferir, frontalmente, ao princípio do devido processo legal, de que é um dos consectários o princípio do contraditório.

Reza, com efeito, a propósito, a Constituição da República (Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969), no seu art. 153, §§ 15 e 16, que “a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes” e “a instrução criminal será contraditória”.

Ora, o contraditório, na instrução criminal, revela-se, genericamente, como “ciência bilateral dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los” (cf. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, **Princípios Fundamentais do Processo Penal**, São Paulo, 1973, pág. 82, n.º 81), e, especificamente, como a imprescindibilidade de comunicação explícita da acusação, ao acusado, logo no início do processo, ou seja, imediatamente em seguida ao ajuizamento da ação penal, para que lhe seja assegurada, com a possibilidade de contrariá-la frontalmente, ampla defesa. Mais, ainda, seja ele, igualmente, cientificado de todos os atos praticados no desenrolar do procedimento penal, com a probabilidade, também, de manifestar-se, sempre e no prazo legal, sobre a atuação do órgão acusador, e participar daqueles, contraditando testemunhas, impugnando os respectivos depoimentos e fazendo-lhes reperguntas. E, finalmente, contemplado princípio de justiça, a exigir tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo, possa ele autodefender-se, quando a tanto apto, ou defender-se por meio do órgão técnico — defensor legalmente habilitado.

Basta o acesso, assim ligeiramente feito, ao que seja a adoção do princípio do contraditório, em nosso processo penal, para que se tenha certeza da inconstitucionalidade do texto proposto. Há mais, todavia, a considerar: para logo, que, num entendimento pretoriano unívoco, os Tribunais pátrios, por isso mesmo, têm afirmado a invalidade de declarações passadas por escrito e não ratificadas em juízo pelos seus signatários; e, afinal, que, não obstante a posição destacada e, até mesmo, privilegiada, das pessoas indicadas no texto em referência, há lugar, aqui também, para aplicação de outro princípio constitucional — o da igualdade de todos perante a lei.

Parece, assim, suficiente, na forma do texto em vigor, que haja prévia combinação entre o Juiz da causa penal e as pessoas indicadas no art. 221, para o fim de ajustarem dia, hora e local da inquirição, mantendo-se a participação indispensável, no ato processual, dos demais integrantes do processo, especialmente o réu e seu defensor.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao **caput** do art. 310 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a redação seguinte:

“Art. 310 — Quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que existem indícios suficientes de que o agente praticou o fato nas condições previstas no art. 19, n.ºs I, II ou III, do Código Penal, deverá

conceder ao indiciado ou réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.”

Justificação

A sugestão visa a estandarizar a redação do dispositivo algumas impropriedades técnicas, além de melhor garantir o direito de liberdade do indiciado ou réu. Pelo primeiro aspecto, elimina-se o verdadeiro prejulgamento do mérito em que consiste a decisão do Juiz ao relaxar a prisão com apoio no art. 310. Além disso, transforma o relaxamento em dever do Juiz e não simples faculdade.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 40

Acrescente-se ao art. 310 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) um parágrafo com a redação seguinte:

“§ 2.º — Se se verificar, pelo auto de flagrante, ou no curso do processo, que o réu é primário e de bons antecedentes, o Juiz poderá conceder-lhe liberdade provisória, como nos casos de pronúncia e de condenação (arts. 406, § 2.º, e 594).”

Justificação

É mais do que justo o acréscimo ora proposto. Se o réu pronunciado ou condenado, isto é, com a sua culpabilidade reconhecida por sentença, pode aguardar em liberdade o julgamento, até nos casos de homicídio, é mais do que razoável adotar o mesmo critério para quem ainda não foi julgado.

A regra da Lei n.º 5.941/73 deve ser estendida a todos os casos, por coerência e para manter a harmonia da legislação processual.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 41

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 312 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) com a redação seguinte:

“Art. 312 —

Parágrafo único — Se o réu for primário e de bons antecedentes, o Juiz poderá deixar de decretar-lhe a prisão preventiva ou revogá-la, quando ela não for necessária (arts. 406, § 2.º, e 594).”

Justificação

A razão aqui é a mesma dada para os casos de prisão em flagrante. Se o réu pronunciado ou condenado pode defender-se solto, com maior razão isso deve ser concedido ao réu sem culpabilidade reconhecida.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 42

Redija-se o art. 313 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

“Em qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal.”

Justificação

1. Cogita-se de nova redação para o **caput** do art. 313, não somente com a finalidade de estabelecer, de modo expresso, o seu íntimo relacionamento com a anterior (art. 312), cujo texto atual foi dado pela Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, como também para fazê-lo, em boa técnica legislativa, seqüencialmente.

E, com efeito, no sistema do Código, a prisão preventiva poderá ser decretada nos casos previstos no art. 313, desde que o seja para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (cf. art. 312).

Para a sua decretação, portanto, devem coexistir os pressupostos estabelecidos em ambos os dispositivos, que devem, assim, ser considerados, sempre, conjuntamente.

2. Quanto ao inciso III, foram-lhe acrescentadas as palavras “ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal”, para ajustá-lo ao estatuto penal material, com as modificações alvitradas pelo pré-legislador pátrio e as emendas sugeridas.

Por isso que nos reportamos às justificações das mesmas, permitindo-nos fazer valer, aqui, as mesmas e relevantes considerações então aduzidas.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 313 a seguinte redação:

“**Art. 313** — A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção:

a) quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

b) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.”

Justificação

A redação do Projeto é confusa. A emenda visa apenas a dar clareza ao texto.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 44

Acrescente-se ao inciso I do art. 313 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a expressão seguinte: “se inafiançáveis”.

Justificação

O art. 323, I, na redação proposta pelo Projeto permite a prestação de fiança nos crimes a que se comine pena de reclusão, cuja quantidade mínima não impeça a concessão de **sursis**.

Não obstante, o dispositivo em foco torna sujeitos à prisão preventiva os crimes dolosos, punidos com reclusão, sejam ou não afiançáveis. Nessa ordem, permite-se que se decrete a prisão preventiva de quem poderia prestar fiança e ser beneficiário da suspensão condicional da pena.

Ora, como de ciência comum, o instituto da fiança objetiva substituir a prisão provisória, de forma a que indiciado ou réu permaneça vinculado aos meios e aos fins do processo, sem que, contudo, se atente contra sua liberdade individual, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, é contra-senso decretar-se a prisão preventiva de quem tem direito a permanecer em liberdade provisória, sob os ônus da fiança.

A liberdade provisória (com ou sem fiança), sucedendo a providência cautelar detentiva ou evitando a prisão do réu, não deixa de ser um sub-rogado processual do cárcere *ad custodiam*. A cautela penal, tendente a assegurar o bom andamento do processo ou a execução da pena, com a prisão do réu, fica substituída pelas restrições e ônus contidos na liberdade provisória, a qual, por isso mesmo, assume o aspecto de um substitutivo "affievolito", ou sucedâneo en-fraquecido da prisão provisória (cf. J. F. Marques, "Elementos", vol. IV, pág. 116, 1965).

A sugestão visa a excluir a contradição aqui apontada, permitindo somente a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com reclusão, caso não sejam eles afiançáveis.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 45

Acrescente-se no inciso II do art. 313 (a que se refere o art. 2.º do Projeto), logo após a palavra "indiciado", a expressão seguinte: "ou réu".

Justificação

A prisão preventiva pode ser decretada não só na fase pré-processual, mas também após o recebimento da denúncia ou queixa. Logo, não se justifica que a lei só se refira ao indiciado quando também o réu pode ver decretada contra si tal modalidade de prisão provisória.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 46

Suprima-se o art. 322 com seu parágrafo único (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

A modificação da redação do atual art. 322 e seu parágrafo único contraria a própria orientação do Projeto.

Tal como se constata pela leitura do Projeto encaminhado ao Congresso, foram ampliados, consideravelmente, os casos de prestação de fiança. Contraditoriamente, o art. 322 só permite a concessão de fiança, por parte da autoridade policial, nas infrações punidas com detenção ou prisão simples, determinando que, nos demais casos, tal medida seja requerida ao Juiz. Ora, não há por que limitar-se a atuação da autoridade policial, na concessão da fiança, fato que acarretará, na prática, a manutenção na prisão, por vários dias, de todas as pessoas que eventualmente cometerem infrações afiançáveis cuja pena cominada seja de reclusão.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 47

Suprima-se o inciso V do art. 323 (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

O Projeto cria mais duas hipóteses para a não-concessão da fiança, a saber: a) nos crimes que provoquem clamor público; b) nos crimes cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

A modificação é evidentemente descabida. Em primeiro lugar, porque o conceito de "clamor público" é de todo equívoco e não está na razão direta da gravidade do crime, visto que a opinião pública pode sensibilizar-se por motivos que nem sempre guardam pertinência com o crime em si. Ao depois, o fato de a infração ter causado o aludido clamor não pode funcionar necessariamente como causa impeditiva da prestação da fiança, mesmo porque o clamor do povo pode ser a favor do agente. Finalmente, condicionar a prestação da medida em foco ao meio executivo de delito é absurdo, principalmente no que diz respeito ao emprego da violência contra pessoa, tendo em vista o grande número de infrações de pequena monta perpetradas dessa forma.

Para confirmar o que se diz, basta ver que as lesões corporais leves (art. 129, caput, do Código Penal) e a rixa (art. 137 do Código Penal), atualmente infrações aflançáveis, deixariam de sê-lo, pela singela razão de que são as mais das vezes cometidas com violência contra pessoa!

A absurdidade da modificação sobe de ponto quando se verifica que o intuito do Projeto, no sentido de evitar a concessão da fiança nas infrações graves levadas a cabo com grave ameaça ou violência contra pessoa, já está atendido pelo inciso I do art. 323, o qual impede a medida de contracautela nos crimes cuja pena mínima cominada não admita o benefício do sursis.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 48

Suprima-se o inciso V do art. 323.

Justificação

A redação do Projeto é vaga e imprecisa. Todo crime provoca um abalo social. Provocar clamor público é uma consideração subjetiva. Também violência contra a pessoa retiraria do benefício da lei certas infrações, como a lesão corporal, enquanto infrações mais graves, contra o patrimônio ou contra a fé pública, seriam aflançáveis. Grave ameaça também é arguição subjetiva a desaconselhar a aprovação do inciso.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 49

Suprima-se o inciso IV do art. 324 (a que se refere o art. 2.º do Projeto).

Justificação

Pelas mesmas razões expostas na justificação da emenda alterando o inciso I do art. 313, não tem cabimento que não se possa prestar fiança "quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva".

Tendo em vista que a liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, é sucedâneo da prisão preventiva, a modificação proposta pelo Projeto, além de atentar gravemente contra a liberdade individual das pessoas e de contrariar o próprio espírito da alteração legislativa que se submete ao Congresso Nacional, comporta inadmissível erro de técnica.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 50

Redija-se o inciso III do artigo 387 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

“Art. 387 — O Juiz, ao proferir sentença condenatória:

I — mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II — mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III — aplicará as penas de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração dos acessórios, bem como, reconhecerá, ou não, a periculosidade do réu;

IV — aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;

V — atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI do Código de Processo Penal;

VI — determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1.º, do Código Penal).”

Justificação

Mais coerente com a realidade forense, que se ajusta bem a entendimento doutrinário pacífico, afigura-se a separação alvitada, entre o reconhecimento da periculosidade do réu (inciso III, objeto da emenda) e a imposição da medida de segurança (inciso IV, com a redação do Código em vigor).

Com efeito, como é notório, a imposição de medida de segurança não decorre, necessariamente, da periculosidade do réu, e sim de variegadas circunstâncias, estabelecidas na codificação penal material (cf. artigos 75 e seguintes).

Dai, acomodar-se melhor à regra do inciso III — determinante da fixação da quantidade das penas principais e do tempo de duração dos acessórios, em consonância com as conclusões do ato decisório — o reconhecimento, ou não, da periculosidade do réu, que, à evidência, deflui das mesmas.

Conseqüentemente, melhor será também manter-se a redação atual do inciso IV, com o estabelecimento, em separado, e isoladamente, da imposição de medidas de segurança eventualmente cabíveis na espécie decidida.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 51

Suprima-se, no inciso V do art. 581 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a expressão seguinte: “no caso do art. 312”.

Justificação

Ocorre, aqui, um evidente esquecimento dos autores do Projeto submetido ao Congresso Nacional. Isto porque, antes da vigência da Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, o art. 312 do Código de Processo Penal consagrava a prisão preventiva obrigatória. Hoje, contudo, o art. 312 disciplina, tão-somente, os fundamentos desse tipo de prisão cautelar. Assim, se se deseja possibilitar a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que indeferir o requerimento de prisão preventiva, há de se suprimir a expressão “no caso do art. 312”, porquanto tal dispositivo não contempla nenhum caso especial de prisão preventiva.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 52

No art. 698 (a que se refere o art. 2.º do Projeto), suprima-se a expressão "de fazer ou de não fazer".

Justificação

A expressão que se quer eliminar é uma demasia.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 53

Redija-se os parágrafos 4.º e 6.º do artigo 698 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Art. 698 — Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições de fazer ou não fazer, a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário, e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724 e seus parágrafos.

.....
§ 4.º — A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuídas a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, reconhecidas pelo Conselho Penitenciário e inspecionadas por este, pelo Ministério Público ou ambos, na forma das referidas normas.

.....
§ 6.º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Conselho Penitenciário, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições."

Justificação

Procura-se, com a emenda ora sugerida aos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 698 do Código de Processo Penal, destacar a condição do Conselho Penitenciário como órgão supervisor do cumprimento das condições impostas pelo Juiz, ao conceder o benefício da suspensão condicional da pena, ao condenado.

E, a tal propósito, além da inegável utilidade da modificação da legislação processual penal em vigor, como alvitrada no Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, digna de relevo é, indubitavelmente, a equiparação das situações relacionadas com o *sursis* e o livramento condicional.

Basta, aliás, considerar a correta e expressa remissão, no parágrafo 6.º, aos artigos 730 e 731, para que se verifique a assemelhação cogitada, já no Projeto, entre ambas.

Daí porque, unificada, nesses diversos quadrantes, a atuação do Conselho Penitenciário, e atribuindo-se-lhe as funções, não só de inspecionar as entidades fiscalizadoras (que não exercerá com exclusividade, por ser ela confiada, igualmente, ao Ministério Público, cf. parágrafo 4.º), como também, e especialmente, de reconhecê-los e, obviamente, quando necessário, desautorizá-los, será propiciado, em termos reais, o controle da atuação do condenado, de sorte a justificar-se o abrandamento da execução da pena, como idealizado, em termos de moderna política criminal, pelos fatores do Projeto examinado.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 54

Substitua-se, no § 1.º do art. 698 (a que se refere o art. 2.º do Projeto) a palavra "delito" pela expressão "fato delituoso".

Justificação

As condições da suspensão condicional da pena, de acordo com a melhor doutrina, não de ser adequadas ao fato delituoso especificamente cometido pelo condenado, e não ao fato delituoso "in genere". Isto porque o benefício do *surata*, sendo uma medida de prevenção especial em favor do réu, não pode prever condições que ultrapassem os estreitos limites da reprovação de culpabilidade, com base no fato injusto. Em caso contrário, o próprio benefício se converteria em medida coercitiva extrema, submetendo o autor do crime a um outro modo de vida ou de comportamento, que se liga a fatos não censurados pela ordem jurídica, até mesmo por ela permitidos ou isentos de valor, no momento da decisão.

Ademais, a adoção de condições ligadas ao crime "in genere", independentes do fato concreto, constituiria um julgamento "ultra petita", incompatível tanto com o Direito Penal da Culpa, como com as normas do Processo Penal liberal. Por fim, é farta a jurisprudência de nossos tribunais na fixação do fato delituoso concreto como ponto de referência indeclinável para a imposição das condições a que se deve submeter o réu.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 55

Redija-se o parágrafo 1.º do artigo 724 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Art. 724 — Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido. Essa caderneta conterá:

I — a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;

II — o texto impresso dos artigos do presente capítulo;

III — as condições impostas ao liberado.

§ 1.º — Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, devendo substituir-se a ficha de identidade, ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo."

Justificação

A alteração proposta diz, apenas, com a substituição do vocábulo "podendo", constante do texto do Projeto, por "devendo".

Indubitavelmente, o liberado deve ser identificado, sempre, de uma forma ou outra; não poderá ficar no anonimato...

Dai a necessidade de suprir-se a falta de caderneta com o salvo-conduto, e a inexistência de ficha de identidade e do retrato pela descrição, naquele, dos sinais que possam identificar o condenado em gozo de livramento condicional.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 56

Redija-se o artigo 731 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

"Art. 731 — O Juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou do beneficiário, ou mediante representação do Conselho Penitenciário

rio, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no n.º I do artigo 723, observado o disposto nos números II e III, e parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo.”

Justificação

Expressa o parágrafo 5.º do artigo 698, com o texto do Projeto, que “o beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta”.

Dai, a ser-lhe concedida a possibilidade de pleitear a modificação de condição ou norma de conduta especificadas na sentença concessiva do benefício, e que importe a dificultação insuportável da manutenção do livramento condicional.

Prevalece, destarte, e sobretudo, aqui também, o princípio da economia processual, corolário inquestionável do da igualdade de todos perante a lei, inserido no artigo 153, § 1.º, da Carta Magna da República.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 57

Onde convier:

“Art. — Somente se ordenará a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, quando este já não for civilmente identificado e, por isso, não puder exibir carteira de identidade federal ou estadual, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.”

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 58

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, o seguinte artigo:

“Art. — Aplica-se o disposto nos arts. 594, 596 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com a redação dada pela Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, aos acusados sujeitos à legislação penal militar (Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969), salvo quando se tratar de crime contra a Segurança Nacional.”

Justificação

A emenda ora apresentada tem em mira estender aos acusados sujeitos à jurisdição da Justiça Militar a possibilidade de que os réus primários e de bons antecedentes se livrem ou apelem soltos como ocorre na legislação processual comum.

Esta Casa sabe que vários dispositivos do Código de Processo Penal comum, considerados anacrônicos, justamente porque, além de consagrar um sistema demasiadamente rígido, tratando por igual todos os réus condenados, sem permitir ao Juiz o exame das diversas circunstâncias de que se reveste cada caso, nem propiciar-lhe uma distinção indispensável e criteriosa entre os acusados, foram alterados por iniciativa do eminente Deputado Cantídio Sampaio, através do Projeto de Lei da Câmara n.º 76/73 (n.º 1.580/73, na Casa de origem) que, sancionado por Sua Excelência o Presidente Médici, transformou-se na Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973.

Dentre os dispositivos da lei adjetiva penal comum, alterados pela Lei n.º 5.941, de 1973, destacam-se os arts. 594 e 596 e seu parágrafo único, cujo texto é o seguinte:

“Art. 594 — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.”

“Art. 596 — A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único — A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.”

Assim, a legislação processual comum incorporou ao seu texto, dispositivos que, permitindo o réu apelar ou livrar-se solto, desde que a sentença seja absolutória ou, nos casos de condenação a sentença através de prudente exame pelo Juiz, reconhece-se as condições de primário e de bons antecedentes, reservando o cárcere para aqueles que definitivamente estejam apenados, sem possibilidade de recurso que modifique a decisão apenatória.

Estas alterações representaram um largo passo no aprimoramento do direito processual brasileiro, além do sentido humanitário do seu conteúdo.

Por outro lado, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969), consagrou, data vênica, no seu art. 527, *verbis*,

“O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.”

regra anacrônica, onde o Juiz por força da rigidez do sistema adotado na legislação processual, não pode, como no processo comum, estabelecer as distinções que cada caso merece e as circunstâncias dos mesmos, de modo a permitir que o réu condenado possa livra-se solto ou apelar em liberdade.

Por que, então, não introduzir na legislação processual castrense as conquistas acima referidas e já incorporadas à lei processual comum?

Tem, portanto, a presente emenda objetivo de mandar que se aplique aos acusados sujeitos à legislação penal castrense os arts. 594, 596 e seu parágrafo único, o que em *ultima ratio* se fará por força do princípio de que todos são iguais perante a lei.

Por último, a emenda ressalva as situações relativas aos crimes contra a segurança nacional, que são objeto de lei especial.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 59

Redija-se o art. 6.º da Lei das Contravenções Penais da seguinte forma:

“Art. 6.º — A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial da prisão comum, ou em regime semi-aberto ou de prisão-albergue.”

Justificação

Ao sugerir nova redação para o art. 29 e seu § 1.º, do Código Penal, este Grupo de Trabalho classificou e conceituou os regimes penais, tendo-os como fechado, semi-aberto e de prisão-albergue, a saber: “a) regime fechado, o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima; b) regime semi-aberto, o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança média, colônia agrícola ou instituto similar; c) prisão-albergue, o cumprimento da pena em que o condenado se dedica a trabalho externo ou outra atividade durante o dia, sem vigilância direta.”

Ora, congruentemente, só poderia mencionar, em seqüência, o último como o regime de prisão-albergue.

Daí a alteração proposta à redação sugerida para o dispositivo em referência, que dispensa, por isso mesmo, qualquer outra ponderação.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 60

Inclua-se o presente art. 7.º ao projeto, renumerando-se o seguinte:

“Art. 7.º — Revoga-se o Decreto-Lei n.º 1.004, de 13 de dezembro de 1969, modificado pela Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 6.063, de 27 de junho de 1974.”

Justificação

As presentes alterações na sistemática de penas do estatuto repressivo vigente conferem-lhe modernidade e plasticidade de aplicação.

Assim atualizado, ficaram superados os seus principais defeitos, já que, de maneira geral, trata-se de legislação que constitui um símbolo da dogmática jurídica, tecnicamente bem constituído.

Com as presentes modificações o Código vigente atenderá às exigências, inclusive futuras, do problema penitenciário brasileiro.

Ademais, cumprirá ser alterado o Código de 1969, adequando-o à nova orientação impressa pelo presente projeto, que se revela mais condizente com a realidade nacional do que a Lei n.º 6.016/73, que constituiu um primeiro marco de humanização penal.

De outra parte, o Código de 1969, com a sua vigência suspensa há longo tempo, nunca mereceu o consenso dos entendidos, suscitando polêmicas não encerradas.

Observe-se, finalmente, os prejuízos que vem causando à cultura jurídico-penal brasileira, e ao ensino do Direito, pela estagnação que determina nos estudos que, ou não se fazem, ou existem na ambivalência ocasionada por uma legislação suspensa.

Editoras que se negam a publicar, autores que não escrevem, alunos que dispendem desnecessariamente, são algumas das conseqüências indesejáveis da *vacatio legis* criadora do provisório indesejável para o Direito e para a vida social.

Tudo, portanto, recomenda a revogação proposta nesta emenda, única forma de restaurar o equilíbrio e estabilidade de nossa legislação criminal.

Sala das Comissões, 22 de março de 1977. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 61

Dê-se ao art. 4.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977, a seguinte redação:

“Art. 4.º — Fica instituído o mínimo de um dia-multa e o máximo de trezentos dias-multa, para os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), com as suas modificações.”

Justificação

O art. 4.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977, promove um reajustamento nos valores, “na proporção de 1:2000 (um por dois mil)”, no atual padrão cruzeiro,

o que apesar dos elevados propósitos dos idealizadores da solução, não satisfaz porque simplesmente nivela todos os infratores, os de renda baixa com os de proventos elevados, fora do real alcance punitivo.

Casos existirão do condenado não ter possibilidade de arcar com a multa imposta, obrigando pelo seu elevado valor a aplicação do art. 39 do Código Penal, que reza: "não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo".

Na prática e diante do volume de serviço forense, um apenado na posição de insolvente, embora adquirindo melhoria financeira que lhe permita solver o compromisso, ficará provavelmente isento, porque, se solto, transferirá residência para outro lugar, ficando a Justiça sem conhecimento de sua prosperidade.

Vale ressaltar que se o art. 4.º do projeto de lei for aprovado como está lançado, teremos mais uma contradição no sistema punitivo brasileiro, pois a nova Lei Antitóxicos (Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976) consagra o sistema do "dia-multa", enquanto o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais, por força da matéria submetida a apreciação do Congresso Nacional terá um regime diferente, o que parecerá estranho até àquele que não for profissional do Direito. O ideal seria o ajustamento a cada delito contemplado com pena pecuniária ao "regime do dia-multa", mas como solução de emergência, até a entrada em vigor do novo Código Penal, a medida proposta não está errada, ficando a dosagem a cargo dos julgamentos.

A emenda visa demonstrar a conveniência da substituição do atual sistema da "pena de multa", estruturada no pagamento de uma quantia imposta na decisão judicial, oscilante entre um mínimo e máximo fixados no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941), pelo regime do "dia-multa", já consagrado no novo estatuto repressivo (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, e modificações introduzidas pela Lei n.º 6.018, de 31 de dezembro de 1973), com vigência indeterminada.

Portanto, a pena pecuniária lastreada no sistema do "dia-multa" não é nenhuma novidade no Direito punitivo nacional, e ainda recentemente a comprovar esta afirmativa, a Lei n.º 6.368, de 21 de outubro do ano passado (dispondo sobre medida de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica) consagrou esta orientação, perfilando a mesma linha do Decreto-Lei n.º 1.004/69.

Na verdade, importante é observar que, com a projeção inflacionária, a nossa moeda vem sofrendo seguida depreciação, destruindo o alcance das taxas estipuladas no atual Código Penal e Lei das Contravenções Penais para a multa, transformando-as em irrisórias, tornando ridículo o sacrifício econômico imposto ao condenado pela sua aplicação, inconveniente a que não está sujeito o "dia-multa".

Assim, é inegável que o sucesso da pena de multa está ligado à proporcionalidade de sua fixação ao patrimônio do condenado, sob pena de sacrifício da defesa social, de prejuízo dos legítimos interesses coletivos, justificando-se amplamente a modificação sugerida, de grave oportunidade, e mesmo porque "a vocação criadora do nosso Direito trouxe à matéria contribuições, até certo ponto, originais e decisivas. Os mais pessimistas reconhecerão o avanço do Código no sentido de dar à multa uma função penal, tanto quanto possível efetiva e segura" (in "Comentários ao Código Penal", volume II, página 140, n.º 17, edição Forense, Roberto Lyra).

Na posição atual, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 1.004/69, a função penal efetiva e segura da multa só pode ser concretizada com a reformulação do sistema, introduzindo-se o rigor do regime do "dia-multa", o qual longe de

valores estáticos, fixos, obriga ao magistrado no momento do decreto condenatório a encontrar a renda mensal ou anual do condenado, e esta, dividida por 30 ou 365, dará o dia-renda, que se transformará em dia-multa e, então a pena será fixada, não em determinada importância, mas o número de dias-multa, terá um valor em moeda completamente diferente segundo as diversas condições econômicas do réu" (in "Direito Penal", Anibal Bruno, I parte geral, Tomo III, Forense, página 76).

Destarte, com o regime do "dia-multa" estará restaurado o significado e eficácia da pena pecuniária, adaptada ao rendimento do sentenciado, independente da cotação ocasional da moeda corrente, evitando a perda de seu valor intimidativo e aflitivo.

Assim, discutindo-se as possibilidades de melhor tratamento a população carcerária, de maior eficiência no tratamento penal adequado ao preso, justo é também debater-se a eficácia da pena de multa, questionando-se o critério de quantias fixas, para outro mais apropriado à realidade brasileira, favorecendo o ressurgimento do valor aflitivo e intimidativo da pena pecuniária.

O caminho, sem dúvida, um só pode ser, ou seja, a imediata adoção pelo Código Penal e Lei das Contravenções Penais, em caráter de emergência, do regime do "dia-multa", unificando-se, inclusive, a orientação, diante do regime pecuniário adotado pela Lei n.º 6.368/76.

O mínimo da pena de multa fixando-se em um "dia-multa" e o máximo em trezentos dias-multa, será um reajuste salutar, que a prudência e o equilíbrio dos magistrados saberão dosar para cada caso concreto.

Sala das Comissões, 15 de março de 1977. — Deputado Nereu Guidi.

PARECER N.º 43, de 1977 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências".

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências", aprovou o projeto, consubstanciado pela aprovação das Emendas n.ºs 42, 51, 52 e 62-R; aprovação parcial das Emendas n.ºs 1 a 16; 19, 22, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 47, 48 e 53; e rejeição das Emendas n.ºs 17, 18, 20, 21, 23, 25, 28, 30, 31; 34 a 41; 43 a 46; 49, 50 e de 54 a 61.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1977. — Senador Leite Chaves, Presidente — Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator — Senador Heitor Dias — Senador Henrique de La Rocque — Senador Helvidio Nunes — Senador Franco Montoro — Deputado Rubem Dourado, com restrições — Senador Nelson Carneiro, com restrições — Senador Osires Teixeira — Deputado Mário Mondino — Deputado Sérgio Murilo, com restrições — Senador Otto Lehmann — Deputado Theobaldo Barbosa — Senador Accioly Filho — Deputado Adriano Valente — Senador Mattos Leão — Deputado Ivahir Garcia — Deputado Igo Losso.

PARECER

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN (Mensagem n.º 37, de 1977-CN; n.º 52/77, na Presidência da República), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências".

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto n.º 2/77-CN, submetido pelo Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional, sob o pressuposto de que são acentuadamente críticos os mais importantes setores da execução penal, busca ajustá-los à realidade social contemporânea através de equilibradas soluções.

Sua proposição dá bem a medida do quanto foi oportuna a instalação, na Câmara dos Deputados, da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o sistema penitenciário e que ao termo de exaustivo trabalho formulou sugestões destinadas a remover as suas mais agudas dificuldades.

As conclusões da CPI coincidem em sua quase totalidade com as soluções encontradas pelo Grupo de Trabalho formado no Ministério da Justiça, a que alude a Mensagem (item 5), tanto se harmonizam elas com as proposições constantes do Projeto.

A pressão dos índices de criminalidade, ao impor exigências novas no trato com o delinqüente, recria em sua quase totalidade o universo da justiça criminal.

Tornou-se evidente que a privação da liberdade, como resposta exclusiva para todos os delitos e sanção para todos os delinqüentes, fosse qual fosse o seu grau de emendabilidade, resultaria prejudicial não só em face da impossibilidade de encarcerá-los a todos, mas obviamente porque se tornou necessária a diversificação das penas, sob a tônica da personalidade do delinqüente.

Assim, ainda que um vasto programa de disseminação de estabelecimentos prisionais se cumprisse a curto prazo, remanesceria o problema fundamental da pena privativa de liberdade: sua inadequação a grande número de reclusos como terapêutica de reinserção social.

Vivem os estabelecimentos prisionais sob a pressão contínua da superlotação, causa impeditiva do êxito do tratamento penal e fator criminógeno por excelência, dada a influência corruptora da subcultura criminal.

Essa superlotação é mais intensa em relação aos presos provisórios, grande número dos quais é afinal absolvido, patenteando um estado de injustiça agravado pela lentidão processual.

É fácil imaginar a que limite de tensão chegariam os estabelecimentos prisionais se a eles se agregassem os contingentes de criminosos condenados mas impunes, através de vigorosa campanha de cumprimento dos mandados de prisão já expedidos.

Essa impunidade é evidentemente comprometedora da paz social, posto que "escandaliza a opinião pública, constitui estímulo ao delito, fomenta clima e sentimento de insegurança pessoal, gera corrupção no organismo policial, desacredita a função intimidativa da pena e desprestigia a Justiça..." (Mensagem, item 1.)

Uma reforma da legislação penal que se quisesse eficiente teria que emergir com firmeza desta dupla convicção:

— a de que a prisão provisória, evoluindo de sua concepção original, somente deve ser decretada nos casos em que a impuserem os interesses da justiça, a segurança social e a ordem pública;

— a da reserva da pena privativa de liberdade a categorias de sujeitos com especiais características de periculosidade.

Em ambos os casos adota o Projeto adequadas soluções. Quanto à prisão provisória (em flagrante, preventiva e por efeito de pronúncia), reduziu-a ao mínimo indispensável, sob o pálio daquela triplice justificativa. Liberalizou, ao mesmo tempo, como providência acauteladora, o instituto da fiança, tornando-a também cabível em crimes punidos até dois anos com pena de reclusão. Ambas as medidas escudam a presunção de inocência dos não condenados e atuam como fator eficiente de despopulação das prisões.

A suspensão condicional da pena passa a abranger os condenados por reclusão. Quanto ao livramento condicional, baixa o limite para dois anos de pena, eliminando, para soma de penas, a exigência de pelo menos uma delas ser igual ao limite mínimo. Elimina, destarte, o hiato entre o máximo de pena relativo à suspensão e o mínimo para o livramento.

O projeto adota ainda a prescrição da reincidência, em cinco anos, decorridos entre o cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, e suprime a distinção tradicional entre reincidência genérica e específica para efeito de severidade da pena aplicada.

As penas de multa são atualizadas através da utilização do índice 1 por 2.000 e a prisão administrativa da testemunha faltosa é substituída por outras medidas compulsórias.

O Projeto institucionaliza o princípio de legalidade durante o cumprimento das sanções, regulando as questões imediatamente vinculadas ao funcionamento da medida penal.

Ao organizar o elenco destas questões, fugiu o Projeto a especificações mais condizentes com a natureza subsidiária da legislação estadual, de modo a inserir no Código as que mais adequadamente condizem com os limites penais de segurança, impeditivos do abuso de poder na administração prisional. Pode-se mencionar como exemplos a individualização do tratamento e a classificação dos sujeitos, a natureza dos estabelecimentos penais, a assistência pós-prisional com vistas à reinserção social e a oferta de trabalho no curso do cumprimento da pena, mediante remuneração.

Acolhendo, por outro lado, experiências desenvolvidas com êxito em alguns Estados, o Projeto visa a legalizar a prisão-albergue, a autorizar o cumprimento da pena na comarca da condenação ou da residência do condenado e a permitir a conquista de habilitação profissional mediante o estudo fora da prisão.

Trata-se, enfim, de Projeto concebido com objetividade e espírito inovador, para solução urgente da crise prisional.

Das 61 emendas apresentadas ao Projeto, 4 são aceitas integralmente, 27 aceitas parcialmente e as demais rejeitadas, tudo conforme apreciações a seguir:

EMENDA N.º 1

Propõe a Emenda n.º 1, do Senador Franco Montoro, a especificação dos regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, sob o fundamento de que a omissão do projeto ensejaria distorções e injustiça, conforme os critérios a serem adotados em cada Unidade da Federação.

A hipótese de tais distorções e injustiças decorre, segundo a justificativa da emenda, do disposto no art. 30, § 6.º, do Projeto, que atribui competência à lei local, ou, à sua falta, ao Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, para dispor do condenado quanto ao regime que lhe convenha.

Esta disposição, tal como concebida no Projeto, demanda, com efeito, a individualização legal dos regimes de execução da pena, de forma que aos Estados

se reserve, nos termos da melhor doutrina, competência restrita a normas de regulamentação adequadas às peculiaridades de cada um.

Assinale-se, contudo, que o disposto no art. 30, § 6.º, do Projeto, suprirá grave lacuna, responsável em grande parte pelos discutíveis resultados dos tratamentos penais. É que a execução penal se desenvolve à margem da lei, em campo aberto ao voluntarismo dos executores, característico de um hiato de legalidade. A lei local ou o provimento do Conselho balizarão, através de regulamento, essa ação executora até agora sem contraste imprimindo-lhe características próprias de tratamento penal.

A idéia em que se inspira a emenda é de aceitação indiscutível, dada a necessidade de se definir na lei penal o regime de execução. A forma em que foi vazada é que me parece exigir uma adaptação à terminologia já consagrada de classificação dos estabelecimentos prisionais.

Dai apresentar à douta Comissão a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 1

"Art. 29 — As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimento fechado, semi-aberto e aberto.

§ 1.º — O estabelecimento fechado destina-se à internação e permanência do condenado na fase inicial do tratamento penitenciário ou durante todo ele.

§ 2.º — O estabelecimento semi-aberto, como a prisão-albergue, caracteriza-se pelo regime de semiliberdade, em que se autoriza o condenado a passar parte do dia fora do estabelecimento, sem vigilância contínua, em atividades úteis à sua reinserção social, tais como trabalho externo, instrução ou formação profissional.

§ 3.º — O estabelecimento aberto define-se pela ausência de precauções arquitetônicas e obstáculos físicos contra a evasão; a observância da disciplina é obtida por persuasão, com apoio no senso de responsabilidade dos sentenciados.

§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum.

§ 5.º — As penas privativas de liberdade impostas pela Justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou União."

EMENDAS N.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16

As Emendas n.º 2, subscrita pelo Senador Franco Montoro, n.ºs 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Deputado José Bonifácio Neto, e n.ºs 4, 6 e 9, do Deputado Marcelo Medeiros, todas incidentes sobre o art. 30, seus parágrafos e incisos, dão eloquente idéia das preocupações concernentes aos métodos de ressocialização dos condenados.

A despeito de sua pluralidade e vastidão, as emendas incidem sobre os princípios cardiais que informam o trabalho penitenciário, seus métodos e características. Assim, a Emenda n.º 2, do Senador Franco Montoro, dá nova redação ao *caput* do art. 30, alterando-o. No § 1.º substitui "recluso" por "condenado" e omite a faculdade de escolha do trabalho. No § 2.º suprime o trabalho externo para o regime fechado, exclui a palavra *aberto* e insere *prisão-albergue*, dispensável em face da manutenção de *semi-aberto*. O trabalho foi sempre admitido no regime fechado, desde que para obras públicas e sob a imediata supervisão da Administração Penitenciária (L. Lyra, com apoio em Colle Gómez, "Comentários ao Código Penal", II/104). Nas Emendas n.ºs 5 e 6, propõem os Deputados José

Bonifácio e Marcelo Medeiros, ainda que através de redações diversas, a eliminação da palavra "escortado". O ordenamento penitenciário italiano emprega também a palavra "scortati", enquanto a legislação francesa se vale das expressões "supervisão efetiva" do pessoal penitenciário (art. D. 130 do CPP). A regra 73 da ONU prevê a vigilância do pessoal penitenciário.

Já a Emenda n.º 3, do Deputado José Bonifácio Neto, dá outro sentido ao *caput* do art. 30, ao permitir o trabalho em comum na fase inicial do cumprimento da pena. Não é possível, todavia, o trabalho em comum no início da observação científica do condenado, eis que se fez o diagnóstico da personalidade, fundamental à classificação e seleção para o trabalho. A Emenda n.º 4 do Deputado Marcelo Medeiros precisa o sentido do art. 30, que terá por objeto o exame criminológico da personalidade do condenado para o seu adequado tratamento. É o que realmente vêm realizando os centros de observações junto às Penitenciárias ou institutos autônomos. O art. 67 do Ordenamento italiano disciplina esses institutos e o seu art. 12 prevê a observação científica da personalidade do condenado. O art. 82 da legislação francesa dispõe sobre a admissão ao Centro Nacional de Orientação. Como observam Bannes e Feeters, a classificação ou diferenciação é um processo contínuo de individualização do tratamento penitenciário, partindo-se do diagnóstico tentado ("New Horizons in Criminology", pág. 467). A emenda, de resto, se aproxima do art. 3.º da Lei n.º 3.214/57. A Emenda n.º 6, também de autoria do Deputado Marcelo Medeiros, dá nova redação ao § 2.º do art. 30. O trabalho em regime de semiliberdade não se processa, porém, em termos análogos ao do regime fechado. O aludido § 2.º poderia ser redigido segundo o artigo D 136 da legislação francesa, que dispõe sobre o regime de semiliberdade, no qual se dispensa a vigilância contínua e se propicia ao condenado trabalhar com particulares ou por conta própria, ao mesmo tempo em que se lhe faculta o acesso ao ensino ou a tratamento de desintoxicação alcoólica. O artigo 51 do Ordenamento italiano tem redação aproximada, vindo-nos, porém, como paradigma, a regra mínima n.º 60, item 2, da ONU.

A freqüência a cursos é uma das características do regime de semiliberdade, razão pela qual não acolhe o Relator a Emenda n.º 6, que visa a assegurar tal faculdade a condenados sob o regime fechado. Vedar a extensão do benefício aos condenados recolhidos a estabelecimentos fechados não significa que estejam impedidos de estudar. Como ocorre atualmente, muitos, além de curso supletivo, freqüentam cursos regulares ministrados no estabelecimento prisional ou cursos por correspondência.

A Emenda n.º 8, do Deputado José Bonifácio Neto, suprime o § 4.º do art. 30 do Projeto e sua justificação contém elementos dificilmente contestáveis, tal a sua força de convicção. O mencionado § 4.º tornaria extremamente rígida a duração de cada fase do tratamento, que deve ser determinado a posteriori, segundo o comportamento do condenado.

As Emendas n.ºs 12, 14 e 15, todas subscritas pelo Deputado José Bonifácio Neto, são de redação e aclaram o conhecimento dos textos sobre os quais incidem.

A remuneração obtida pelo condenado através de seu trabalho não deve sofrer redução, salvo em favor das despesas de manutenção do próprio condenado, feitas pelo Estado. Fazê-lo em proveito dos demais condenados parece-nos injusto, razão pela qual opináramos pela rejeição das Emendas de n.ºs 9 e 10, dos Deputados Marcelo Medeiros e José Bonifácio Neto, não nos parecesse conveniente excluir do Projeto o texto completo do § 5.º do art. 30. Matéria concernente à remuneração do condenado, tais como os descontos a que estaria sujeita, se insere na esfera típica do Regulamento e por este motivo nosso parecer é no sentido da supressão do § 5.º

A Emenda de n.º 11, do Deputado José Bonifácio Neto, restringe à lei local — excluída, no caso, a competência alternativa outorgada pelo § 6.º do art. 30 ao "Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente" — competência para regular as concessões a serem outorgadas ao condenado por despacho judicial, enumeradas nos incisos I/VII do parágrafo em apreço.

Isto posto, tendo em vista o texto do art. 30, seus parágrafos e incisos, constante do Projeto e a larga contribuição trazida ao seu exame pelas Emendas de n.ºs 2/16, que lhe dizem respeito, apresentamos à douta Comissão a seguinte

Subemenda às Emendas n.ºs 2 a 16

“Art. 30 — O período inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade das suas aptidões ou de suas ocupações anteriores, desde que compatível com os objetivos da pena.

§ 2.º — O trabalho do condenado visará à sua reinserção social e será remunerado.

§ 3.º — O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.

I — O produto da remuneração do trabalho será aplicado da seguinte forma:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) para pequenas despesas pessoais;

d) ressalvadas outras aplicações legais, depósito do restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade.

§ 4.º — O texto do § 3.º do Projeto.

§ 5.º — O texto do inciso II do § 4.º do Projeto, suprimidas as expressões “e do inciso anterior deste parágrafo”.

§ 6.º — O texto do § 6.º do Projeto.

I — o texto do Projeto;

II — idem, excluídas as expressões “espécie do regime aberto”;

III — idem;

IV — idem;

V — idem;

VI — idem;

VII — idem;”

Convém minudenciar desde logo os motivos que nos levaram a tais modificações.

O art. 30, tal como se encontra redigido, sujeita, apenas, o recluso a isolamento diurno, se o permitirem as suas condições pessoais, pelo período inicial do cumprimento da pena de reclusão, que se estende pelo máximo de três meses.

Nenhuma preocupação com o tratamento penal é ali revelado, ressalvada a hipótese do isolamento diurno. Concluído esse período de segregação, entra o

recluso na fase subsequente, que é a do trabalho em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, mas nesta última hipótese somente em obras ou serviços públicos.

Concebemos o art. 30 sem despojá-lo de qualquer dos elementos que ora o integram: permanece o período inicial de 30 dias, como primeira fase do cumprimento da pena e mantém-se a alternativa do isolamento celular. Acrescemo-lo, porém, de componente fundamental ao êxito do tratamento penal, sem cujo cumprimento não se inicia o processo de reinserção — a observação do recluso, através de atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

Essa observação do recluso far-se-á através das atividades aconselhadas pela pedagogia penitenciária — exame criminológico, atividades educativas, seções coletivas de educação física — sob o método e a disciplina que lhes impuser a legislação local, para tanto investida na competência residual que lhe foi reservada pelo § 6.º do mesmo artigo, que a subemenda não alterou.

Com efeito, ao atribuir competência à lei local ou ao provimento do Conselho Superior da Magistratura para condicionar o trânsito do recluso pelos três regimes de cumprimento da pena, já remeteu o Projeto, à espera desses diplomas, os critérios próprios à progressão do tratamento. Concluir em contrário importaria no reconhecimento de que a admissão do recluso a cada estágio não estaria na dependência da evolução do tratamento e conseqüentemente do grau de emendabilidade do paciente.

Esse conhecimento da personalidade, a completar-se mediante as atividades da primeira fase da execução, é que deve determinar a separação dos reclusos em grupos e sua óbvia localização no regime adequado.

Pareceu-nos, por estas mesmas razões, que a admissão do recluso a qualquer dos três regimes de cumprimento da pena não deve subordinar-se a prazos preestabelecidos, na lei penal, como o faz o § 2.º, incisos I e II, do art. 30 do Código em vigor e que o projeto reproduz, em essência, no § 4.º do art. 30.

Ora, o recluso reconhecidamente não perigoso deve ser remetido desde logo ao regime compatível com o estado de sua personalidade, posto que o critério para sua localização não é o tempo cumprido de reclusão, mas sua capacidade previsível de reinserção social. Eis porque suprimidos o § 4.º do art. 30 do Projeto na subemenda que elaboramos.

EMENDA N.º 17

A Emenda n.º 17 do Senador Franco Montoro, destinada a substituir o art. 31 do Projeto, define o regime de prisão-albergue. Ao traçar, porém, as linhas cardeais dos três regimes de execução da pena, a subemenda apresentada guardou a mesma preocupação constante do Projeto, referente à não-intromissão em matéria própria de normas supletivas. Deve ser rejeitada, eis que, além da incorreção técnica, a matéria nela versada já se encontra adequadamente disciplinada no art. 30, seus parágrafos e incisos.

EMENDA N.º 18

Emenda de redação, que não à substancia do texto original, a de n.º 18, do Senador Franco Montoro, incide sobre o art. 46 e seu parágrafo. O texto do projeto está redigido com clareza, sendo precisos os seus contornos para a contagem do prazo prescricional, o que nos leva a opinar pela rejeição.

EMENDA N.º 19

A Emenda n.º 19, do mesmo autor, pretende acrescentar ao texto do art. 63 do Projeto as expressões "reconhecidas e fiscalizadas pelo Conselho Penitenciário".

Quanto a serem as entidades "fiscalizadas", se a palavra for substituída por "inspeccionadas", a emenda tem razão de ser tanto assim que o Projeto contém um dispositivo, o do § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal, que se refere à suspensão condicional, nestes termos: "A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares inspeccionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou por ambos, na forma das referidas normas."

A emenda não tem razão de ser, entretanto, quando restringe a inspeção ao Conselho Penitenciário. O Projeto, com efeito, não a restringiu, porque a sede do Conselho Penitenciário é na Capital das Unidades da Federação, sem ter representação nas Comarcas do interior. Mesmo que, numa futura reforma do Conselho, se preveja a possibilidade de Câmaras suas em Comarcas do interior, isso não ocorrerá em todas elas, enquanto que em todas há representante do Ministério Público, em cujas atribuições cabe também essa inspeção. É de não esquecer que o Projeto, acolhendo experiência difundida em alguns Estados, possibilita o cumprimento da pena na prisão da Comarca, o que tem como corolário tanto o retorno de liberados que cumpriram a parte da pena privativa da liberdade em Penitenciária regional ou central, como a permanência dos que a cumpriram na prisão da mesma Comarca, ou obtiveram suspensão condicional.

Quanto a serem as referidas entidades reconhecidas pelo Conselho Penitenciário, a sugestão de reconhecimento é aceitável, em termos. O Projeto, com efeito, toma análoga precaução a respeito das referidas entidades, no que concerne à suspensão condicional, como se vê do texto transcrito do § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal, quando diz que "a fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares (...)".

É bem de ver que não haverá duplicidade de semelhantes entidades — umas atinentes à suspensão e outras atinentes ao livramento condicional —, mas a mesma entidade terá ambos os encargos, bastando, pois, somente, para o caso do art. 63 do Código Penal, reportar-se ao § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal.

As referidas normas supletivas dispensam reconhecimento pelo Conselho Penitenciário, reconhecimento esse que constituiria um acréscimo não só inútil, como acarretador de possíveis dificuldades e demoras burocráticas.

Servem estes argumentos, ainda, para a apreciação da Emenda n.º 53, do mesmo Senador Franco Montoro, concernente aos §§ 4.º e 6.º do art. 698.

A emenda é aceitável, pois sugere uma precaução normativa e outra fiscalizadora, quanto às entidades previstas no texto do Projeto correspondente ao art. 63 do Código Penal. Dado que essas entidades não de ser as mesmas, isto é, com os encargos tanto referentes à suspensão condicional como ao livramento, basta que o art. 63 adote aquelas precauções, reportando-se ao § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Subemenda à Emenda n.º 19

"Art. 63 — O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, de que trata o § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal."

EMENDA N.º 20

A Emenda de n.º 20, do Deputado José Bonifácio Neto, proposta ao art. 69, parágrafo único, inciso V, do Projeto, visa a substituir as expressões "enquanto durarem os efeitos da condenação" pelas de teor seguinte: "enquanto durar a execução da pena."

Ora, a Constituição, no seu art. 149, § 2.º, alínea c, estabelece a perda ou suspensão dos direitos políticos **enquanto durarem os efeitos da condenação**. Esses efeitos não se extinguem com a execução da pena (que se subentende principal), da medida de segurança e da interdição sob n.º I (pena acessória), mas com a reabilitação judicial, conforme disposto nos arts. 119 e 120 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal. O texto do Código Penal, por discrepar da Constituição, é reformulado nos termos do Projeto, para a ela adequar-se. Como consequência prática dessa discrepância, pode ocorrer a juridicamente contraditória situação de a mesma pessoa, que acaba de cumprir a pena principal, a medida de segurança e a pena acessória (ou a pena principal, tão-somente), poder, desde logo, exercer direitos políticos, mas não poder exercer atividades da vida civil para as quais se exige folha de antecedentes, uma vez que o condenado somente a obtém quando concedida a reabilitação judicial.

A emenda deve ser rejeitada, de forma a prevalecer o texto do projeto.

EMENDA N.º 21

A Emenda n.º 21, do Deputado José Bonifácio Neto, suprime todo o art. 77 do Projeto, visando à manutenção do texto em vigor, localizando-o, porém, no Código de Processo Penal. A despeito de sua excelente justificação deve a emenda ser rejeitada. É que o Projeto, ao desdobrar os termos do Código, passa a oferecer ao Juiz elementos mais numerosos de apreciação, ao mesmo tempo em que considera a periculosidade não só como um fenômeno de realidade biopsicossocial mas também como um desvalor ético-jurídico — forma negativa de valor —, que não somente se verifica cientificamente, mas que se aprecia e se pondera através da consciência jurídica, atributo que deve ter o Juiz no mais apurado de seus graus. A justificação da emenda considera, ainda, que “a sede da matéria deve ser, a todas as luzes, o Código de Processo Penal”. A assertiva não nos parece válida, uma vez que ao desdobrar os termos do art. 77 do Código Penal, fê-lo o Projeto nos estritos limites da matéria que lhe é própria.

EMENDA N.º 22

A Emenda seguinte, de n.º 22, do Senador Franco Montoro, propõe a manutenção do *caput* do art. 77, ao mesmo tempo em que oferece substitutivo aos §§ 1.º, 2.º e 3.º, reduzindo-os tão-somente a dois.

A primeira parte da emenda deve ser rejeitada pelos argumentos já expendidos quando do exame da Emenda n.º 21. É justo considerar, porém, que o § 1.º da emenda *introduz melhoramento indiscutível* — a identidade física do Juiz, que é, sem dúvida, relevante para a formulação do juízo de periculosidade. O § 2.º transfere para o juízo o serviço de informações facultativamente previsto pelo Projeto e nele adstrito à iniciativa do Ministério Público, a fim de “propiciar que a ele também ocorra a defesa, com garantia de resultados imparciais”. Ambas as sugestões aperfeiçoam o texto do Projeto e devem ser acolhidas.

EMENDA N.º 23

A Emenda n.º 23, do Deputado Marcelo Medeiros, guarda idêntica preocupação com os interesses de defesa, que se encontra resguardada, em melhores termos, nos parágrafos constantes de emenda anterior, que, de acordo com nosso parecer, ficaram assim redigidos:

“Art. 77 —

§ 1.º — Compete ao Juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do art. 30, § 4.º, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2.º — O juízo poderá dispor, na forma da lei local, de um corpo de funcionários para a investigação e coleta de dados e informações para a instrução de requerimento de verificação de periculosidade.”

EMENDA N.º 24

A Emenda n.º 24, do Senador Franco Montoro, propõe a supressão dos incisos IV e V do art. 78 do Código Penal, fundado em que

“A doutrina tem feito reservas às chamadas presunções normativas de periculosidade porque partem de consideração apriorística e abstrata, quando tal situação é um fenômeno concreto do comportamento humano a ser deduzido através do sujeito e sua circunstância.”

Não obstante estas considerações a emenda pretende suprimir somente as presunções de periculosidade em caso de reincidente em crime doloso e de condenado por crime cometido na condição de fillado a associação, bando ou quadrilha, os quais, segundo a justificação, “nem sempre... mostram situação de periculosidade”.

Os outros três casos de presunção, previstos nos incisos I, II e III do art. 78, não são alcançados pela emenda, donde a conclusão de que o autor aceita a presunção *juris et de jure* quanto a esses três mencionados casos, adotando, porém a presunção *juris tantum* com relação aos dois últimos (incisos IV e V do art. 78), que pretende alterar.

A moderna tendência penal considera também a periculosidade como um dos pressupostos para a imposição da pena e não somente a base para a medida de segurança, como tradicionalmente se tem entendido.

Pelas implicações acentuadas que o juízo da periculosidade promove em relação ao sistema das penas e das medidas de segurança, torna-se imprescindível o estabelecimento da regra de identidade física do Juiz, principalmente porque a periculosidade é uma condição do sujeito (como extrato de sua personalidade, de seus antecedentes, dos motivos e das circunstâncias da infração).

A obrigatoriedade do Juiz da instrução ser também o Juiz que reconhece a periculosidade virá se constituir em mais um fator de aperfeiçoamento da aplicação da pena, com vistas a um regular processo de execução.

Convém, no entanto, substituir a presunção (normativa) de periculosidade pela sua verificação, através de pericia médico-legal, nos casos dos incisos IV e V, que poderiam ficar redigidos nos termos da seguinte:

Subemenda à Emenda n.º 24

“Art. 78 — Presumem-se perigosos:

I —

II —

III —

IV — os reinidentes em crime doloso e os condenados por crime que hajam cometido como fillados a associação, bando ou quadrilha de malfetores, se não provada a ausência de periculosidade através de exame médico-legal.”

EMENDA N.º 25

A Emenda n.º 25, do Senador Franco Montoro, ao Projeto de Reforma do Sistema de Penas, tem por objetivo dar nova redação ao art. 93 do Código Penal e pretende afastar os reinidentes e os condenados a mais de 5 anos de reclusão do internamento nos estabelecimentos citados no art. 88, § 1.º, III, do mesmo diploma legal.

O comando do artigo em tela, eliminados os itens I e II, a ficaria restrito aos crimes relacionados com a vadiagem, ociosidade ou prostituição, tal como podemos ver no quadro a seguir:

Código de 1940	Emenda n.º 25
<p>Art. 93 — São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III, segundo pareça ao Juiz mais conveniente:</p> <p>I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;</p> <p>II — durante um ano, pelo menos:</p> <p>a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;</p> <p>b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.</p>	<p>Art. 93 — São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III,</p> <p>pelo menos, durante um ano,</p> <p>os condenados a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.</p>

Data venia, a proposta não merece prosperar, uma vez que foi admitida somente a possibilidade de demonstração da ausência de periculosidade, na reincidência, através de exame pericial.

Até lá, fica mantida de pé a presunção de periculosidade do reincidente, embora mitigada com a possibilidade de demonstração pericial em contrário, pois como observa Nelson Hungria, em seus "Comentários", isso "foi ditado pela necessidade de conjugar o flagelo da reincidência".

Tendo a legislação penal brasileira optado pelo binário pena-medida-de-segurança, é impossível, sem prejuízo da unidade do Código, evitar-se a imposição desta última aos reincentes, muitas vezes insensíveis aos métodos tradicionais da rotina das prisões, e para quem a pena se apresenta com evidente insuficiência corretiva, no dizer do saudoso mestre.

Ademais, cumpre lembrar que o presente Projeto propõe-se a modificar o sistema de penas, não convindo, portanto, alterar as medidas de segurança, previstas no art. 93 do Código Penal, tal como se pretende fazer através da presente Emenda n.º 25.

Em face dessas circunstâncias, somos pela rejeição.

EMENDA N.º 26

A Emenda n.º 26, do Senador Henrique de La Rocque, deve ser aceita. Convém, entretanto, condicionar-se à vontade da vítima a ocorrência desta causa extintiva. Sugere-se, pois, a seguinte nova redação:

Subemenda à Emenda n.º 26

"Art. 108 —

VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III, do Título VI, da Parte Especial; exceto nos casos de violência real ou grave ameaça, pelo casamento da ofendida com terceiro, se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;"

EMENDA N.º 27

Sugere a Emenda n.º 27, do Deputado José Bonifácio Neto, a adoção pelo Direito brasileiro de preceito análogo ao do § 60 do Código Penal alemão. Tal

preceito contempla uma hipótese de "perdão judicial", permitindo ao Juiz deixar de aplicar a pena

"...se as conseqüências da inflação que alcançaram o agente são tão graves ("... so schwer sind...") que a aplicação de uma pena seria evidentemente errada". (Strafgesetzbuch. Beck, 1975).

Isso ocorre, em geral, nos crimes culposos. Exemplo: o pai culposamente provoca um acidente de trânsito do qual resultam ferimentos graves em si próprio e a morte de um filho querido, que o acompanhava.

A pena criminal, em relação ao homicídio culposo do próprio filho, é, nessa hipótese, exagero totalmente injustificado.

A emenda, a nosso ver oportuna, demanda contudo reformulação que resguarde a sistemática do Código, além de impedir desdobramentos para além dos delitos culposos.

Como o perdão judicial, no sistema do Código de 40, não está incluído entre as causas de extinção da punibilidade relacionadas no art. 108 (situa-se, ao contrário, logo em seguida ao tipo; ex.: arts. 14^o, § 1.^o, 176, parágrafo único: 180. § 3.^o etc) há que se localizar esta emenda, sob o mesmo critério, como um parágrafo a ser acrescentado ao art. 121, com a seguinte redação:

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 27

"Art. 121 —

§ 5.^o — Na hipótese de homicídio culposo, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a aplicação da pena representaria um duplo sofrimento desnecessário."

Dever-se-á, igualmente, acrescentar parágrafo ao art. 129, assim redigido:

Subemenda n.º 2 à Emenda n.º 27

"Art. 129 —

§ 8.^o — Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5.^o do art. 121."

Atende-se, com isso, à oportuna sugestão do Deputado José Bonifácio Neto, sem quebra da sistemática do Código e evitando possíveis desdobramentos para outros capítulos, como o dos crimes contra o patrimônio, por exemplo, de preceito somente justificável na área estrita de determinados delitos culposos.

EMENDAS N.ºs 28, 34 E 35

As Emendas de n.º 28, do Deputado Marcelo Medeiros, n.º 34, do Senador Osires Teixeira, e n.º 35, do Senador Henrique de La Rocque, versam a redução do prazo de prescrição da ação penal.

É a primeira a mais ampla, por estabelecer o prazo máximo de prescrição em quinze anos. Busca justificar-se no argumento de que

"A introdução sugerida, em harmonia com a exposição de motivos ministerial, concilia o Código às tendências mais modernas de reduzir os prazos de prescrição."

Limitam-se, as duas últimas, a introduzir alterações no art. 115 do Código, para reduzir de um quarto, ou de um quinto, o prazo de prescrição "quando se tratar de criminoso primário".

As emendas *sub judice* reeditam projeto de lei vetado pelo Sr. Presidente da República (Projeto de Lei da Câmara n.º 37/75; in.º 168/75, na Casa de origem).

Predominou o veto, cujas razões foram estampadas no **DO** de 2 de julho de 1975, pág. 7.995.

É necessário, contudo, que às razões do veto se faça o acréscimo das seguintes:

Hans Welzel, seguramente um dos maiores penalistas do século, comentando a mais recente legislação penal da Alemanha Ocidental, afirma que

“Os prazos de prescrição foram ampliados com a segunda lei de reforma penal: para genocídio, foi suprimido — não há prescrição —; para o assassinato, foi aumentado de vinte para trinta anos. Esta regulamentação para o assassinato e para o genocídio foi posta em vigor desde 5 de agosto de 1969, através de 9.^a lei de modificação penal de 4 de agosto de 1969.” (Das deutsche Strafrecht, 11, Aufl. Berlin, 1969, pág. 261.)

O atual e moderno texto do Código Penal alemão estabelece, realmente, no § 78, prazos de prescrição que vão de 30 anos, no máximo, a 3 anos, no mínimo, sem falar na imprescritibilidade do delito de genocídio.

O Código Penal italiano, neste aspecto mais antigo, estabelece prazos que variam entre 20 anos e 18 meses (art. 157).

O Código brasileiro de 40, fixando os prazos de prescrição da ação penal entre 20 anos e 2 anos, situa-se em posição liberal, que não permite novas concessões, sob pena de servir à impunidade dos crimes praticados pelos que dificultam a investigação, tais os das quadrilhas que embaraçam a ação policial mediante ameaças, além da hipótese do homicídio contra eventuais testemunhas do fato.

Beccaria, mesmo, arauto da humanização do Direito Penal, se declarou contrário à prescrição dos crimes atrozos:

“dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizione in favore del reo...” (Cesare Beccaria, “Dei delitti e delle pene”, Torino, Stamperia dell’Unione, 1874, pág. 69.)

Os prazos de prescrição não devem, pois, ser reduzidos, nem deve influir na sua extensão a primariedade do agente, o que se transformaria numa espécie de “bill” para o primeiro delito.

Entendemos, por estas razões, devam ser rejeitadas as emendas em foco.

EMENDAS N.ºs 29, 30, 31, 32 E 33

As Emendas n.º 29, do Deputado Marcelo Medeiros, n.º 32, do Senador Franco Montoro, n.ºs 33 e 31, do Deputado José Bonifácio Neto, e n.º 30, do Senador Henrique de La Rocque, são todas incidentes sobre o disposto nos parágrafos do art. 110 do Projeto, que trata da prescrição.

Analisemos separadamente as três primeiras emendas, alusivas ao parágrafo 1.º do artigo e, em seguida, as duas últimas, pertinentes ao parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Não se chocam as três primeiras com o texto do Projeto. Buscam, apenas, dar ao parágrafo 1.º do art. 110 a redação adotada pelo Código de 1969, **verbis**:

“Art. 110 —

§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.”

A diferença entre essas proposições e a do Projeto do Executivo reside apenas na substituição da expressão: “de que somente o réu tenha recorrido”, por esta outra: “com trânsito em julgado para a execução.”

A mais recente e pacífica jurisprudência da Suprema Corte dá-nos conta, no entanto, da ambivalência de ambas as construções — “de que somente o réu tenha recorrido” significa, para a jurisprudência, “com trânsito em julgado para a execução”.

Desse modo, se de um lado as emendas em tela (29, 32 e 33) não apresentam inovação, de outro é justo reconhecer que laboram em favor da maior clareza do texto, pressuposto que já havia induzido o legislador de 1969 a acolher esta mesma sugestão do Senador Franco Montoro e do Deputado José Bonifácio Neto.

Não há pois, objeção a que se aceite a redação inicialmente transcrita para o § 1.º do art. 110, substituindo-se, apenas, a palavra “imposta” por “aplicada”, de melhor linguagem técnica. Propomos, portanto, a seguinte submenda, aceitas as proposições de n.ºs 29, 32 e 33:

Submenda às Emendas n.ºs 29, 32 e 33

“Art. 110 —

§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.”

Outra contudo é a questão, quando se trata das Emendas n.ºs 31 e 30, dos eminentes congressistas Deputados José Bonifácio Neto e Senador Henrique de La Rocque.

O texto do § 2.º do art. 110, proposto pelo Executivo, nada acrescenta ao instituto da prescrição adotado pelo sistema penal vigente, estabelece apenas, por via de interpretação autêntica, legislativa, o exato alcance do § 1.º (atual parágrafo único) do art. 110.

Não afasta, com isso, a prescrição retroativa pela pena concretizada, fruto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 146). Limita-a tão-somente, evitando o equívoco de algumas decisões judiciais que têm admitido ultimamente a retroação do critério adotado na mencionada Súmula 146 para regular também a prescrição da ação penal, entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia.

Recordemos alguns princípios, para melhor compreender o ilogismo desta interpretação.

Há em Direito Penal, duas espécies de prescrição: a da ação penal e a da pena aplicada.

Na primeira hipótese opera-se a “prescrição da pretensão punitiva do Estado” — não pode haver, sequer, início de ação penal. Na segunda hipótese, realizados o processo e a condenação, dá-se a “prescrição da pretensão executória da pena” em razão do decurso de prazo superveniente. Há uma pena que não pode mais ser executada (Damásio de Jesus, “Direito Penal”, 1.º Vol., Parte Geral, Saraiva, 1977, págs. 621 e seguintes).

Os Códigos, inclusive o nosso, estabelecem prazos diferentes para regular essas duas espécies de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva (ou prescrição da ação) tem sempre prazos prescricionais mais latos, calculados com base na pena máxima em abstrato (art. 109 do Cód. Penal de 1940 e arts. 109 e 110 do Cód. Penal de 1969). A prescrição da pretensão executória da pena (ou prescrição da condenação) tem prazos menos latos, calculados com base na pena concretizada na sentença condenatória (art. 110 e seu parágrafo do Cód. Penal de 1940 e art. 110, parágrafo 1.º, do Cód. Penal de 1969).

É óbvio que, se por efeito de interpretação, se pretender aplicar à prescrição da ação penal o prazo mais reduzido da prescrição da condenação, estar-se-la tornando letra morta os preceitos legislados que distinguem esses prazos e, além disso, incorrendo na contradição de se fazer prescrever uma ação penal com base no efeito que pressupõe a existência dessa mesma ação penal, isto é, a pena aplicada na sentença.

Eis o que nos diz a respeito o eminente jurista, professor e Ministro da Suprema Corte, Amaral Santos:

“O Sr. Ministro Amaral Santos — A prescrição, ensina Nelson Hungria, diz respeito ao direito de ação ou à pena. O art. 109 regula a prescrição da ação e o art. 110 a da pena. Proposta a ação e recebida a denúncia, ou a queixa, interrompe-se a prescrição (art. 117, n.º I), correndo novamente o prazo prescricional, que também se interrompe pela sentença condenatória recorrível (art. 117, número IV).

A Súmula 146 compendia jurisprudência no concernente à prescrição da pena, não à prescrição do direito de ação. Proposta a ação em tempo hábil, a prescrição a ser considerada é a da pena fixada na sentença. “A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta” (art. 110). O mesmo se dá depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido (art. 110, parágrafo único).

É desta prescrição, a do art. 110, parágrafo único, que trata a Súmula aludida. Estendê-la para abranger a prescrição da ação, a meu ver, como também pareceu aos eminentes Ministros Luiz Gallotti, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães, Prado Kelly, é desconhecer a vigência da norma do art. 109, que estabelece que, entre a data da execução do crime e a data da denúncia, a prescrição se regula pelo máximo da pena cominada. Para mim, o eminente Ministro Luiz Gallotti está com a lei e com a melhor doutrina ao dizer:

“Entender de outro modo, entender que embora a pena só se concretize na sentença, antes desta já se deve levar em conta a pena concreta para efeito de prescrição, seria, *data venia*, além de ilógico esquecer que a mesma sentença também interrompeu a prescrição e que, conforme acentua Garraud, a interrupção torna inútil, apaga o lapso de tempo que antes dela decorreu.”

Sem embargo da tendência do eg. Tribunal do que é exemplo o voto do eminente Relator, *data venia*, de sua Excelência, em face do exposto e amparado em Heleno Fragoso e Basileu Garcia, indefiro o pedido.” (RTJ n.º 56, págs. 156 e 157.)

Outras razões militam ainda em favor do Projeto.

Os prazos de prescrição da ação penal são maiores do que os estabelecidos para a prescrição da condenação porque a realidade social assim o exige.

Os autores dos denominados crimes misteriosos, praticados com premeditação e planificação e os criminosos influentes, que embora conhecidos obstaculam as investigações, mediante corrupção ou ameaça, é que serão os beneficiários da redução obliqua dos prazos de prescrição da ação penal.

Dai a proposta do Executivo no sentido de esclarecer, através do parágrafo 2.º do art. 110, que a prescrição pela pena concretizada não poderá “ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia”.

Com isso, entretanto, não se excluiu a prescrição da ação penal do art. 109 nem se modifica o critério da Súmula 146, que continuará existindo para regular a prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença; limitou-se, repita-se, a indevida extensão da norma do art. 110, parágrafo 1.º, do Projeto ou único do atual texto do Código.

São aceitas, em conclusão, as Emendas n.ºs 29, 32 e 33, com a redação da subemenda e rejeitadas as Emendas n.ºs 30 e 31.

EMENDA N.º 36

A Emenda n.º 36, do Deputado Nereu Guidi, tem por escopo substituir a redação dada ao art. 313, II, do Código de Processo Penal, de modo a permitir

a prisão preventiva nos crimes punidos com detenção, quando causem "repercussão danosa e prejudicial ao meio social".

Argumenta o autor que a prisão preventiva não se deve restringir aos crimes punidos com reclusão, dada a existência de delitos outros, punidos com detenção, que estarrecem a opinião pública, tais o da prática de ato obsceno, previsto no art. 233 do Código Penal, cujos autores não devem permanecer à solta enquanto aguardam o desenrolar da ação penal.

O Projeto inspirou-se na reserva da pena privativa de liberdade aos delinquentes perigosos ou autores de crimes especialmente graves. Prevê, contudo, a substituição da pena de prisão por sanções de outra natureza, como a de multa, ora restabelecida em termos de correção monetária, a suspensão condicional da pena submetida a condições de fazer e de não fazer, a prisão-albergue e outras.

A concepção decorreu não só da maior justiça desse novo sistema, como de postulados de ordem prática, resultantes da superlotação das prisões, impeditiva da individualização do tratamento.

Uma das constatações feitas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investigou a situação penitenciária no País, foi a da excessiva movimentação de presos provisórios, ao redor de dezenas de milhares a cada ano, com prejuízos evidentes para as atenções devidas aos presos definitivamente condenados.

Reconhece-se, além disso, como impossível, a construção de novos estabelecimentos prisionais na proporção do aumento do número de condenações. Foge, portanto, à realidade prisional, ampliar os casos de imposição penal prévia, em favor de cujos pacientes milita a presunção de inocência e a respeito dos quais são eloquentes as estatísticas: grande parte dos presos provisórios acabam sendo absolvidos, com o que se evidencia a injustiça da restrição da liberdade.

O propósito do legislador ao atualizar as instituições em exame, estará atendendo às recomendações internacionais referentes à salvaguarda da liberdade e do imputado e suspeito. Em outros países a prisão provisória sofreu mudança radical, sob a influência da legislação positiva da ONU, na Venezuela, lei de 1964, na França, lei de 1970, na Bélgica, lei de 1973.

Em face do exposto parece-nos inconveniente o acolhimento da Emenda n.º 38.

EMENDAS N.ºs 37 E 38

O Deputado José Bonifácio Neto e o Senador Franco Montoro, pelas Emendas n.ºs 37 e 38, respectivamente por eles subscritas, propõem a supressão do parágrafo 1.º do art. 221 do Projeto, sob a justificação de que fere o "princípio do devido processo legal, de que é um dos consectários o princípio do contraditório".

Nota-se que o caput do art. 221 não é modificado pelo Projeto, ficando, destarte, a inquirição das autoridades nele enumeradas, na dependência de prévio ajuste com o Juiz sobre local, dia e hora.

Passa o Projeto a admitir, no parágrafo 1.º, que as pessoas situadas no vértice dos Três Poderes da República —, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes da Câmara e do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal — possam optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas formuladas lhes serão transmitidas por ofício.

Sabem todos das dificuldades existentes para a realização de audiência judicial com a presença das autoridades referidas no Projeto.

Se tais autoridades tiverem, no caso concreto, algo a esclarecer à justiça elas próprias serão as primeiras a desejar fazê-lo, cumprindo a regra do caput do art. 221.

Caso a inclusão do nome de qualquer delas resultar e como as vezes acontece, de expediente protelatório, o preceito do § 1.º ensejará a opção pela resposta escrita, de sorte a não conduzir o procedimento a um impasse.

Os argumentos de que a proposição quebra o princípio do contraditório parecem-nos insustentáveis:

— a contradita à testemunha deve ser feita antes do depoimento (art. 214 do CPP), nada impedindo que, na hipótese do parágrafo 1.º do Projeto, se faça antes da expedição do ofício;

— na mesma hipótese, a impugnação das respostas e as reperguntas poderão ser feitas a requerimento das partes, após o recebimento da resposta escrita.

De resto, os exames periciais também se realizam fora da audiência e nem por isso se lhes atribui a quebra do princípio do "devido processo legal". Ao que parece confunde-se princípio do contraditório com prova realizada em audiência, duas coisas evidentemente diversas.

Diga-se, finalmente, que a alta dignidade das funções contempladas na exceção por si mesma a justifica.

Em face do exposto recomendamos a rejeição das emendas.

EMENDA N.º 39

A Emenda n.º 39, do Deputado José Bonifácio Neto, visa a modificar a redação de um só preceito do Código, além de cortar a participação do Ministério Público em importante fase processual.

Quando o próprio Executivo toma a iniciativa de abrandar e de atualizar o sistema de penas, mais ressalta a necessidade da presença fiscalizadora do Ministério Público nos atos do processo.

Parece-nos deva ser rejeitada a emenda.

EMENDAS N.ºs 40 E 41

Pelas Emendas n.ºs 40 e 41, o Deputado José Bonifácio Neto propõe o acréscimo de parágrafo segundo ao art. 310 e de parágrafo único ao art. 312 alusivos à concessão de liberdade provisória ao réu primário e de bons antecedentes e a não decretação da prisão preventiva ou sua revogação, quando igualmente primário e de bons antecedentes o réu.

Pelo Projeto (parágrafo único do art. 310) o Juiz poderá relaxar a prisão em flagrante quando verificar "... a inobservância de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva" (arts. 311 e 312).

Assim, não só o primário de bons antecedentes terá direito ao benefício da liberdade provisória, quando preso em flagrante, mas até o reincidente, se não estiveram presentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos nos arts. 311 e 312.

Note-se que o parágrafo único do art. 310 do Projeto, implica na unificação de dois institutos de direito processual — o da prisão em flagrante com o da prisão preventiva.

Se acolhido pelo Congresso, nesta parte, os requisitos para a prisão preventiva serão os mesmos exigíveis para a manutenção da prisão em flagrante.

Assim, a prisão em flagrante bem como a preventiva somente se justificarão nos casos previstos nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, isto é:

- para garantia da ordem pública;
- por conveniência da instrução criminal;
- para assegurar a aplicação da lei penal.

A primariedade e os bons antecedentes do indiciado ou do acusado são dados essenciais na aferição desses requisitos, mas poderão não ser definitivos quando, na execução do crime, embora primário, revelar o agente alta periculosidade ou praticar fato que provoque comoção ou clamor público.

Nestas hipóteses a medida cautelar de restrição da liberdade é providência em defesa da comunidade e do próprio acusado.

As emendas em foco devem ser, a nosso ver, rejeitadas.

EMENDAS N.ºs 42, 43, 44 E 45

As Emendas n.º 42, do Senador Franco Montoro, 43, do Deputado Marcelo Medeiros e 44 e 45, do Deputado José Bonifácio Neto, são todas pertinentes ao art. 313 do Código de Processo Penal.

A de n.º 42 aprimora a redação do art. 313, caput, e não desvirtua o espírito do Projeto, pois é inegável o íntimo relacionamento entre os arts. 312 e 313.

Aconselhamos desse modo a sua aceitação *in totum*.

Com isso, ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 43, 44 e 45, incompatíveis com a primeira.

Não nos furtamos, no entanto, a examiná-las.

A Emenda n.º 43 define o texto original do Projeto como "confuso". Ocorre, no entanto, que a redação do Projeto é idêntica à do art. 313, II, do Código de Processo Penal, com a diferença única de que a palavra "afiançáveis" do texto original foi substituída, no Projeto, pela expressão "punidos com detenção". É claro que não vale tal identidade de redação como aval de sua clareza, mas, sim, o fato de estar em vigor há mais de trinta anos sem que ao longo de tão larga aplicação tivesse oferecido dificuldades para os intérpretes.

A Emenda n.º 44 visa acrescentar a expressão "se inafiançáveis" ao inciso I do art. 313 do Projeto. Teríamos, assim, que a prisão preventiva só poderia ser decretada nos crimes dolosos, "se inafiançáveis".

Não é esse o espírito do Projeto, que, ao regular a prestação de fiança nos crimes dolosos, ressaltou a prisão preventiva (art. 324, IV).

Com efeito, é a prisão preventiva que deve ter o condão de afastar a fiança, não o contrário, como propugna a Emenda n.º 44.

Suponhamos a prática de "atentado violento ao pudor" (art. 214 do Código Penal). Como a pena mínima é de dois anos de reclusão, teria direito o autor, em tese, à prestação de fiança, pelo art. 323, I, do Projeto. Por incidência, no entanto, do art. 324, IV, do mesmo Projeto, ficará excluído dessa possibilidade, porque a prisão preventiva afastaria a concessão da fiança. Se adotada a Emenda n.º 44, o agente

- não poderia ser preso preventivamente;
- não poderia ser preso em flagrante, devido a unificação dos dois institutos (o da prisão preventiva com o da prisão em flagrante);
- prestaria fiança e continuaria transitando pelas ruas do bairro ou da localidade em que praticou o crime, com risco evidente de morte pelos familiares da vítima ou de linchamento pela população.

Em conclusão:

a) deve ser aceita a Emenda n.º 42, assim redigida:

"Art. 313 — Em qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III — se réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal."

b) devem ser rejeitadas as Emendas n.ºs 43, 44 e 45.

EMENDA N.º 46

A Emenda n.º 46, do Deputado José Bonifácio Neto, visa a assegurar a permanência da redação atual do art. 322 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, de forma a assegurar competência à autoridade policial para a concessão de fianças. Eliminar-se-ia, destarte, a restrição contida no Projeto, de somente permitir à autoridade judicial a concessão de fiança nos crimes a que se comina a pena de reclusão.

Alega o autor que a autoridade policial deverá ser sempre competente para decidir qualquer caso de fiança, já que o deferimento dessa faculdade ao Juiz, nos casos previstos no Projeto, redundará, na prática, em atrasos prejudiciais para os presos.

O Código Penal de 1940 somente admite a fiança nos crimes punidos com detenção. Veda-a nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo quando o indiciado for maior de 70 ou menor de 21 anos e ainda assim quando o máximo da pena cominada não é superior a dois anos.

O Projeto amplia consideravelmente os casos de fiança aos crimes punidos com pena de reclusão, salvo nos casos em que a pena mínima cominada impeça a concessão da suspensão condicional da pena.

Este é um grande avanço e por isso mesmo julgou-se prudente opor-lhe o temperamento de ser deferida unicamente pela autoridade judicial.

A exigência não é excessiva, eis que se fixou prazo exíguo para a decisão do Juiz e a prudência do legislador, em caminhar cautelosamente, deve ser aplaudida.

Foi essa, aliás, a orientação seguida no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, ora em andamento no Congresso, em que se admite a fiança nos crimes punidos com reclusão, até oito anos, mas com a condição de ser concedida unicamente pelo Juiz.

Em vista do exposto opinamos contrariamente à aprovação da emenda.

EMENDAS N.os 47 E 48

O eminente Deputado Marcelo Medeiros apresentou emenda, que tomou o n.º 48, com o objetivo de suprimir o inciso V, a ser acrescentado ao art. 323 do Código de Processo Penal.

Idêntica iniciativa teve o ilustre Deputado José Bonifácio Neto, através da Emenda n.º 47.

Diz o texto em referência:

“Art. 323 — Não será concedida a fiança:

I —

V — nos crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.”

Alegam os ilustres autores das emendas que a forma acima é vaga e imprecisa, de modo a impedir a concessão da fiança em casos como o de lesões corporais, enquanto infrações mais graves, contra o patrimônio ou contra a fé pública, seriam afiançáveis.

Data venia, houve flagrante equívoco nas justificativas das Emendas, tal como tentaremos demonstrar a seguir.

Para bem compreender o item V acima transcrito, que o Projeto pretende incorporar ao art. 323 do Código de Processo Penal, é mister recordar que o Código Penal de 1940 somente admite a prestação de fiança nos crimes punidos com pena de detenção. Nos crimes punidos com reclusão ela é proibida, salvo no caso de réu maior de 70 ou menor de 21 anos de idade, assim mesmo quando não é superior a dois anos o máximo da pena aplicada (art. 323, I).

O Projeto de Lei n.º 2/77 amplia os casos de prestação de fiança, admitindo-a nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo se a pena mínima cominada impedir a suspensão condicional da pena aplicada.

Em vista dessa liberalização do instituto da fiança, houve necessidade de modificar o critério de concessão, pois até agora competente para a sua fixação era sempre a autoridade policial, intervindo a autoridade judicial unicamente nos casos de recurso contra indeferimento.

A fórmula encontrada pelo Projeto de Lei n.º 2/77 foi a de conferir à autoridade policial a prerrogativa de continuar a conceder fiança nos crimes punidos com detenção, enquanto que nos crimes punidos com pena de reclusão ficaria reservado esse poder ao Juiz competente para presidir a ação penal.

Unicamente no último caso, isto é, nos crimes punidos com reclusão, é que poderia o Juiz usar o temperamento do inciso V, que a emenda ora em comento quer suprimir, isto é, negar a fiança ("crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça").

Evidentemente, o comando do inciso é dirigido a casos especiais de roubo e seqüestro, e em sendo o caso de ser decidido apenas na órbita judicial (nunca na policial), é de se esperar que lhe seja dada a dimensão estreita que as emendas parecem temer.

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição das citadas emendas, pois embora se pretenda estender a possibilidade de fiança nos crimes punidos com reclusão, torna-se imprescindível dar ao Juiz que tiver de apreciá-la a faculdade de negar, nos casos em que a concessão representaria verdadeira afronta ao clamor público que se seguiu ao crime, ou nos casos em que a violência ou grave ameaça contra a pessoa revelem, de per si, a periculosidade do agente, cuja liberdade afeiçoada constituiria risco inaceitável para as demais pessoas, especialmente as vítimas ou testemunhas.

Admitindo, entretanto, a possibilidade daquela interpretação estreita, não desejada pelo Projeto n.º 2/77, podemos aclarar o texto do inciso V do art. 323 do Código de Processo Penal, através da seguinte

Subemenda às Emendas n.ºs 47 e 48

"V — nos crimes punidos com reclusão que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça."

EMENDA N.º 49

A Emenda n.º 49, do Deputado José Bonifácio Neto, busca a supressão do inciso IV que se pretende acrescentar ao art. 324 do Código de Processo Penal. Alega o autor que a proposição atenta contra "a liberdade individual das pessoas", além de "contrariar o próprio espírito da alteração legislativa".

Creemos ter examinado suficientemente a matéria, na apreciação das emendas anteriores, pertinentes à concessão da fiança pela autoridade judicial. Insistimos em que o Projeto amplia consideravelmente os casos de fianças e que em razão mesma de sua liberalidade acabou por impor uma cautela. Essas, reservando ao Juiz a faculdade de negar a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não desnatura o espírito da proposição, sabidamente liberal. Somos por estas razões, contrários à aprovação da emenda.

EMENDA N.º 50

A Emenda do Senador Franco Montoro, que tomou o n.º 50, tem por objetivo dar nova redação aos incisos III e IV do art. 387 do Código de Processo Penal, embora reproduza todos os seus incisos.

Não nos convencemos de sua oportunidade. A redação do Projeto é clara e dificilmente será objeto de interpretação errônea, como aventa a justificação.

Em vista do exposto opinamos pela rejeição.

EMENDA N.º 51

Já a Emenda n.º 51, do Deputado José Bonifácio Neto, contém a oportuna sugestão de se suprimir, no inciso V do art. 581, a expressão "no caso do art. 312". A emenda aprimora a redação e não altera o preceito. Pela aprovação.

EMENDAS N.ºs 52 E 53

A Emenda n.º 52, também subscrita pelo Deputado José Bonifácio Neto, tem como escopo excluir do trecho do art. 698 a expressão "de fazer ou não fazer", por considerá-la uma demasia. Não é fácil, realmente, estabelecer a *mens legis*, embora nos pareça ter em mira distinguir as condições enunciadas no art. 698 das estabelecidas no art. 766. A supressão, de qualquer modo, em nada altera o sentido da disposição e por este motivo somos de parecer favorável à sua aceitação.

Ao examinarmos a Emenda n.º 19, de autoria do Senador Franco Montoro, expendemos considerações que se ajustam à Emenda n.º 53, do mesmo autor, referente à fiscalização do cumprimento das condições do *sursis*, e que ora examinamos. Para adequá-la à subemenda que, por sugestão da Emenda n.º 19, apresentamos ao texto do art. 63 do Código Penal, torna-se mister acolhê-la em parte redigindo-a, porém, nos termos da seguinte

Subemenda à Emenda n.º 53

"Art. 698 —

§ 4.º — A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o Juiz da Execução, na comarca, suprir, por ato, a falta das normas supletivas."

EMENDA N.º 54

A Emenda n.º 54, do Deputado José Bonifácio Neto, tem por finalidade a substituição da palavra "delito" pela expressão "fato delituoso" no texto do parágrafo primeiro do art. 698. Tenho minhas dúvidas sobre a procedência da emenda, sem embargo de sua justificação. É que a suspensão condicional já não é benefício, mas forma de pena restritiva de liberdade, substitutiva, na fase de execução, da pena privativa de liberdade. Sou, por esta razão, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 55

A Emenda n.º 55, do Senador Franco Montoro, atinente ao art. 724, seus incisos e § 1.º, do Código de Processo Penal, diz apenas com a substituição do vocábulo "podendo", constante do Projeto por "devendo".

O verbo "podendo" faculta substituir a reprodução da ficha de identidade ou do retrato do liberado. É uma medida prudente, ditada pelas realidades do interior. O verbo, aliás, já consta do parágrafo único do art. 724 do Código de Processo Penal, que o Projeto deixou inalterado. Deve, pois, prevalecer o texto do Projeto.

EMENDA N.º 56

A Emenda n.º 56, do Senador Franco Montoro, atribui também ao beneficiário do livramento condicional a faculdade de requerer modificação das condições e normas de conduta previstas na sentença (que o Projeto atribui somente ao Ministério Público, reconhecendo ao Conselho Penitenciário a faculdade de representação).

Inferese dos termos da justificação que a emenda foi inspirada pela configuração do livramento condicional como benefício. Entretanto, no espírito e nos propósitos do Projeto, que acolhe recomendações internacionais concernentes à adoção de formas de pena que não sejam de privação da liberdade, afeiçoando-se às realidades, necessidades e experiências brasileiras, o livramento condicional se configura como uma forma de execução da pena, sem privação da liberdade. As condições e normas de conduta que o Juiz especifica na sentença constituem o substitutivo da privação da liberdade, na metade (ou na quarta parte) final da execução (ou do cumprimento) da pena.

Conceder ao liberado a faculdade de requerer a modificação das condições e normas de conduta desde que elas constituam "dificultação insuportável da manutenção do livramento condicional", significaria atribuir ao condenado manifestação de vontade quanto à escolha (ainda que indireta) da própria pena, o que é juridicamente inadmissível.

Por outro lado, os direitos do liberado estão resguardados, e a solução dos seus reais problemas (não fruto do seu subjetivismo) está assegurada por dispositivos do Projeto, particularmente o § 5.º do art. 698 e o art. 725, ambos do Código de Processo Penal.

Por motivo de ordem jurídica e por motivo de ordem prática inferidos da experiência, a emenda é de ser rejeitada. Deve prevalecer o texto do Projeto.

EMENDA N.º 57

A Emenda n.º 57, do Senador Nelson Carneiro, visa a impedir a identificação datiloscópica do indiciado quando este puder exhibir sua carteira de identidade e fazer juntar sua folha de antecedentes.

Trata-se de matéria estranha à reforma do sistema de penas e melhor será, *data venia*, transformá-la em projeto autônomo.

Não nos furtaremos, entretanto, ao exame de seu mérito.

Casos registrados nos Tribunais dão conta de carteiras de identidade falsificadas ou de carteiras autênticas que, pelo decurso de tempo, podem ser usadas por outro que não o verdadeiro titular.

Em acórdão publicado na **RTJ** — 71, págs. 615/619, registra-se o fato singular do recolhimento à prisão, para cumprimento de pena, de pessoa cuja carteira de identidade fora exibida no curso do processo pelo então acusado, que assim assumira a sua identidade.

O erro somente foi corrigido porque o Delegado de Polícia tivera a cautela de colher do verdadeiro acusado suas individuais datiloscópicas.

Estivesse então em vigor preceito idêntico ao da emenda e René Antezna Cabrera não provaria jamais o engano de que fora vítima.

Fraudes análogas têm surgido com frequência, e que decerto influem no sentido da uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula n.º 568, dispõe, *verbis*:

"Súmula n.º 568 — A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente."

Somos, por estas razões, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 58

É do Senador Henrique de La Rocque a Emenda n.º 58, que acrescenta ao Projeto artigo que objetiva estender aos acusados sujeitos à legislação penal militar, salvo quando se tratar de delito contra a Segurança Nacional, o disposto nos artigos 594, 596 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal.

A legislação em apreço permite ao acusado apelar em liberdade da sentença condenatória, bem como ser posto imediatamente em liberdade, em caso de sentença absolutória da qual haja apelado a acusação.

A procedência ou improcedência da proposição merece ser apreciada em projeto à parte, se com isto estiver de acordo o seu ilustre autor. É que fugiria totalmente à técnica legislativa alterar a legislação militar, já codificada, através de artigo isolado em lei pertinente à legislação penal comum.

Impõe-se, **data venia**, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 59

A Emenda n.º 59, do Senador Franco Montoro, dá redação diversa ao artigo 6.º da Lei das Contravenções Penais. Destina-se a fazer cumprir a pena de prisão simples, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, ou em regime semi-aberto ou de prisão-albergue.

A matéria se encontra disciplinada no art. 30 do Projeto, não convindo já agora estabelecer excessões que, de certo, invalidariam o regime proposto.

EMENDA N.º 60

Tem a Emenda n.º 60, do Senador Franco Montoro, o objetivo de revogar o Decreto-Lei n.º 1.004, de 13 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Penal ora em período de **vacatio legis**.

A magnitude da proposta refoje ao âmbito estreito do parecer e demandará a orientação política das autoridades superiores da República, já cientes dos argumentos favoráveis e contrários à revogação daquele controvertido diploma legal.

Ora, o Projeto de Lei n.º 2/77, tal como foi frisado na Mensagem Presidencial que o acompanhou, tem o caráter de emergência, em vista da precariedade da situação do sistema penitenciário, e por isso mesmo foi pedido o prazo mínimo para a sua tramitação pelo Congresso Nacional.

Em vista dessa circunstância, parece inoportuna, **data venia**, a discussão, em seu bojo, da revogação de todo um Código Penal, que tantas discussões causou no próprio Congresso, onde já sofreu modificações profundas através da Lei n.º 6.016, de 1973.

Manda a prudência que proposição de tão alto alcance seja amplamente discutida em projeto de lei à parte, se com isto estiver de acordo o seu ilustre apresentante, e no qual as duas Casas legislativas poderão chegar a uma conclusão definitiva, sem os percalços dos prazos fatais, como os impostos no Projeto de Lei ora em discussão.

Em vista do exposto, impõe-se, **data venia**, a rejeição da Emenda n.º 60.

EMENDA N.º 61

Pela Emenda n.º 61, o Deputado Nereu Guidi dá nova redação ao art. 4.º do Projeto, de modo a instituir o dia-multa no Código Penal.

Instituído o dia-multa, preconizado pela emenda e consagrado no Código Penal vacante de 1969, esbarrar-se-ia na dificuldade inamovível de se ter que alterar quase toda a Parte Especial do Código de 1940, onde em cada artigo é cominado o quantitativo da pena de multa, quando aplicável.

Com efeito, o Código de 1940 prevê a multa como o pagamento de uma quantidade em dinheiro, fixa, enquanto o dia-multa é eminentemente variável, de acordo com a renda auferida pelo condenado.

Daí a dificuldade intransponível de adaptar um sistema a outro, salvo, como foi dito, se se modificar a Parte Especial do Código de 1940, em todos os artigos onde é prevista a pena de multa.

Não basta, contudo, a atualização das penas de multa, já que também os quantitativos da fiança foram alcançados pelo art. 4.º do Projeto.

Em vista do exposto impõe-se, *data venia*, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 62-R

Como proposição autônoma, destinada a dispensar tratamento idêntico a presos advindos das justiças estadual e federal, propomos através de subemendas o acréscimo de parágrafo ao artigo 668 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art. 668 —

§ — A execução da pena incumbirá ao Juiz da execução estadual quando o condenado for recolhido a estabelecimento de unidade federativa.”

SÍNTESE DOS PARECERES SOBRE AS EMENDAS

Emendas aceitas: 42, 51, 52 e 62-R

Emendas aceitas parcialmente: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, 19, 22, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 47, 48 e 53.

Emendas rejeitadas: 17, 18, 20, 21, 23, 25, 28, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61.

Nestes termos, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, salvo emendas.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1977. — Senador **Leite Chaves**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator — Senador **Heitor Dias** — Senador **Henrique de La Rocque** — Senador **Helvidio Nunes** — Senador **Franco Montoro** — Deputado **Rubem Dourado**, com restrições — Senador **Nelson Carneiro**, com restrições — Senador **Osires Teixeira** — Deputado **Mário Mondino** — Deputado **Sérgio Murilo**, com restrições — Senador **Otto Lehmann** — Deputado **Theobaldo Barbosa** — Senador **Accioly Filho** — Deputado **Adriano Valente** — Senador **Mattos Leão** — Deputado **Ivahir Garcia** — Deputado **Igo Losso**.

Publicado no DCN de 28-5-77, pág. 1.121.

DISCUSSÃO

Na sessão destinada à discussão da matéria, o único orador inscrito, Deputado **Minoru Massuda** (MDB — SP), focalizou as alterações propostas pelo Projeto de Lei n.º 635/75, em tramitação na Câmara, ao art. 64 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

VOTAÇÃO

Votação, em turno único, do Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, que altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências, tendo:

PARECER, sob n.º 43, de 1977-CN, da Comissão Mista, favorável ao Projeto e às Emendas n.ºs 42, 51, 52 e 62-R; favorável, em parte, às Emendas n.ºs 1 a 16, 19, 22, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 47, 48 e 53; e pela rejeição das demais emendas.

O SR. PRESIDENTE (**Petrônio Portella**) — Concedo a palavra para encaminhar a votação ao nobre Deputado **Peixoto Filho**.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O exercício do mandato representativo traduz, efetivamente, a correspondência dos anseios populares. E, justamente, esta Mensagem se ajusta ao relatório que apresentamos, isto é, apresentado pela Comissão que examinou as deficiências do sistema penitenciário brasileiro, com seus trabalhos encerrados ao final do ano passado e que teve, por coincidência, como Relator o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que também é o Relator da proposição governamental.

Sr. Presidente, para nos ajustarmos à primeira afirmativa que fiz, da correspondência aos anseios populares, instalamos aquela Comissão em decorrência do clamor público, pela superlotação dos cárceres brasileiros. E dizia eu, Sr. Presidente, na primeira reunião daquela Comissão como membro efetivo:

Os cárceres existentes no País são apenas depósitos humanos dos mais repugnantes, devido à precariedade de suas instalações, ficando os presos relegados a uma situação de completo abandono.

Acresce dizer ainda que, neles, em vez de se recuperar o criminoso para o convívio em sociedade, que é o objetivo do sistema penal, oferece-lhe a oportunidade de cursar uma aperfeiçoada escola do crime.

Quero chamar a atenção da Casa para o fato de a Comissão ter visitado os principais presídios deste País, constatando *in loco* essas deficiências.

Os espetáculos revoltantes oferecidos pelos cubículos infectos, onde se amontoa seres humanos, sejam criminosos comuns ou indivíduos de alta periculosidade, com ou sem culpa formada, o estado de violência que gera diversos males, inclusive a abstenção sexual, o sodomismo etc., deixando muito mal as autoridades governamentais, quando especialistas de todo o mundo debatem a revisão de conceito de criminologia e sua aplicação.

Sr. Presidente, é notório que, em nosso País, o cárcere, além de forma de punição legal, tornou-se instrumento de suplício que prolonga a pena, quando não a aplica arbitrariamente, no caso de presos sem advogado, recolhidos para averiguação, ou de indiciados que, por culpa de uma justiça ainda bastante morosa, sofrem excessivos rigores carcerários antes de serem liberados.

Para reformulação do Sistema Penitenciário e seu reajustamento a uma melhor aplicação da pena e a promoção do encarcerado, entendo que o Governo Federal deveria carrear maiores recursos financeiros para os Estados, visando a ampliação dos presídios existentes e a construção de outros, eis que ninguém desconhece que o grave problema da superlotação carcerária tem aspectos escabrosos, além de falhas quanto ao aspecto material, quer no que diz respeito à inexistência de recursos humanos.

Sustentava ainda, Sr. Presidente, que urgiam providências. E falei isso na presença de conferencistas que trouxeram valiosos subsídios ao relatório oferecido àquela época pelo ilustre advogado e Deputado, nosso caro colega Ibrahim Abi-Ackel, da representação da ARENA na Câmara dos Deputados.

Diz muito bem o ilustre Relator, ao se referir à Mensagem, no intróito de seu parecer, que as conclusões da CPI coincidem, em sua quase totalidade, com as soluções encontradas pelo Grupo de Trabalho formado no Ministério da Justiça a que alude a mensagem, tanto se harmonizam elas com as proposições constantes do Projeto.

Quero me reportar, também, Sr. Presidente, a outra CPI, essa por minha iniciativa, instalada e concluída. Trata-se da CPI que investigou o tráfico e o uso de substâncias alucinógenas. Nós oferecemos um relatório, e este, recebido pelo Governo — é bem verdade que demorou bastante — mas de qualquer forma, tempos após 50% das nossas sugestões foram incorporadas à Mensagem do Senhor Presidente da República e aprovadas por esta Casa, com a reformulação da chamada "Lei Antitóxica", Lei n.º 5.726, aperfeiçoando a aplicação do artigo 281 do Código Penal. Esse trabalho, Sr. Presidente, foi de iniciativa parlamentar. Satisfaz-nos quando vimos a esta tribuna falar sobre a inação governamental na solução dos mais complexos problemas nacionais, inclusive esse, um dos mais importantes, que é a reformulação do sistema de penas, para ir ao encontro do desejo de todos nós, parlamentares especialmente, que é o de evitar

essa superlotação humana, nas prisões, o que afronta e constrange a todos nós. Talvez alguns dos Srs. Parlamentares não tenham visitado uma penitenciária.

Quero apenas, com a minha presença, Sr. Presidente, justificar que o nobre Deputado José Bonifácio Neto, que presidiu a Comissão do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentou 28 emendas, sendo 2 aceitas, todas elas da forma como foram apresentadas e 13 foram aceitas parcialmente. Cinquenta por cento das suas emendas tiveram a consideração do ilustre Relator. E, como S. Ex.^a está ausente, eu, como membro daquela Comissão — suas emendas traduzem o resultado da nossa pesquisa, do nosso trabalho — aqui venho, Sr. Presidente, sustentar a procedência dessas emendas, esperando que o Congresso Nacional acolha o parecer do ilustre Relator, esse brilhante Deputado que integra a bancada do MDB, pesquisador culto e, sobretudo, patriota, José Bonifácio Neto, cujas emendas se ajustam ao nosso relatório, se ajustam ao resultado do nosso trabalho.

É esta a justificativa que faço da minha presença nesta tribuna. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES (ARENA — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e nobres Congressistas:

O que é estranhável é que estamos discutindo hoje, nesta tarde, nesta reunião do Congresso Nacional, os velhos Códigos em vigor, quando os novos estão tramitando nesta Casa.

Ai está a dificuldade: estamos reformando os Códigos em vigor; nesta Casa, tramitam os novos Códigos. Então, temos de adaptar os velhos Códigos.

E quando forem aprovados os novos Códigos que estão em tramitação? Tramitam nesta Casa o Código de Processo e o Código Penal.

Sr. Presidente, se houvesse um pouco mais de preocupação, de urgência, estaríamos adaptando os novos Códigos e não ainda mexendo nos antigos, superados em muita coisa, porque os novos resolveriam aqueles velhos problemas. E falo, aqui, com conhecimento de causa, porque, quase durante vinte e cinco anos, trabalhei direta ou indiretamente vinculado ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e ao Código das Contravenções Penais.

Tudo isso é antigo, é velho. Reformaremos agora por causa da época atual, do índice de criminalidade, mas, tudo isso que teríamos que dizer aqui, já se falou, sobre o novo Código — já velho, em tramitação nesta Casa, o Código Penal. E o Código de Processo? Ainda há poucos dias, tivemos uma reunião, discutimos vários artigos que também terão que ser adaptados. Então, está me parecendo que hoje reformaremos os velhos Códigos, mas, amanhã ou depois, aprovando os novos — de que já foram feitos estudos e, aqui tramitam —, teremos que fazer novas adaptações. Isso já está cheirando mal, Sr. Presidente, este é que é o termo. Já está cheirando mal.

Quero, aqui, realçar a figura do nosso colega Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que teve por obrigação dar o seu parecer e o fez brilhantemente, principalmente realçando o trabalho da CPI da Câmara sobre o Regime Penitenciário; muita coisa ali levantada e sugerida pelas autoridades superiores, foi aproveitada no Código que agora discutimos.

Não resta dúvida alguma, Sr. Presidente, que teremos que tocar para frente, andar mais rápido, preocupar-nos mais com os Códigos que estão em tramitação, senão terminaremos este ano e entraremos no outro e, sempre estaremos reclamando aqui. A vida não pára, ela é dinâmica, se modifica. O encarecimento da vida é problema, também, quase mundial. A criminalidade nem se fala.

Há pouco, quando passamos em Los Angeles, ao descermos à noite, para passear pela cidade, fomos alertados pelo gerente do hotel de que nos cuidásse-

mos, porque o Governo americano não tinha possibilidade de garantir a vida de ninguém após às 8 horas da noite. Se dou este exemplo é para verem que a criminalidade é mundial. Depois, em outros locais a mesma coisa também nos foi alertada: se saírem à noite, vão de táxi; não caminhem nas ruas de Los Angeles; não andem nas ruas de São Francisco. Então, o problema é mundial. Mas lá, eles já estão preocupados. Lá já avançaram mais, preocuparam-se mais, tomaram providências mais urgentes. E nós aqui ainda estamos reformando os velhos Códigos que, amanhã ou depois, não terão mais sentido algum.

Então, se tivermos que modificar, outros projetos virão, e novamente o ilustre colega Deputado Ibrahim Abi-Ackel, terá que, brilhantemente, em outros pareceres, reestudar o problema, para adaptar os novos Códigos a este, porque o que estamos fazendo hoje é o remendo — esse o termo — é o remendo da Legislação de 1940; de 1940 é o Código Penal; de 1941 o Código de Processo e de 1941 o das Contravenções Penais. Como um Código prevendo penalidades de 1940 pode estar em vigor na época que estamos vivendo, em pleno 1977, em que tudo se faz às pressas, em que tudo se cuida? Porque a criminalidade hoje é organizada; organizada quase que em condições militares. Hoje o criminoso se aparelha para fazer os seus golpes. Ele planeja. Hoje há o crime organizado no Brasil, que não havia quando foi feito o antigo Código Penal.

E então, de remendo em remendo, estamos fazendo a nossa legislação, Sr. Presidente.

Deixo aqui a V. Ex.^a o apelo para que faça tramitar quanto antes o Código Penal, para que venha a Plenário para a finalidade máxima que é sua aprovação, com as emendas que foram apresentadas, o mesmo acontecendo com o Código de Processo Penal, porque não podemos mais remendar velhas leis. Pensando que assim estaremos resolvendo o problema, não estaremos resolvendo.

Hoje as penitenciárias estão superlotadas. Com esses remendos, pouco se vai resolver. Temos que encerrar é a nova Legislação, é o novo Código Penal que já está velho, quando chegar a ser aprovado já estará superada muita coisa. Temos que agir, Sr. Presidente.

Srs. Deputados, Srs. Senadores, este Parlamento tem compromissos com o povo brasileiro. Temos que aprovar os Códigos, temos que nos reunir, as Comissões têm que trabalhar, porque não adiantará nada fazer remendos na Legislação passada. Isso tudo aqui foi muito bem feito, isso aqui de fato encara aquilo que necessitamos, mas são remendos aos velhos Códigos, porque os novos já estão caminhando, estão aí tramitando, mas não vêm, Sr. Presidente. Aqui fica o nosso apelo, no momento em que será aprovada mais uma série de remendos. São adaptações à época atual, daquilo que foi feito em 1940.

Sr. Presidente, faço votos que não tenhamos que vir mais à tribuna para remendar velhos Códigos, que sabemos, mais dia menos dia, serão postos de lado, porque os novos já estão tramitando. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Odacir Klein, que falará como Líder do MDB.

O SR. ODACIR KLEIN (MDB — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O presente Projeto de Lei, enviado pelo Poder Executivo a esta Casa, visando a modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal, pela sua tramitação, guarda muita semelhança com o Projeto de Reforma do Judiciário.

Tanto o Projeto de Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional que era, como este Projeto de Lei tiveram origem no Poder Executivo. Chegaram a esta Casa e mereceram a consideração oposicionista, porque diversos parlamentares do MDB ofereceram emendas a essas proposições, para melhorá-las.

Identicamente ao Projeto da Reforma do Judiciário, também neste foi nomeado Relator um ilustre parlamentar arenista, jurista eminente, no caso específico o Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Identicamente ao Projeto da Reforma do Judiciário, o Relator deste Projeto de Lei debruçou-se sobre a matéria, exami-

nou as emendas oferecidas, pela Situação e pela Oposição. Dedicou-se ao seu estudo e finalmente, acolhendo uma série de emendas sob a forma de subemendas, apresentou o seu parecer final.

Sr. Presidente, parece que tal como no Projeto de Reforma do Judiciário, forças extraparlamentares concorreram para que as subemendas aqui oferecidas pelo Relator, a exemplo do acontecido com o Substitutivo Accloly Filho, não fossem em grandes parcelas aceitas.

Nota-se, agora, o pedido de destaque de parte da Bancada arenista, para a votação contrária, a diversas das subemendas e emendas acolhidas pelo Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Pessoalmente, conheço o Relator da matéria, sei de sua dedicação, principalmente quanto a este tópico específico do Código Penal e do Código de Processo Penal, qual seja o cumprimento de penas do nosso sistema penitenciário. Fizemos parte da CPI que examinou o sistema penitenciário brasileiro, daí podermos aquilatar a formação humanística do nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, o seu profundo conhecimento de Direito, o seu profundo conhecimento da legislação processual e penal. Lamento, em nome da Liderança da Bancada do MDB, que as subemendas que S. Ex.^a apresentou e as emendas que acolheu sejam agora votadas destacadamente, para não serem acolhidas pelo Plenário.

Repete-se o que ocorreu com o Projeto de Reforma do Judiciário: forças extraparlamentares, influndo, para que um trabalho dedicado, um trabalho coerente, do Relator da matéria, não seja aprovado totalmente pelo Plenário do Congresso Nacional.

O MDB, em consequência, Sr. Presidente, através da sua Bancada na Câmara dos Deputados, votará a favor do Projeto, com o destaque das subemendas e das emendas que apresentou. Votará contra os destaques requeridos pela ARENA, e a favor de um único destaque requerido pelo Senador Franco Montoro, que diz respeito à Emenda n.º 25. E o fato de havermos requerido um único destaque é a demonstração evidente de que reconhecemos a excelência do trabalho do Relator.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas e subemendas.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se, agora, à votação das emendas de parecer favorável.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 41, DE 1977-CN

Nos termos regimentais, requeiro destaque, para rejeição da Emenda n.º... 62-R, apresentada ao Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1977. — Deputado Alípio Carvalho, Vice-Líder da ARENA na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será apreciado oportunamente.

Votação, em globo, das Emendas n.ºs 42, 51 e 52, que receberam parecer favorável da Comissão Mista, ressalvado o destaque lido.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovadas.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o requerimento de destaque, para rejeição, da Emenda n.º 62-R.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento na Câmara dos Deputados, fica rejeitada a Emenda n.º 62-R, deixando a matéria de ser submetida ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a Emenda n.º 22, que recebeu parecer da Comissão Mista, pela aprovação, em parte.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 42, DE 1977-CN

Nos termos regimentais, requiro destaque, para rejeição, da Emenda n.º 22, na parte referente ao *caput* do art. 77, apresentada ao Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1977. — Deputado **Alípio Carvalho**, Vice-Líder da ARENA na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será apreciação oportunamente. (Pausa.)

Em votação a Emenda n.º 22, ressalvado o destaque.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 42/77-CN, de destaque, para rejeição, da Emenda n.º 22, na parte referente ao *caput* do art. 77.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento na Câmara, fica rejeitada a Emenda n.º 22, na parte referente ao *caput* do art. 77, prevalecendo o art. 77 do projeto. Deixa a matéria de ser submetida ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda, apresentada pela Comissão Mista, à Emenda n.º 1.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Rejeitada.

Rejeitada a subemenda na Câmara, não será submetida ao Senado.

Passa-se, agora, à votação da Emenda n.º 1.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Rejeitada.

Rejeitada a emenda na Câmara, deixa de ser submetida ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda apresentada pela Comissão Mista às Emendas n.ºs 2 a 16.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N.º 43, DE 1977-CN

Nos termos regimentais, requiro destaque, para rejeição, das expressões “visará à sua reinserção social e” constantes do § 2.º da subemenda às Emendas n.ºs 2 a 16, apresentadas ao Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1977. — Deputado Alípio Carvalho, Vice-Líder da ARENA na Câmara.

REQUERIMENTO N.º 44, DE 1977-CN

Nos termos regimentais, requeiro destaque, para rejeição, dos §§ 5.º e 6.º, constantes das subemendas às Emendas n.ºs 2 a 16, a fim de prevalecer os §§ 4.º, 6.º e 7.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1977. — Deputado Alípio Carvalho, Vice-Líder da ARENA na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os requerimentos lidos serão apreciados oportunamente.

Passa-se à votação da subemenda apresentada pela Comissão Mista às Emendas n.ºs 2 a 16, ressalvados os destaques.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

Aprovada a subemenda, ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 2 a 16.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se, nesta oportunidade, a votação dos requerimentos de destaques.

Em votação o Requerimento n.º 43/77-CN, de destaque para rejeição das expressões “visará à sua reinserção social e”, constantes do § 2.º da subemenda às Emendas n.ºs 2 a 16.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, serão retiradas as expressões destacadas, deixando a matéria de ser submetida ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o Requerimento n.º 44/77-CN, de destaque para rejeição dos parágrafos 5.º e 6.º, constantes da subemenda às Emendas n.ºs 2 a 16, a fim de prevalecerem os parágrafos 4.º, 6.º e 7.º do projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, serão mantidos os §§ 4.º, 6.º e 7.º do projeto, deixando a matéria de ser submetida ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda apresentada pela Comissão Mista à Emenda n.º 19.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda n.º 19.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à votação da subemenda apresentada pela Comissão Mista à Emenda n.º 24.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Rejeitada. Rejeitada a subemenda na Câmara, deixa de ser submetida ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a Emenda n.º 24.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Rejeitada. Rejeitada a emenda na Câmara, deixa de ser submetida ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda apresentada pela Comissão Mista à Emenda n.º 26.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. **(Pausa.)** Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. **(Pausa.)** Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda n.º 26.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação as subemendas apresentadas pela Comissão Mista à Emenda n.º 27.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se acham. **(Pausa.)** Aprovadas.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam com se acham. **(Pausa.)** Aprovadas.

Aprovadas as subemendas, fica prejudicada a Emenda n.º 27.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda oferecida pela Comissão Mista às Emendas n.ºs 29, 32 e 33.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. **(Pausa.)** Aprovada.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam como se acham. **(Pausa.)** Aprovada.

Aprovada a subemenda, ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 29, 32 e 33.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda apresentada pela Comissão Mista às Emendas n.ºs 47 e 48.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. **(Pausa.)** Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se acham. **(Pausa.)** Aprovada.

Aprovada a subemenda, ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 47 e 48.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação a subemenda apresentada pela Comissão Mista à Emenda n.º 53.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. **(Pausa.)** Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. **(Pausa.)** Aprovada.

Aprovada a subemenda, fica prejudicada a Emenda n.º 53.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se, agora, à votação das emendas de parecer contrário.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 45, DE 1977-CN

Nos termos regimentais, requero destaque, para aprovação, da Emenda n.º 25.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1977. — Senador **Franco Montoro**, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será apreciado oportunamente. **(Pausa.)**

Votação, em globo das Emendas n.ºs 17, 18, 20, 21, 23, 28, 30, 31, 34 a 41, 43, a 46, 49, 50 e 54 a 61, que receberam parecer contrário da Comissão Mista.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Rejeitadas.

Rejeitadas as emendas na Câmara, não serão estas submetidas ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 45/77-CN, de destaque para aprovação da Emenda n.º 25.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Rejeitado.

Em consequência, fica rejeitada a Emenda n.º 25.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Aprovados o Projeto, as Emendas n.ºs 42, 51 e 52; a Emenda n.º 22, em parte; e as subemendas apresentadas às Emendas n.ºs 2 a 16, em parte, 19, 26, 27, 29, 32, 33, 47, 48 e 53.

A matéria vai à Comissão Mista para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, a redação final, oferecida pela Comissão Mista, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 45, DE 1977-CN

Da Comissão Mista, redação final do Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN), que “altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências”.

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN), que “altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências”, apresenta, em anexo, a redação final da referida proposição.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1977. — Senador Leite Chaves, Presidente — Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator — Senador Osires Teixeira — Senador Henrique de La Rocque — Senador Helvídio Nunes — Senador Franco Montoro — Senador Heitor Dias — Senador Otto Lehmann — Senador Accioly Filho — Senador Nelson Carneiro — Senador Mattos Leão — Deputado Mário Mondino — Deputado Igo Losso — Deputado Adriano Valente — Deputado Theobaldo Barbosa — Deputado Ivahir Garcia — Deputado Sérgio Murilo — Deputado Rubem Dourado.

ANEXO AO PARECER N.º 45, DE 1977-CN

(.....)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria vai à sanção.

II — QUADRO COMPARATIVO

LEI Nº 6.416/77 { Código Penal
Código de Processo Penal
Lei das Contravenções Penais

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 1.º — O Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p style="text-align: right;">(1)</p>	<p>Art. 29 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.</p> <p>§ 1.º — O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.</p> <p>§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno. (2)</p> <p>§ 3.º — As penas de reclusão e de detenção impostas pela Justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p> <p>Art. 30 — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o prisioneiro, em suas condições pessoais, ficar também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.</p>
<p>“Art. 29 —</p> <p>§ 1.º —</p> <p>§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.</p> <p>§ 3.º —</p>	<p>Regras comuns às penas privativas de liberdade</p>
<p>Art. 30 — O período inicial, do cumprimento de pena privativa de liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o cume do cumprimento de sua personalidade. (3)</p>	<p>Reclusão</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena. (4)</p>	<p>§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele. (5)</p>
<p>§ 2.º — O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário. (6)</p>	
<p>§ 3.º — O trabalho do recluso será remunerado, aplicando-se o seu produto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) na assistência à família, segundo a lei civil; c) em pequenas despesas pessoais; d) ressalvadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade. (7) 	

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>§ 4.º — A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto. (8)</p>	<p>(9)</p>
<p>§ 5.º — O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado.</p> <p>I — se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou,</p> <p>a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime;</p> <p>b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime;</p> <p>II — observados os termos do caput deste artigo e os deste parágrafo, e guardada a separação dos presos provisórios, a pena poderá ser cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado. (10)</p>	<p>§ 2.º — O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:</p> <p>I — se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;</p> <p>II — se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos. (11)</p>
<p>§ 6.º — Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo</p>	<p>(12)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício:</p> <p>I — cada um dos três regimes, bem como a trans-ferência e o retorno de um para outro;</p> <p>II — prisão-albergue, espécie do regime aberto;</p> <p>III — cumprimento da pena em prisão na co-marca da condenação ou da residência do con-denado;</p> <p>IV — trabalho externo;</p> <p>V — frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do esta-belecimento;</p> <p>VI — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;</p> <p>VII — licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste pa-rágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em re-gime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.</p>	

(13)

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>§ 7.º — As normas supletivas referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:</p> <p>I — os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção;</p> <p>II — as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;</p> <p>III — os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;</p> <p>IV — a audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos incisos IV e V, a do Conselho Penitenciário;</p> <p>V — a competência judicial;</p> <p>VI — exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no artigo 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora.</p> <p>(14)</p>	
<p>(Parágrafo suprimido. Vide o novo § 3.º do art. 30 actima).</p>	<p>§ 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL	
<p>Art. 31 —</p>	<p>Art. 31 — O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.</p>	<p>Detenção</p>
<p>Parágrafo único — Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior.</p>	<p>Parágrafo único — O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.</p> <p>(15)</p>	
<p>Art. 46 —</p>	<p>Art. 46 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.</p>	<p>Reincidência</p>
<p>Parágrafo único — Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.</p> <p>(16)</p>	<p>§ 1.º — Diz-se a reincidência:</p> <p>I — genérica, quando os crimes são de natureza diversa;</p> <p>II — específica, quando os crimes são da mesma natureza.</p> <p>(17)</p>	<p>Reincidência genérica e reincidência específica</p>
	<p>§ 2.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.</p> <p>(18)</p>	<p>Crimes da mesma natureza</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL	
<p>Art. 47 — Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.</p>		
	<p>Art. 47 — A reincidência específica importa:</p> <p>I — a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;</p> <p>II — a aplicação da pena mais grave, em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I. (19)</p>	<p>Efeitos da reincidência específica</p>
<p>Art. 57 — A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:</p> <p>I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46. (20)</p>	<p>Art. 57 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3.º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:</p> <p>I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção; (21)</p>	<p>Requisitos da suspensão da pena</p>
<p>II — Parágrafo único —</p>	<p>II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.</p>	<p>Penas a que não se estende a suspensão</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL	Revogação da suspensão
<p>Art. 59 —</p> <p>I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;</p>	<p>Art. 59 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <p>I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção pela qual tenha sido imposta pena privativa de liberdade; (22)</p> <p>II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano. (22)</p>	
<p>II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.</p>	<p>§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o sentenciado deixa de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade. (23)</p>	
<p>§ 1.º — A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.</p>	<p>§ 2.º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.</p> <p>§ 3.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.</p> <p>§ 4.º — Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.</p>	<p>Prorrogação do período de prova</p> <p>Cumprimento das condições</p>
<p>§ 2.º —</p>		
<p>§ 3.º —</p>		
<p>§ 4.º —</p>		

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL	
<p>Art. 60 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:</p>	<p>Art. 60 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:</p> <p>(24)</p>	<p>Requisitos do livramento condicional</p>
<p>I — cumprida mais da metade da pena ou, tratando-se de reincidente, mais de três quartos;</p>	<p>I — cumprida mais da metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;</p> <p>(24)</p>	
<p>II —</p>	<p>II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>(24)</p>	
<p>III — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.</p>	<p>III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provida a insolvência do condenado;</p> <p>(24)</p>	
<p>Parágrafo único — As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.</p>	<p>Parágrafo único — As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.</p> <p>(25)</p>	
<p>Art. 63 — O liberado fica sob observação cautelara e proteção de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares de que trata o § 4.º do artigo 698 do Código de Processo Penal.</p> <p>(26)</p>	<p>Art. 63 — O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.</p> <p>(27)</p>	<p>Vigilância do liberado</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 64 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível:</p>	<p>Art. 64 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível: (28)</p> <p>Revogação do livramento</p>
<p>I —</p> <p>II —</p>	<p>I — por crime cometido durante a vigência do benefício;</p> <p>II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60; (28)</p>
<p>III — por motivo de contravenção.</p>	<p>III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade. (28)</p>
<p>Parágrafo único — O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade. (29)</p>	<p>Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (30)</p>
<p>Art. 69 —</p>	<p>Art. 69 — São interdições de direitos:</p> <p>I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;</p> <p>II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;</p>

III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;

IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;

V — a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único — Incorrem:

I — na interdição sob o n.º I:

a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;

b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final;

II — na interdição sob o n.º II:

a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;

Parágrafo único —

<p>LEI N.º 6.416, DE 24-5-77</p>	<p>CÓDIGO PENAL</p>
<p>b) de dois a oito anos, o condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;</p> <p>c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos;</p> <p>III — na interdição sob o n.º III:</p> <p>a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;</p> <p>b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;</p> <p>c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra a;</p> <p>IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;</p>	<p>V — na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob n.º I. (32)</p>
<p>V — na interdição a que se refere o inciso V, o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação. (31)</p>	

LEI N.º 6 416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL	Verificação de periculosidade
<p>Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;</p> <p>II — se, na prática do fato, revela torpeza,erversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.</p> <p>§ 1.º — Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do disposto no § 5.º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.</p> <p>§ 2.º — O juízo poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação de periculosidade.</p> <p>(33)</p>	<p>Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.</p> <p>(34)</p>	
<p>Art. 78 —</p>	<p>Art. 78 — Presumem-se perigosos:</p> <p>I — aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;</p> <p>II — os referidos no parágrafo único do artigo 22;</p> <p>III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pe-</p>	<p>Presunção de periculosidade</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
	<p>lo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;</p> <p>IV — os reincidentes em crime do- loso;</p> <p>V — os condenados por crime que hajam cometido como fillados a as- sociação, bando ou quadrilha de malfeitores.</p> <p style="text-align: right;">(35)</p>
<p>§ 1.º — A presunção de periculosidade não pre- valece se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e o crime posterior, tiver decor- rido período de tempo superior a dez anos, no caso do inciso I deste artigo, ou de cinco anos, nos outros casos.</p>	<p style="text-align: right;">Casos em que não prevalece a presunção</p> <p>§ 1.º — A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.</p>
<p>§ 2.º —</p> <p>§ 3.º —</p>	<p>§ 2.º — A execução da medida de se- gurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sen- tença decorrerem dez anos, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.</p> <p>§ 3.º — No caso do art. 7.º, n.º II, a aplicação da medida de segurança, se- gundo a lei brasileira, depende de ve- rificação da periculosidade.</p> <p style="text-align: right;">(36)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 108 —</p>	<p>Art. 108 — Extingue-se a punibilidade: Da extinção da punibilidade</p> <p>I — pela morte do agente;</p> <p>II — pela anistia, graça ou indulto;</p> <p>III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;</p> <p>IV — pela prescrição, decadência ou perempção;</p> <p>V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;</p> <p>VI — pela reabilitação;</p> <p>VII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;</p> <p>VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;</p>
<p>IX — pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;</p> <p>(37)</p>	
<p>X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.</p> <p>(38)</p>	<p>IX — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>Parágrafo único —</p>	<p>Parágrafo único — A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.</p>
<p>Art. 110 —</p>	<p>Art. 110 — A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.</p>
<p>§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.</p> <p>(39)</p>	<p>Prescrição no caso de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido</p> <p>Parágrafo único — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.</p> <p>(40)</p>
<p>§ 2.º — A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.</p> <p>(41)</p>	

<p>LEI N.º 6.416, DE 24-5-77</p>	<p>Art. 121 —</p>
<p style="text-align: center;">CODIGO PENAL</p>	
<p>Art. 121 — Matar alguém:</p> <p>Pena — reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p>§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p> <p>§ 2.º — Se o homicídio é cometido:</p> <p>I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;</p> <p>II — por motivo fútil;</p> <p>III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 3.º — Se o homicídio é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p> <p>§ 4.º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica</p>	<p>Homicídio simples</p> <p>Caso de diminuição de pena</p> <p>Homicídio qualificado</p> <p>Homicídio culposo</p> <p>Aumento de pena</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
<p>§ 5.º — Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (42)</p>	<p>ca de profissão, arte, ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.</p>
<p>Art. 129 —</p>	<p>Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p> <p>§ 1.º — Se resulta:</p> <p>I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;</p> <p>II — perigo de vida;</p> <p>III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>IV — aceleração de parto:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta:</p> <p>I — incapacidade permanente para o trabalho;</p>
	<p>Lesão corporal</p> <p>Lesão corporal de natureza grave</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
	<p>II — enfermidade incurável;</p> <p>III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;</p> <p>IV — deformidade permanente;</p> <p>V — aborto;</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>§ 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p> <p>§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p> <p>§ 5.º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros;</p> <p>I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;</p> <p>II — se as lesões são reciprocas.</p> <p>§ 6.º — Se a lesão é culposa:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p> <p>§ 7.º — No caso de lesão culposa aumenta-se a pena de um terço, se occorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º</p>
	<p>Lesão corporal seguida de morte</p> <p>Diminuição de pena</p> <p>Substituição de pena</p> <p>Lesão corporal culposa</p> <p>Aumento de pena</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO PENAL
§ 8.º — Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5.º do artigo 121.” (43)	
ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Art. 2.º — O Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações: (44)	
“Art. 219 — O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (45)	Art. 219 — O juiz poderá impor à testemunha faltosa, prisão até 15 dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (46)
Art. 221 —	Art. 221 — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.</p> <p>(47)</p>	
<p>§ 2.º — Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.</p>	<p>§ 1.º — Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.</p> <p>(48)</p>
<p>§ 3.º — Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.</p> <p>(49)</p>	<p>§ 2.º — Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.</p> <p>(48)</p>
<p>Art. 310 —</p>	<p>Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, n.ºs I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.</p> <p>(50)</p>
<p>Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).</p> <p>(51)</p>	

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>Art. 313 — Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:</p> <p>I — punidos com reclusão;</p> <p>II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;</p> <p>III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.</p> <p>(52)</p>	<p>Art. 313 — A prisão preventiva poderá ser decretada:</p> <p>I — nos crimes inafiançáveis;</p> <p>II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;</p> <p>III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.</p> <p>(53)</p>
<p>Art. 322 — A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.</p> <p>Parágrafo único — Nos demais casos do artigo 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.</p>	<p>Art. 322 — Ninguém será levado a prisão ou nesta conservado, se prestar fiança, nos casos em que a lei não a proibir.</p> <p>(54)</p>
<p>Art. 323 —</p> <p>(55)</p>	<p>Art. 323 — Não será concedida fiança:</p>
<p>I — nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos;</p> <p>(56)</p>	<p>I — nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo ao réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, no caso de não ser superior a dois anos o máximo da pena cominada;</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>II — nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;</p>	<p>II — nas contravenções previstas nos arts. 50, 51 e seu § 1.º, 52 e seu parágrafo, 53 e seu parágrafo, 54 e seu parágrafo, 58, 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.</p> <p>(57) (58)</p>
<p>III — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;</p>	<p>III — nos crimes ou contravenções punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorrível;</p>
<p>IV —</p>	<p>IV — em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio.</p>
<p>V — nos crimes punidos com reclusão, que provoque clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.</p> <p>(59)</p>	
<p>Art. 324 —</p>	<p>Art. 324 — Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I — aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;</p> <p>II — em caso de prisão por mandado do juiz doível de prisão disciplinar, administrativa ou militar;</p> <p>III — ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança.</p> <p>(60)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>IV — quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigo 312). (51)</p>	
<p>Art. 325 —</p> <p>Parágrafo único — Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:</p> <p>I — reduzida até o máximo de dois terços;</p> <p>II — aumentada, pelo juiz, até o décuplo.</p>	<p>Art. 325 — O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos limites seguintes: de vinte centavos a cinco cruzeiros, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com detenção ou prisão simples até um ano; de cinquenta centavos a dez cruzeiros, quando o máximo da pena não for além de dois anos; de setenta centavos a quinze cruzeiros, quando não for além de três anos; de um a vinte cruzeiros, quando for maior de três anos.</p> <p>Parágrafo único — A fiança poderá ser aumentada até o triplo, se o juiz reconhecer que, em virtude da situação econômica do réu, não assegurará a ação da justiça embora fixada no máximo. (61)</p>
<p>Art. 367 —</p> <p>III — aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;</p>	<p>Art. 387 — O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>I — mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;</p> <p>II — mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal. (62)</p> <p>III — imporá, de acordo com essas conclusões, as penas, fixando a quantidade das principais e a duração, se for caso, das acessórias; (63)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>IV — declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem.</p>	<p>IV — aplicará as medidas de segurança que no caso couberem; (63)</p>
<p>Art. 453 — A testemunha que, sem justa causa deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinquenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do artigo 218. (49)</p>	<p>V — atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;</p> <p>VI — determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1.º, do Código Penal).</p>
<p>Parágrafo único — (49)</p>	<p>Art. 453 — As testemunhas que, sem justa causa, deixarem de comparecer incorrerão na multa de cinco a cinquenta centavos ou em prisão de três a quinze dias, imposta pelo presidente do tribunal.</p>
<p>Parágrafo único — (64)</p>	<p>Parágrafo único — Aplica-se às testemunhas, enquanto a serviço do júri, o disposto no art. 430. (64)</p>
<p>Art. 581 — (64)</p>	<p>Art. 581 — Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:</p> <p>I — que não receber a denúncia ou a queixa;</p> <p>II — que concluir pela incompetência do juízo;</p> <p>III — que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspensão;</p> <p>IV — que pronunciar ou impronunciar o réu;</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar indónea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou relaxar prisão em flagrante.</p> <p>(65)</p>	<p>V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar indónea a fiança, ou indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do art. 312;</p>
	<p>VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411;</p> <p>VII — que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;</p> <p>VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;</p> <p>IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;</p> <p>X — que conceder ou negar a ordem de <i>habeas corpus</i>;</p> <p>XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;</p> <p>XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;</p> <p>XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;</p> <p>XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;</p> <p>XV — que denegar a apelação ou julgar deserta;</p> <p>XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;</p> <p>XVII — que decidir sobre a unificação de penas;</p> <p>XVIII — que decidir o incidente de falsidade;</p> <p>XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
	<p>XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;</p> <p>XXI — que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;</p> <p>XXII — que revogar a medida de segurança;</p> <p>XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança nos casos em que a lei admita a revogação;</p> <p>XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples. (66)</p>
<p>Art. 687 —</p> <p>II — permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.</p>	<p>Art. 687 — O juiz poderá, desde que o condenado requeira:</p> <p>I — prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação;</p> <p>II — permitir, se a multa exceder a importância de cinquenta centavos, que o pagamento se realize em cotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado assegure o pagamento, mediante caução real ou fidejussória. (67)</p>
	<p>§ 1.º — O requerimento, tanto no caso do n.º I, como no de n.º II, será feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa. (67)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>§ 2.º — A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.</p>	<p>§ 2.º — A permissão para pagamento da multa em cotas mensais será revogada, se o juiz reconhecer que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena.</p>
<p>Art. 689 —</p>	<p>Art. 689 — A multa será convertida, à razão de um centavo por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção:</p> <p>I — se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa;</p>
<p>II — se não forem pagas pelo condenado solvamente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.</p>	<p>II — se o condenado reincidente deixar de pagá-la. (68)</p>
<p>§ 1.º —</p> <p>§ 2.º —</p>	<p>§ 1.º — Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão, a ela procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado; caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juízo, poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias.</p> <p>§ 2.º — O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou adiamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.</p>
<p>§ 3.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.</p>	

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>Art. 696 — O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a dois nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos, ou, por tempo não inferior a um nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:</p> <p>(69)</p>	<p>Art. 696 — O juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois nem maior de seis anos, a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3.º, do Código Penal, ou, por tempo não menor de um nem maior de três anos, a execução da pena de prisão simples, não superior a dois anos, desde que:</p> <p>(70)</p>
<p>I — não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.</p> <p>(71)</p>	<p>I — não haja o sentenciado sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime, ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;</p>
<p>II —</p> <p>Parágrafo único —</p>	<p>II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a prorrogação de que não tornará a delinquir.</p> <p>Parágrafo único — Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.</p>
<p>Art. 697 — O juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.</p>	<p>Art. 697 — O juiz ou tribunal, na sentença condenatória, desde que reunidos os requisitos mencionados no artigo anterior e em seu n.º I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.</p> <p>(72)</p>
<p>Art. 698 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724.</p> <p>(73)</p>	<p>Art. 698 — No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o réu durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que o juiz ou o tribunal der conhecimento da sentença ao beneficiário.</p> <p>(74)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>§ 1.º — As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.</p>	
<p>§ 2.º — Poderão ser impostas, além das estabelecidas no artigo 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:</p>	
<p>I — frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;</p>	
<p>II — prestar serviços em favor da comunidade;</p>	
<p>III — atender aos encargos de família;</p>	
<p>IV — submeter-se a tratamento de desintoxicação.</p>	
<p>(75)</p> <p>§ 3.º — O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.</p>	
<p>(76)</p> <p>§ 4.º — A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juízo da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.</p>	
<p>(78)</p> <p>§ 5.º — O beneficiário deverá comparecer periodicamente a entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários</p>	

(77)

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>ou proventos de que vive, as economias que conseguu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.</p> <p>§ 6.º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições. (79)</p> <p>§ 7.º — Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.</p>	
<p>Art. 706 — A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.</p>	<p>Art. 706 — A suspensão também ficará sem efeito, se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício. (80)</p>
<p>Art. 707 — A suspensão será revogada se o beneficiário:</p> <p>I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;</p> <p>II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.</p>	<p>Art. 707 — A medida será revogada:</p> <p>I — se, durante o prazo da suspensão, em sentença irrecorrível, o réu for condenado por crime, ou lhe for imposta pena privativa da liberdade, por motivo de contravenção;</p> <p>II — se o réu, solvente, frustrar o pagamento da multa ou a reparação do dano. (81)</p>
<p>Parágrafo único — O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir</p>	<p>§ 1.º — O juiz poderá ainda revogar a suspensão ou prorrogar o período de prova até o máximo, se não tiver sido este o fixado, quando o réu for condenado irrecorrivelmente, por motivo de contravenção, somente a pena de multa, ou infringir qualquer das obrigações impostas pela sentença.</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>tir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.</p> <p>(82)</p> <p>(§ 2.º é suprimido)</p>	<p>§ 2.º — No caso do n.º I, a revogação será decretada à vista da certidão da sentença condenatória intercorrente, ou da comunicação feita pelo juiz que a tiver proferido ou da informação prestada pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.</p>
<p>Art. 710 — O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:</p>	<p>Art. 710 — O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:</p> <p>(83)</p>
<p>I — cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciado;</p> <p>II —</p> <p>III —</p> <p>IV —</p>	<p>I — cumprimento de mais da metade da pena, se primário, e de mais de três quartos, se reincidente;</p> <p>II — ausência ou cessação de periculosidade;</p> <p>III — bom comportamento durante a vida carcerária;</p> <p>IV — aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p>
<p>V — reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.</p>	<p>V — satisfação das obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência.</p>
<p>Art. 711 — As penas que correspondem a infrações diversas, podem somar-se, para efeito do livramento.</p>	<p>Art. 711 — No caso de condenação a duas ou mais penas privativas de liberdade, da mesma espécie ou de espécies diferentes, o juiz somente poderá conceder o livramento, se qualquer delas for superior a três anos e o condenado já houver cumprido mais da metade ou três quartos da soma do tempo de todas (art. 710, n.º I).</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>Art. 717 — Na ausência da condição prevista no art. 710, inciso I, o requerimento será liminarmente indeferido.</p>	<p>Art. 717 — Na ausência de qualquer das condições previstas nos arts. 710, n.º I, e 711, o requerimento será liminarmente indeferido.</p>
<p>Art. 718 — Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 698, parágrafos 1.º, 2.º e 5.º</p> <p>(84)</p>	<p>Art. 718 — Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 767, devendo, sempre impor ao liberado a obrigação de, periodicamente, comunicar ao juiz da execução ou ao diretor do estabelecimento penal a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades com que luta para manter-se.</p>
<p>§ 1.º — Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.</p>	<p>§ 1.º — Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença de livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido e ao patronato oficial ou à autoridade policial, a quem all couber a vigilância.</p> <p>(85)</p>
<p>§ 2.º — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção.</p>	<p>§ 2.º — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e ao órgão incumbido da vigilância, referidos no parágrafo anterior.</p> <p>(86)</p>
<p>Art. 724 —</p>	<p>Art. 724 — Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saído do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido. Essa caderneta conterá:</p> <p>I — a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;</p> <p>II — o texto impresso dos artigos do presente capítulo;</p> <p>III — as condições impostas ao liberado.</p> <p>(87)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>IV — a pena acessória a que esteja sujeito.</p> <p>§ 1.º — Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.</p>	<p>Parágrafo único — Na falta dessa caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo. (88)</p>
<p>§ 2.º — Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições referidas no art. 718. (89)</p>	
<p>Art. 725 — A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terão a finalidade de:</p>	<p>Art. 725 — A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de: (90)</p>
<p>I — fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;</p>	<p>I — proibir ao liberado a residência, estada ou passagem nos locais indicados na sentença;</p>
<p>II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.</p>	<p>II — permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado;</p>
<p>Parágrafo único — As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 730 e 731. (79)</p>	<p>III — deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença, comunicando o fato não só ao Conselho Penitenciário como também ao juiz, que manterá ou não a detenção. (90)</p>

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>Art. 727 — O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja privativa da liberdade.</p>	<p>Art. 727 — O livramento poderá ser também revogado, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.</p> <p>(91)</p>
<p>Parágrafo único — Se o juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.</p>	
<p>Art. 730 — A revogação do livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.</p> <p>(92)</p>	<p>Art. 730 — A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário ou dos patronatos oficiais ou da autoridade policial a quem incumbir a vigilância, ou, de ofício, pelo juiz, que, antes, poderá ouvir o liberado, ordenar diligências e permitir a produção de prova no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no art. 725, n.º III.</p> <p>(93)</p>
<p>Art. 731 — O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no inciso I do artigo 723, observado o disposto nos incisos II e III, e parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo.”</p> <p>(94)</p>	<p>Art. 731 — O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, dos patronatos oficiais, ou, autoridade policial encarregada da vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos funcionários indicados no n.º I do art. 723, observado o disposto nos n.ºs II e III, §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.</p> <p>(95)</p>

ALTERAÇÕES A LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS
<p>Art. 3.º — A Lei das Contrações Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p style="text-align: right;">(96)</p>	<p>Art. 6.º — A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno. (97)</p> <p style="text-align: right;">Prisão simples</p>
<p>§ 1.º —</p> <p>§ 2.º —</p>	<p>§ 1.º — O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.</p> <p>§ 2.º — O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.</p>
<p>Art. 11 — Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.”</p>	<p>Art. 11 — Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos. (98)</p> <p style="text-align: right;">Suspensão condicional da pena de prisão simples</p>
<p>Art. 4.º — Ficam reajustados para o atual padrão cruzado, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contrações Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), com suas modificações.</p> <p style="text-align: right;">(99)</p>	

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77	LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS
<p>Art. 5.º — O Poder Executivo fará republicar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contrações Penais, com as modificações posteriores. (100)</p> <p>Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</p> <p>Presunção de periculosidade</p> <p>Art. 14 — Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os n.ºs I e II do artigo 78 do Código Penal:</p> <p>I — o condenado por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;</p> <p>II — o condenado por vadiagem ou mendicância;</p> <p>III — o reincidente na contravenção prevista no artigo 50;</p> <p>IV — o reincidente na contravenção prevista no artigo 58.</p> <p>Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional</p> <p>Art. 15 — São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:</p> <p>I — o condenado por vadiagem (art. 59);</p> <p>II — o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);</p> <p>III — o reincidente nas contrações previstas nos artigos 50 e 58.</p>

NOTAS

- 1) **Emenda de redação. Texto do Projeto:**

“Art. 1.º — Os artigos a seguir enumerados do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a ter a seguinte redação:”

* * *

- 2) **Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:**

“Art. 37 —

Separação dos sexos

§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.”

* * *

- 3) **O artigo 30 decorre da aprovação parcial da subemenda às Emendas 2 a 16 (vide Parecer do Relator).**

O dispositivo não constava do Projeto.

* * *

- 4) **A redação do § 1.º do art. 30 decorre da aprovação parcial da subemenda às Emendas 2 a 16 (vide Parecer do Relator).**

Texto do Projeto:

“§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, podendo escolher o trabalho, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatível com os objetivos da pena.”

* * *

- 5) **Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:**

“Art. 37 —

Obrigação de trabalho

§ 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.” (Grifo nosso.)

* * *

- 6) **A redação do § 2.º do art. 30 decorre da aprovação parcial da subemenda às Emendas 2 a 16 (vide Parecer do Relator).**

Texto do Projeto:

“§ 2.º — O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado só poderão gozar de trabalho externo em serviços ou obras públicas, escoltados.”

— Vide Exposição de Motivos — item 12.

* * *

7) O § 3.º do art. 30 decorre da aprovação parcial da subemenda às Emendas 2 a 16 (vide Parecer do Relator). O dispositivo não constava do Projeto.

Note-se que o texto aprovado resulta da fusão do § 2.º e dos itens I e II do § 3.º da subemenda, retiradas (com a aprovação de destaque para rejeição) as expressões “visará à sua reinserção social e” constantes do § 2.º, assim redigido na subemenda:

“§ 2.º — O trabalho do condenado visará à sua reinserção social e será remunerado.”

Os itens I e II do § 3.º da subemenda tinham a seguinte redação:

“I — o produto da remuneração do trabalho será aplicado da seguinte forma:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) para pequenas despesas pessoais;

d) ressalvadas outras aplicações legais, depósito da restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade.”

O caput do § 3.º da subemenda corresponde ao § 2.º da Lei (vide nota anterior).

* * *

8) O § 4.º do art. 30 corresponde ao § 3.º no texto do Projeto. A renumeração decorre da inclusão do § 3.º (vide nota anterior).

* * *

9) Vide § 1.º do art. 40 do Decreto-Lei n.º 1.004/69 in nota 11 — “frequência a instituição de ensino”.

* * *

10) O § 5.º do art. 30 corresponde ao § 4.º no texto do Projeto, renumerados os §§ pelo acréscimo do § 3.º (vide nota 7).

Emenda de redação altera o texto do Projeto no inciso II (“observados os termos do caput e do inciso anterior deste parágrafo”) para: “observados os termos do caput deste artigo e os deste parágrafo”.

* * *

11) Vide Decreto-Lei n.º 1.004/69 com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73.

Prisão-albergue

“Art. 40 — Quando o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determi-

nar que a pena privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução, se a pena não for superior a três anos;

II — após completado um terço da execução, se excedido esse limite e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 1.º — No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, atividade profissional e freqüentar instituição de ensino, sujeito às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2.º — Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue.”

* * *

12) O § 5.º do art. 30 no texto do Projeto foi suprimido pela aprovação parcial de subemenda às Emendas 2 a 16 (vide Parecer do Relator).

Texto do Projeto:

“§ 5.º — Os condenados que, cumprindo a pena em prisão-albergue, também gozam do trabalho externo, terão um desconto na sua remuneração, cujo montante será aplicado para as despesas domésticas do estabelecimento, inclusive a remuneração daqueles condenados que, dele não gozando, fazem o trabalho interno em proveito de todos.”

* * *

13) O § 6.º do art. 30 reproduz o mesmo § do texto do Projeto. A subemenda do Relator às Emendas 2 a 16 propusera a supressão, no inciso II, das expressões “espécie do regime aberto”.

Entretanto, foi aprovado, em plenário, requerimento de destaque para rejeição desta parte da subemenda, mantido o § do Projeto.

— Vide Exposição de Motivos — item 12.

“... Em todos os casos, matéria que são de regime penitenciário, foi prevista a regulamentação por normas supletivas estaduais, o que, estando de acordo com o disposto no art. 8.º, VIII, c, e parágrafo único da Constituição, (*) atende também à diversidade sócio-econômica do País. Para essa regulamentação, deverão ser, obviamente, observados os termos do art. 668 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal,

(*) Emenda Constitucional n.º 1/69

“Art. 8.º — Compete à União:

VIII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de:

c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

Parágrafo único — A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitadas a lei federal.”

(**) como também deverá ser levado em conta que em cada um desses casos se verifica devolução de parcela de liberdade, em tempo anterior ao livramento condicional, devidamente disciplinado no Código de Processo Penal. Por isso, bem como para evitar distorções de entendimento refletidas nas normas supletivas e concretizadas na prática, fixaram-se as linhas mestras para as regulamentações locais."

— Vide redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7/77 ao texto constitucional:

"Art. 112 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

.....
II — Conselho Nacional da Magistratura;"

* * *

14) Emenda de redação. O inciso VI do § 7.º do Projeto referia-se "ao descrito no art. 724 e seus parágrafos".

Vide art. 724 do Código de Processo Penal (citado) neste Quadro Comparativo.

* * *

15) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:

"Art. 37 —

Obrigação de trabalho § 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto." (Grifo nosso.)

* * *

16) Emenda de redação. Texto do Projeto:

"Não prevalece, para efeito de reincidência, a condenação anterior, ..."

— Vide Exposição de Motivos — item 13.

* * *

17) O Decreto-Lei n.º 1.004/69 não distingue reincidência genérica e específica.

Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:

"Art. 57 —

§ 1.º — Não se toma em conta, para o efeito da reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos."

(**) Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-41).

"LIVRO IV — DA EXECUÇÃO

Título I — Disposições Gerais

Art. 668 — A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único — Se a decisão for do tribunal superior nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução."

18) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:

“Art. 64 —

Crimes da mesma
natureza

§ 5.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.”

* * *

19) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:

“Art. 57 —

Crimes não considerados
para efeito de
reincidência

§ 2.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares ou políticos.”

* * *

20) — Vide Exposição de Motivos — **item 9.**

— O inciso I sofreu emenda de redação. *Texto do inciso no Projeto:*

“I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação irrecurável por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo a hipótese do art. 46, parágrafo único;”

* * *

21) Vide, neste Quadro, o § 3.º do art. 30 do Código de 40 (citado) suprimido pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977. Vide ainda: Decreto-Lei n.º 1.004/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73:

Pressupostos da
suspensão

“Art. 70 — A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.”

— Vide, ainda, o Projeto do Executivo, em tramitação no Congresso, que altera o Decreto-Lei n.º 1.004/69:

“PROJETO DE LEI N.º 636, DE 1975

Pressupostos da
suspensão

Art. 70 — A execução de pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado não tiver sofrido condenação anterior por infração penal reveladora de má índole, for de escassa ou nenhuma periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.”

— O art. 70 do Projeto n.º 636, de 1975, tem os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — A suspensão será também revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo da concessão.”

(§ 2.º — Comparado ao § 1.º do art. 59 in nota 23).

Prorrogação de prazo

“§ 3.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 4.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.”

22) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:

Revogação obrigatória de suspensão “Art. 72 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.”

* * *

23) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69 com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73:

Revogação facultativa “§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença.”

— Vide, ainda, o Projeto do Executivo, em tramitação no Congresso, que altera o Decreto-Lei n.º 1.004/69:

“PROJETO DE LEI N.º 636, DE 1975

Art. 70 —

Revogação facultativa § 2.º — A suspensão pode ser revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença.”

* * *

24) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69 com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73:

Requisitos “Art. 74 — O condenado a pena privativa de liberdade pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I — tenha cumprido:

a) metade da pena, se primário;

b) dois terços, se reincidente;

II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida progressiva permitirem supor que não voltará a delinqüir.”

Note-se que o caput do art. 74 do Decreto-Lei n.º 1.004/69 era o seguinte, na redação original (então, art. 75):

“Art. 75 — O condenado à pena de reclusão ou de detenção, por tempo igual ou superior a dois anos, pode ser liberado condicionalmente, desde que:

.....”

O Projeto do Executivo que altera o Decreto-Lei n.º 1.004/69, em tramitação no Congresso, dispõe:

“PROJETO DE LEI N.º 636, DE 1975

Requisitos **Art. 74** — O condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:”

* * *

25) A Lei n.º 6.016/73 suprimiu o § 1.º do art. 75 do Decreto-Lei n.º 1.004/69, que tinha a seguinte redação:

“Penas em Concurso de Infrações

§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.”

* * *

26) O art. 63 decorre da aprovação da subemenda à Emenda 19 (vide Parecer do Relator). Texto do Projeto:

“Art. 63 — O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares.”

— Vide art. 698, § 4.º, do Código de Processo Penal (citado), neste Quadro Comparativo.

* * *

27) Redação dada pela Lei n.º 1.431, de 12-9-51 — A redação original era a seguinte:

“Art. 63 — O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância de autoridade policial.”

* * *

28) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73:

Revogação obrigatória **“Art. 79** — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade:

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, unificadas as penas, ainda fica satisfeito o requisito do art. 74, n.º I.”

Os incisos I e II (do art. 80) eram os seguintes, na redação original do Decreto-Lei n.º 1.004/69:

I — por crime doloso cometido durante a vigência do benefício;

II — por crime anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 75, número I, letra a.”

* * *

29) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou é irrecorri-

velmente condenado, por motivo de crime, a pena que não seja privativa da liberdade.”

30) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69 com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73:

“Art. 79 —
Revogação facultativa **Parágrafo único** — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de infração penal, a pena que não seja privativa de liberdade.”

O parágrafo único do art. 79 (art. 80) era o seguinte, na redação original do Decreto-Lei n.º 1.004/69:

Revogação facultativa **Parágrafo único** — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de crime culposo ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade.”

31) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“V — na interdição sob n.º V, o condenado a pena privativa da liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação.”

— Vide Exposição de Motivos — item 15, “in fine”.

— Vide art. 149, § 2.º, letra c, da Emenda Constitucional n.º 1/60:

“Art. 149 — Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.
.....

§ 2.º — A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:
.....

e) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.”

32) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69:

Suspensão dos direitos políticos **Art. 86** — Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.”

— Vide, ainda, a alteração deste artigo proposta no Projeto do Executivo em tramitação no Congresso:

“PROJETO DE LEI N.º 636, DE 1975

Suspensão dos direitos políticos **Art. 86** — Enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, o condenado não pode votar, nem ser votado.”

33) Os §§ do art. 77 decorrem da aprovação parcial da Emenda n.º 22. A emenda mantinha o caput do artigo conforme o Código de 40, mas, nesta parte, foi rejeitada em virtude de destaque para rejeição aprovado em plenário.

Texto do Projeto (mantido o **caput** do artigo):

“§ 1.º — Compete ao juiz, na sentença, declarar a periculosidade do réu.

§ 2.º — Para declarar a periculosidade, o juiz se valerá dos elementos de convicção constantes dos autos, podendo determinar diligências.

§ 3.º — O Ministério Público poderá dispor, na forma da lei local, de um corpo de funcionários para a investigação e coleta de dados e informações para a instrução do requerimento de declaração de periculosidade, quando não tenha sido declarada de ofício.”

* * *

34) O Código de 1969 inclui a **declaração de periculosidade** no Capítulo II — “Da Aplicação da Pena”. Vide art. 52 e seus parágrafos:

Fixação da pena privativa de liberdade

“Art. 52 — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau de culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Declaração de periculosidade

§ 1.º — O juiz, na sentença, declarará o grau de periculosidade do condenado, classificando-a de:

I — acentuada, quando:

a) o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo indicar que o agente tem inclinação para o crime;

b) tratar-se de criminoso habitual (artigo 64, § 2.º); ou

c) tratar-se de criminoso por tendência (artigo 64, § 3.º);

II — escassa, quando o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo evidenciar a probabilidade de rápida regeneração do agente, desde que submetido a medida reeducativa;

III — nenhuma, quando o exame dos mesmos elementos e circunstâncias evidenciar a desnecessidade do emprego de medidas reeducativas.

Revisão da declaração de periculosidade

§ 2.º — A periculosidade, declarada na sentença, será revista no curso da execução da pena, por iniciativa do condenado, do diretor do estabelecimento, do Conselho Penitenciário ou do juiz.”

* * *

35) Art. 22 e parágrafo único do Código Penal de 1940 (citados):

Irresponsáveis

“Art. 22 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da

saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

36) Arts. 87 e 7.º, n.º II, do Código Penal de 1940 (citados):

Extinção pelo
decorso do tempo

“Art. 87 — Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.

Parágrafo único — A extinção de medida de segurança imposta nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irrecorrível a sentença.”

Eficácia de sentença
estrangeira

“Art. 7.º — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

.....
II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.”

37) O inciso IX do art. 108 decorre da aprovação parcial da subemenda à Emenda 26 (vide Parecer do Relator).

A subemenda acrescentava ao inciso VIII o texto que passou a figurar como inciso IX.

Este dispositivo também não consta do Decreto-Lei n.º 1.004/69.

38) O inciso X do art. 108 foi reenumerado em virtude do acréscimo do inciso IX. (Vide nota anterior.)

39) A redação do § 1.º do art. 110 decorre da aprovação da subemenda às Emendas 29, 32 e 33 (vide Parecer do Relator).

Texto do Projeto:

“§ 1.º — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.”

— Vide Exposição de Motivos — item 15

40) Dispositivo correspondente no Decreto-Lei n.º 1.004/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.016/73:

Superveniência de
sentença condenatória
com trânsito em julgado
para a acusação

“Art. 110 —
§ 1.º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.”

Redação original do Decreto-Lei n.º 1.004/69:

Superveniência de
sentença condenatória
de que somente o réu
recorre

“§ 1.º — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se, também, daí por diante, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.”

* * *

41) Emenda de redação. A expressão “tão-somente”, no Projeto, vinha após “pena principal”.

* * *

42) O § 5.º do art. 121 decorre da aprovação parcial da Subemenda n.º 1 à Emenda 27 (vide Parecer do Relator).

O dispositivo não constava do Projeto.

Note-se que o Decreto-Lei n.º 1.004/69 acrescentou a este artigo um § 5.º dispondo sobre a multiplicidade de vítimas, com a seguinte redação:

“§ 5.º — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.”

* * *

43) O § 8.º do art. 129 decorre da aprovação da Subemenda n.º 2 à Emenda 27 (vide Parecer do Relator).

O dispositivo não constava do Projeto.

* * *

44) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“Art. 2.º — Os artigos a seguir enumerados do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a ter a seguinte redação:”

* * *

45) Vide artigo 453 do Código de Processo Penal (citado) neste Quadro Comparativo.

— Vide Exposição de Motivos — item 16

* * *

46) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso.

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 321 —

§ 2.º — O juiz poderá impor à testemunha faltosa prisão até cinco dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento de multa até três salários mínimos e nas custas da diligência.”

* * *

47) Vide Exposição de Motivos — item 16

48) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 296 —

§ 2.º — A apresentação do preso, do militar ou do funcionário público far-se-á mediante requisição.”

* * *

49) Art. 218 do Código de Processo Penal (citado):

“Art. 218 — Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”

* * *

50) Art. 19 do Código Penal de 1940 (citado):

Exclusão de criminalidade **“Art. 19 —** Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

* * *

51) Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal (citados):

“Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante requerimento da autoridade policial.

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.”

— Vide Exposição de Motivos — item 14

* * *

52) A redação do art. 313 decorre da aprovação da Emenda 42.

Texto do Projeto:

“Art. 313 — A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.”

— Vide art. 46, parágrafo único, do Código Penal (citado) neste Quadro Comparativo.

53) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

"PROJETO N.º 633, DE 1975

(*) **Art. 478** — Desde que existam os pressupostos mencionados nos arts. 476 e 477, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I — quando o réu for denunciado, com fundamento razoável, como criminoso habitual ou por tendência;

II — quando houver sido praticado crime punido com pena de reclusão.

§ 1.º — Também poderá ser decretada a prisão preventiva quando o indiciado ou réu for vadio, ou não tiver residência fixa, bem como na hipótese de existir dúvida sobre sua identidade e ele não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la.

§ 2.º — O juiz poderá determinar a prisão preventiva no domicílio:

a) quando verificar, pela notória honorabilidade pessoal do réu, não haver probabilidade de fuga;

b) quando, no interesse da ordem pública, a medida for aconselhável contra réu que prestou fiança em processo por crime punido com pena máxima igual ou superior a cinco anos."

• • •

54) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

"PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 497 — Durante o curso do inquérito, a concessão de fiança pela autoridade policial somente se admitirá no caso previsto pelo art. 495, n.º I, e quando se tratar de crime punido com pena de detenção ou de contravenção.

(**) **Parágrafo único** — Nos demais casos do art. 495, n.º I, a fiança será requerida ao juiz, observado, quanto ao procedimento, o disposto no art. 507."

(*) Arts. 476 e 477 do Projeto 633/75 — Código de Processo Penal (citados):

"Art. 476 — Não se decreta a prisão preventiva nem se mantém a prisão em flagrante senão quando necessário para assegurar a aplicação da lei penal.

§ 1.º — Considera-se necessária a medida coercitiva:

a) quando houver probabilidade de fuga do indiciado ou réu;

b) quando houver graves indícios de que o réu está tentando tumultuar ou adular a instrução da causa, ou coagir, intimidar ou subornar o ofendido, a testemunha, ou auxiliar da justiça;

c) quando houver risco de praticar o indiciado ou réu nova infração penal;

d) quando o exigir a garantia da ordem pública.

§ 2.º — Não se decretará a prisão, ou será esta relaxada, quando se verificar que há fundamento razoável para o indiciado ou réu invocar alguma causa de exclusão do crime.

Art. 477 — A prisão preventiva somente será decretada quando existir prova da prática de fato definido como crime e indícios veementes de autoria."

(**) Arts. 495 e 507 do Projeto n.º 633/75 — Código de Processo Penal (citados):

"Art. 495 — A liberdade provisória pode ser concedida:

I — ao indiciado preso em flagrante;

II — ao indiciado ou réu, contra quem foi decretada prisão preventiva;

III — ao réu condenado, que estiver preso, para solto recorrer.

Art. 507 — No caso do art. 495, n.º II, cabe à defesa requerer que o réu seja posto em liberdade mediante fiança.

§ 1.º — O pedido será autuado em separado.

§ 2.º — Quando requerida a produção de provas, far-se-á a instrução e julgamento em audiência sumária, podendo nesta ser interrogado o réu.

§ 3.º — O juiz, depois de ouvir o Ministério Público, em decisão fundamentada, deferirá ou não o pedido."

55) Vide art. 2.º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal:

“Art. 2.º — À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.”

* * *

56) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“I — nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada impeça a concessão da suspensão condicional da pena aplicada;”

* * *

57) Dispositivos correspondentes no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 502 — Não se concederá fiança a quem foi denunciado, com fundamento razoável segundo o estado da causa, como criminoso habitual, por tendência, ou quando se tratar de réu que apresente manifesta periculosidade.

Art. 505 — São inafiançáveis os crimes a que seja cominada pena máxima igual ou superior a oito anos de reclusão; bem como os dos arts. 239, 250, 251, 253 e 311, *caput*, e §§ 1.º e 6.º, do Código Penal.

Parágrafo único — Admitir-se-á a fiança, se couber prisão domiciliar.”

* * *

58) Vide Lei das Contravenções Penais:

— LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-41):

“CAPÍTULO VII

Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Jogo de azar

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de dois mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º — Incorre na pena de multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º — Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corridas de cavalo, fora do hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4.º — Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa:

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona o jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada **Art. 51** — Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena — prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

.....
Loteria estrangeira **Art. 52** — Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual **Art. 53** — Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de mil cruzeiros a três mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio **Art. 54** — Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena — prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

.....
Jogo do bicho **Art. 58** — Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na pena de multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem **Art. 59** — Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único — A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência extingue a pena.

Mendicância **Art. 60** — Mendigar, por ociosidade ou cupidéz:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único — Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos."

* * *

59) A redação do inciso V do art. 323 decorre da aprovação da subemenda às Emendas 47 e 48 (vide Parecer do Relator).

Texto do Projeto:

"V — nos crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça."

* * *

60) Vide art. 350 do Código de Processo Penal (citado):

"Art. 350 — Nos casos em que couber fiança o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. (*)

Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Parágrafo único — O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo."

* * *

61) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

"PROJETO N.º 633, DE 1973

Art. 512 — A fiança poderá ser aumentada até o triplo, se o juiz reconhecer que, em virtude da situação econômica do réu, não assegurará a ação da justiça, embora fixada no máximo."

(*) "Art. 327 — A fiança tomada por termo obrigará o afluente a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328 — O réu afluente não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado."

62) Arts. 42 e 43 do Código Penal de 1940 (citados):

Fixação da pena “Art. 42 — Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.”

Critério especial na fixação da multa “Art. 43 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.”

* * *

63) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 421 — Procedente a acusação, o juiz proferirá sentença condenatória, impondo ao réu as penas devidas, fixando a quantidade das principais e a duração, se for o caso, das acessórias. Cumpre-lhe ainda:

I — aplicar as medidas de segurança cabíveis;”

* * *

64) Art. 430 do Código de Processo Penal (citado):

“Art. 430 — Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri.”

* * *

65) A redação do inciso V do art. 581 decorre da aprovação da Emenda 51.

Texto do Projeto:

“V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, ou indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do art. 312, ou relaxar prisão em flagrante;”

Observe-se que a emenda suprimiu as expressões “no caso do art. 312”. Vide art. 312 (citado) in nota 51.

* * *

66) Vide art. 312 do Código de Processo Penal (citado) in nota 51.

— Vide arts 411 e 774 do Código de Processo Penal (citados):

“Art. 411 — O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1.º, Código Penal), recorrendo, de ofício, de sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.”

“Art. 774 — Nos casos do parágrafo único do art. 83 do Código Penal, ou quando a transgressão de uma medida de segurança importar a imposição de outra, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicável.”

67) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso.

"PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 851 — No decêndio a que se refere o art. 845, (*) ou logo após a intimação, poderá o sentenciado requerer ao juiz o pagamento da multa, na forma prevista pelo art. 47 do Código Penal. Ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá em cinco dias.

§ 1.º — O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do sentenciado.

§ 2.º — Se o réu se mostrar impontual ou melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício, executando-se a multa por promoção do Ministério Público, na forma dos arts. 845 e seguintes, ou prosseguindo-se na execução já iniciada."

— Art. 47 do Código Penal de 1969:

Facilitação de pagamento "Art. 47 — Tal se'ia a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça a prestações mensais, dentro no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica."

* * *

68) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

"PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 848 — Se o sentenciado solvente não nomear bens à penhora ou tentar frustrar a execução, o Ministério Público requererá que a multa se converta em detenção, na forma prevista no art. 50 (**) do Código Penal."

* * *

69) Emenda de redação. Texto do Projeto:

"Art. 696 — O juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois nem maior de seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção não superiores a dois anos, ou, por tempo não menor de um nem maior de três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:"

(*) Art. 845 do Projeto n.º 633/75 — Código de Processo Penal:

"Art. 845 — A pena de multa será paga dentro de dez dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser."

(**) Art. 50 do Código Penal de 1969 (citado):

Conversão em detenção Art. 50 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado solvente frustra o seu pagamento.

Modo de conversão § 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou do mínimo da pena prevista de liberdade cumulativa ou alternativamente combinada ao crime, quando inferior a um ano.

Revogação da conversão § 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

70) Vide art. 30, § 3.º, do Código Penal de 40 (citado) neste Quadro Comparativo.

— Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 877 — O juiz poderá suspender a execução da pena, em conformidade com o disposto no Código Penal.” (*)

* * *

71) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“I — não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação irrecorível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal;”

— Vide parágrafo único do art. 46 do Código Penal (citado) neste Quadro Comparativo.

* * *

72) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 878 — Ressalvado o disposto neste Código, o juiz ou tribunal, na sentença condenatória, desde que reunidos os requisitos mencionados no Código Penal, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, em decisão motivada.”

* * *

73) Em virtude da aprovação da Emenda n.º 52 foram suprimidos do *comput* do art. 698 as expressões “de fazer ou de não fazer”, constantes do texto do Projeto, após “condições”.

— Emenda de redação suprimiu “e seus parágrafos” na referência ao art. 724.

— Vide art. 724 do Código de Processo Penal (citado) neste Quadro Comparativo.

— Vide Exposição de Motivos — item II

* * *

74) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 879 — No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o réu durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que o juiz ou o tribunal der conhecimento da sentença ao beneficiário.”

* * *

75) Art. 767 do Código de Processo Penal (citado):

“Art. 767 — O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada.

(*) O Código Penal referido é o Decreto-Lei n.º 1.004/69 com as alterações posteriores.

§ 1.º — Serão normas obrigatórias, impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste.

§ 2.º — Poderão ser impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de habitação sem aviso prévio ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
- b) recolher-se cedo à habitação;
- c) não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não freqüentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.

§ 3.º — Será entregue ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada uma caderneta de que constarão as obrigações impostas.”

* * *

76) Emenda de redação. As expressões “referidas no parágrafo anterior” substituem “anteriormente mencionadas”, constantes do Projeto.

* * *

77) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 879 —

Parágrafo único — O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença.”

* * *

78) A redação do § 4.º do art. 698 decorre da aprovação da subemenda à Emenda 53 (vide Parecer do Relator).

Texto do Projeto:

“§ 4.º — A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidade similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, na forma das referidas normas.”

* * *

79) Vide arts. 730 e 731 do Código de Processo Penal (citados) neste Quadro Comparativo.

* * *

80) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 886 — A suspensão também ficará sem efeito, se, em virtude de recurso, for aumentada a pena, de modo que exclua a concessão do benefício.”

81) Vide art. 877 do Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso. (Projeto n.º 633/1975) in nota 70.

— Art. 72 do Código Penal de 1969:

Revogação obrigatória da suspensão “Art. 72 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Revogação facultativa § 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença.

Prorrogação de prazo § 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 4.º — A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo da concessão.”

* * *

82) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“Parágrafo único — O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não revogar, deverá advertir o beneficiário ou exacerbar as condições ou prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse não foi o fixado.”

* * *

83) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 890 — O juiz concederá o livramento condicional nos casos e forma previstos pelo Código Penal.”

* * *

84) Vide art. 698 e seus §§ do Código de Processo Penal (citado) neste Quadro Comparativo.

* * *

85) Vide art. 767 do Código de Processo Penal (citado) in nota 75.

— Vide Lei n.º 1.431, de 12-9-51 (art. 3.º):

“LEI N.º 1.431, DE 12 DE SETEMBRO DE 1951

Altera os arts. 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Art. 3.º — Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas

reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos arts. 718, § 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.”

* * *

— Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 893 — Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1.º — Serão sempre impostas aos liberados condicionais as obrigações seguintes:

- a) comunicar periodicamente ao juiz a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades que haja tido;
- b) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- c) não mudar do território da jurisdição do juiz a que couber a execução da pena, sem sua prévia autorização.

§ 2.º — Poderão ainda ser impostas ao liberado condicionalmente, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem aviso prévio ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e proteção do liberado;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados locais, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.”

* * *

86) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 894 — Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz a que couber a execução da pena, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juiz do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e proteção do liberado.”

* * *

87) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 894 —

Parágrafo único — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas neste artigo.”

* * *

88) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 900 —

§ 2.º — Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto de que constem a sua identificação e as condições do livramento.”

89) Emenda de redação. As expressões “referidas no” substituem “a que alude o”, constantes do Projeto.

* * *

90) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 901 — A observação cautelar e proteção do liberado serão exercidas para o fim de:

I — fiscalizar, por meio de visitas e buscas, o cumprimento das obrigações impostas;

II — proteger os liberados contra as arbitrariedades e a prevenção do ambiente social;

III — comunicar ao Conselho Penitenciário as transgressões do liberado às condições impostas.

Parágrafo único — O Conselho Penitenciário comunicará à autoridade judiciária as transgressões verificadas, podendo, conforme a gravidade da falta, representar àquela autoridade para o efeito de revogar o livramento.”

* * *

91) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 903 — O livramento poderá também ser revogado, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado por crime ou contravenção a pena que não seja privativa de liberdade.”

* * *

92) Emenda de redação. As expressões “do livramento” não constavam do texto do Projeto.

* * *

93) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 906 — A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, que, antes, poderá ouvir o liberado, ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.”

* * *

94) Art. 723 do Código de Processo Penal (citado):

Art. 723 — A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidi-la, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou

pelo seu representante junto ao estabelecimento penal, ou, na falta, pela autoridade judiciária local;

II — o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o preso declarará se aceita as condições.

§ 1.º — De tudo, em livro próprio, se lavrará termo, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2.º — Desse termo, remeter-se-á cópia ao juiz do processo.”

* * *

95) Dispositivo correspondente no Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 633, DE 1975

Art. 907 — O juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida pelo juiz ao liberado e transcrita na sua caderneta.”

* * *

96) Emenda de redação. Texto do Projeto:

“Art. 3.º — Os artigos enumerados da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941) passam a ter a seguinte redação:”

* * *

97) Dispositivo correspondente no Projeto de Lei das Contravenções Penais, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 635, DE 1975

Prisão **Art. 10** — A pena de prisão deve ser cumprida em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, de modo que fique o sentenciado completamente separado dos condenados à detenção ou reclusão.”

* * *

98) Dispositivo correspondente no Projeto de Lei das Contravenções Penais, em tramitação no Congresso:

“PROJETO N.º 635, DE 1975

Suspensão condicional da pena **Art. 16** — Desde que se reúnam condições exigidas pelo Código Penal, pode o juiz suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão, quando esta não exceda a dois anos.”

* * *

99) Vide Exposição de Motivos — **item 17**

* * *

100) Emenda de redação. No Projeto, o atual art. 5.º era o art. 7.º.